

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
ESCOLA DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD

THAÍS BAZZANEZE

**A SODA TAX NO BRASIL SOB AS PERSPECTIVAS DA ECONOMIA
COMPORTAMENTAL E DA EFICIÊNCIA**

CURITIBA

2022

THAÍS BAZZANEZE

**A SODA TAX NO BRASIL SOB AS PERSPECTIVAS DA ECONOMIA
COMPORTAMENTAL E DA EFICIÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração de Direito Econômico e Desenvolvimento e na linha de pesquisa Estado, Economia e Desenvolvimento, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Orientador: Professor Doutor Oksandro Osdival Gonçalves.

CURITIBA

2022

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Pamela Travassos de Freitas CRB/9 1960

B364s
2022 Bazzaneze, Thaís
A soda tax no Brasil sob as perspectivas da economia comportamental e da eficiência / Thaís Bazzaneze ; orientador: Oksandro Osdival Gonçalves. – 2022.
160 f. : il. ; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná,
Curitiba, 2022
Bibliografia: f. 139-160

1. Direito. 2. Economia - Aspectos psicológicos. 3. Eficiência (Direito).
4. Peso corporal. 5. Política pública (Direito). 6. Refrigerantes - Efeitos da
tributação sobre. I. Gonçalves, Oksandro Osdival. II. Pontifícia Universidade
Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

Doris 3. ed. – 340

THAÍS BAZZANEZE

**A SODA TAX NO BRASIL SOB AS PERSPECTIVAS DA ECONOMIA
COMPORTAMENTAL E DA EFICIÊNCIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, na área de concentração de Direito Econômico e Desenvolvimento e na linha de pesquisa Estado, Economia e Desenvolvimento, da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de mestre.

Orientador: Professor Pós-Doutor Oksandro Osdival Gonçalves.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Doutor Oksandro Osdival Gonçalves
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR) – Orientador

Professor Doutor Eduardo Oliveira Agostinho
Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Professor Doutor Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS)

Curitiba, 07/03/2022

“(...) se o burocrata do governo é a pessoa tentando ajudar, deve-se reconhecer que o burocrata também é Humano, sujeito a vieses”.

Richard H. Thaler, *Misbehaving*.

AGRADECIMENTOS

À minha família, especialmente ao meu irmão Ricardo Bazzaneze, pelo incentivo, suporte e apoio.

Ao meu orientador, Professor Doutor Oksandro Osdival Gonçalves, pelos valiosos ensinamentos.

Aos amigos, colegas, demais professores e funcionários da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, por todo auxílio durante a trajetória do mestrado.

RESUMO

Atualmente a obesidade tem sido inserida nas discussões de relevo do cenário nacional, especialmente diante da sua conformação pandêmica e dos impactos sociais e econômicos que pode vir a provocar na sociedade brasileira. A partir disso, com base nas ideias desenvolvidas pelo paternalismo e pela economia comportamental, foram lançadas as Propostas de Emenda à Constituição nº 45/2019 e nº 110/2019, bem como o Projeto de Lei nº 2183/2019, com o objetivo de direcionar a população à melhores escolhas nutricionais, notadamente àquelas mais saudáveis. O ponto central dos referidos projetos tem relação direta com a tributação extrafiscal de refrigerantes e bebidas açucaradas – o que leva o nome técnico de *soda tax* –, que vem sendo sustentada como uma das principais causas do excesso de peso corporal. Conquanto se possa justificar essa intenção governamental em razões maiores da sociedade, fato é que a experiência internacional vem demonstrando que este tipo de política pública pode ser ineficiente e ofensiva aos direitos. No curso da pesquisa, especialmente da análise aos dados sobre o assunto na América Latina, se constatou que a instituição da *soda tax* não vem gerando satisfatoriamente uma diminuição da obesidade ou do consumo de refrigerantes, sendo que a sua adoção apresentou diversos efeitos regressivos. Diante disso, considerando os exemplos internacionais verificados, observou-se a necessidade de cautela do constituinte e do legislador brasileiro, especialmente quanto à própria realidade brasileira perante o contexto da obesidade. Inferiu-se, ademais, que a política pública de combate a esta doença deve ser multifacetada e não apenas voltada, de forma exclusiva, à indução comportamental tributária.

Palavras-chave: 1. *Soda tax*. 2. Experiências internacionais. 3. Projetos de Emenda à Constituição nº 45/2019 e nº 110/2019. 4. Projeto de Lei nº 2.183/2019. 5. Eficiência.

ABSTRACT

Currently, obesity has been included in relevant discussions on the national scene, especially in view of its pandemic conformation and the social and economic impacts it may cause in Brazilian society. From this, based on the ideas developed by paternalism and behavioral economics, Proposed Amendments to the Constitution n° 45/2019 and n° 110/2019 were launched, as well as Bill n° 2183/2019, with the objective of directing population to better nutritional choices, notably healthier ones. The central point of these projects is directly related to the extrafiscal taxation of soft drinks and sugary drinks - which takes the technical name of soda tax -, which has been sustained as one of the main causes of excess body weight. Although this governmental intention can be justified on greater societal reasons, the fact is that international experience has shown that this type of public policy can be inefficient and offensive to rights. In the course of the research, especially the analysis of data on the subject in Latin America, it was found that the institution of the soda tax has not been satisfactorily generating a decrease in obesity or in the consumption of soft drinks, and its adoption has had several regressive effects. In view of this, considering the verified international examples, there was a need for caution by the constituent and the Brazilian legislator, especially regarding the Brazilian reality itself in the context of obesity. It was also inferred that the public policy to combat this disease must be multifaceted and not just exclusively focused on tax behavioral induction.

Keywords: 1. Soda tax. 2. International experiences. 3. Proposals for Amendment to the Constitution n° 45/2019 and n° 110/2019. 4. Bill n°. 2.183/2019. 5. Efficiency.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Comparação entre resultados do IBGE para renda per capita com os percentuais de obesidade nas Capitais de Estados.....	27
Tabela 2: Países que instituíram tributos seletivos sobre bebidas açucaradas na América Latina.....	97
Tabela 3: Análise sobre a eficiência da soda tax na América Latina	102
Tabela 4: Análise sobre o percentual de consumo de refrigerantes no Brasil em comparação com o percentual de obesidade.....	113

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Tabela IBGE (2019).....	28
Figura 2: Gráfico IBGE 1 (2020)	29
Figura 3: Gráfico IBGE 2 (2020)	29

LISTA DE ABREVIATURAS

Art.	Artigo
AIR	Análise de Impacto Regulatório
BIT	<i>Behavioral Insights Team</i>
BLE	<i>Behavioral Law and Economics</i>
FENAD	Federação Nacional das Associações e Entidades de Diabetes
g	Gramma
Hl	Hectalitro
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IMC	Índice de Massa Corporal
IN	Instrução Normativa
kcal	Quilocaloria
Kg	Kilograma
kg/m ²	Kilograma por metro quadrado
l	Litro
m	Metro
ml	Mililitro
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento
OECD	<i>Organisation for Economic Co-Coperation and Development</i>
OMS	Organização Mundial de Saúde
Oz	<i>Ounce</i>
PIB	Produto Interno Bruto
PNS	Pesquisa Nacional de Saúde
PET	Polietileno Tereftalato
POF	Pesquisa de Orçamentos Familiares
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
SSB	<i>Sugar-sweetened beverage</i>
SISAN	Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional
SUS	Sistema Único de Saúde
TEC	Teoria Econômica Comportamental
WHO	<i>World Health Organization</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O PROBLEMA DA OBESIDADE NO BRASIL E A INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATUAIS	16
1.1 A DEFINIÇÃO DE OBESIDADE E SUA ETIOLOGIA.....	17
1.2 O ESTADO DA ARTE DA OBESIDADE NO BRASIL E SUAS PROJEÇÕES FUTURAS.....	25
1.3 A INEFICIÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO E DE SUAS ESTRATÉGIAS: EDUCAÇÃO ALIMENTAR E ROTULAGEM NUTRICIONAL.....	32
2 A CRISE DECORRENTE DA OBESIDADE: FALHAS DE MERCADO DIANTE DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL E NOVAS BUSCAS DE INTERVENÇÃO ESTATAL PARA PROMOVER UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA	39
2.1 FALHAS DE MERCADO, ASSIMETRIA INFORMACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO CONSUMO DE ALIMENTOS ENGORDATIVOS.....	40
2.2 INTERVENÇÃO ESTATAL PARA UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA.....	47
2.2.1 Nudge	57
2.2.2 O dirigismo comportamental tributário	62
2.3 A NECESSIDADE DE OBSTAR DESVIOS NA ARQUITETURA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DA OBESIDADE	69
3 SODA TAX E SEUS PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE EFICIÊNCIA .	79
3.1 CONCEITO, OBJETIVOS E FUNDAMENTOS DA <i>SODA TAX</i>	82
3.2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS SIGNIFICATIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO	87
3.2.1 Soda tax francesa	87
3.2.2 Soda tax norte-americana	91
3.2.3 Soda tax mexicana	94

3.2.4 Outras experiências implementadas na América Latina	97
3.3 PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE EFICIÊNCIA DA <i>SODA TAX</i>	103
4 PERSPECTIVAS DA <i>SODA TAX</i> NO BRASIL	106
4.1 PROJETOS BRASILEIROS EXISTENTES SOBRE O TEMA	106
4.1.1 As Propostas de Emenda à Constituição nº 45/2019 da Câmara dos Deputados e nº 110/2019 do Senado Federal	108
4.1.2 O Projeto de Lei nº 2.183/2019	112
4.2 PERSPECTIVAS QUANTO A SUA ADEQUAÇÃO PERANTE A ORDEM JURÍDICA VIGENTE.....	115
4.3 PERSPECTIVAS QUANTO À EFICIÊNCIA NA SUA IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA	122
4.4 PERSPECTIVAS QUANTO À JUSTIÇA LEGAL SENIANA	127
4.5 POSSÍVEL ORDENAÇÃO E SOLUÇÃO	133
CONSIDERAÇÕES FINAIS	136
REFERÊNCIAS	139

INTRODUÇÃO

No contexto social atual, em virtude do incremento dos dados relativos ao número de obesos e de pessoas com sobrepeso, em qualquer faixa etária, bem como do respectivo enquadramento desta condição de saúde como uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde, diversos estudos foram lançados no mundo para viabilizar o aprimoramento do controle alimentar e obstar um prejuízo ao desenvolvimento econômico e social.

No âmbito jurídico se apresentou a possibilidade da tributação como instrumento indutor de comportamentos em prol de escolhas alimentares mais saudáveis, a partir do qual se defende que o aumento do tributo tem o condão de restringir o consumo dos produtos que engordam, viabilizando a ação dos indivíduos em favor da redução das taxas de obesidade e de sobrepeso.

Com efeito, são várias as denominações dadas a esta espécie de tributo, cuja conformação depende do tipo de produto alvo de incidência. Se sobre produtos gordurosos, como os chocolates, ou como expressão mais genérica sobre a questão, a doutrina vem o denominando como *fat tax*. Por outro lado, se incidente sobre bebidas adoçadas ou açucaradas, os estudos convencionam chamá-lo de *soda tax* ou *sugar-sweetened beverage tax*.

Mormente, como regra, a denominação tributária não seja relevante para a respectiva criação ou incidência, para fins de pesquisa confere um direcionamento e um maior entendimento do que se está examinando, especialmente considerando que os critérios tributários se diferenciam na prática - como é o caso da alíquota.

E, muito embora seja importante se atentar a isso, é preciso ter em conta que tais tributos têm em comum, como causa, a obesidade e a necessidade do seu respectivo enfrentamento por razões de saúde pública, de modo que não pode haver uma total desconsideração sobre a produção científica atual existente e em relação a ambas as expressões denominativas.

Com efeito, hodiernamente no Brasil se discute a implementação deste instrumento tributário de indução comportamental para o controle da obesidade por meio das Propostas de Emenda à Constituição nº 45/2019, de origem da Câmara dos

Deputados, e nº 110/2019, do Senado Federal, bem como do Projeto de Lei nº 2.183/2019, do Senado Federal. Todos com tramitação pendente no Congresso Nacional.

As mencionadas Propostas de Emenda Constitucional, por sua redação atual, são mais abrangentes e não se restringem às bebidas adoçadas. Todavia, da análise as suas emendas, nota-se a presença do debate relacionado à *soda tax* e a tentativa de se incluir, no texto constitucional, a tributação sobre este tipo de bebida.

Já o Projeto de Lei citado trata da CIDE-Refrigerantes, que é uma contribuição de intervenção no domínio econômico que busca especialmente tributar bebidas açucaradas, inclusive os refrigerantes, por razões de saúde pública, sendo, portanto, um típico exemplo nacional atual da *soda tax*.

Paralelamente a esse cenário, há que se ter em conta que a obesidade é uma doença complexa, com causa multifatorial, que não decorre apenas do consumo de bebidas ou de produtos específicos. Nesse contexto, o poder constituinte e o legislador, no âmbito de suas competências, acabam por apresentar uma solução precipitada, sem a consideração de todos os fatores. E isso é agravado pelo fato de que, nas justificativas das aludidas propostas ou projeto, se tem a referência às experiências internacionais sem considerar qualquer estudo que tenha sido realizado no Brasil, especialmente quanto aos dados sobre o aumento do custo financeiro, hospitalar e emocional.

Frente a isso, delimita-se o problema inerente ao presente trabalho, que é eficiência da política pública que promove a *soda tax* no direito brasileiro para combater a obesidade. Isso porque, considerando que a tributação sobre bebidas açucaradas tem na sua extrafiscalidade a possibilidade de induzir comportamentos e atividades econômicas, há a necessidade de avaliar se o incentivo que ela tem o potencial de trazer fará bem ou um mal à sociedade brasileira e ao seu mercado.

Para tanto, o tema será abordado de acordo com a doutrina nacional e internacional atualmente existentes, assim como serão estudadas as mais significativas iniciativas internacionais que foram promovidas para a implantação deste tipo de tributação, com o objetivo de avaliar os possíveis efeitos de sua adoção pelo direito brasileiro e eventuais alternativas que possam alcançar melhores resultados.

Diante do caráter eminentemente hermenêutico do trabalho, com a necessidade de manuseio de livros, artigos, teses e textos legais, a metodologia a ser utilizada será primeiramente a pesquisa bibliográfica, com ênfase no método qualitativo.

Todavia, diante da necessidade de se realizar a análise de jornais, revistas, relatórios, documentos e dados, entre outros, também se fará o uso da metodologia documental.

Como procedimentos de pesquisa se adotará o comparativo, porquanto será preciso avaliar as semelhanças e diferenças entre os contextos de aplicação da tributação incidente sobre bebidas açucaradas, assim como os efeitos e as possíveis consequências no Brasil. Para tanto, serão pesquisadas as leis que originaram essa tributação, assim como eventuais críticas noticiadas sobre os seus efeitos. O objetivo, como já exposto, é verificar a viabilidade e a eficiência deste tributo no país.

No que pertine às técnicas de pesquisa, será utilizada a bibliográfica e a documental, as quais serão imprescindíveis para a análise comparativa e para a construção dedutiva da *soda tax* no Brasil.

Outrossim, quanto ao seu respectivo desenvolvimento, o tema será dividido em quatro capítulos, sendo o primeiro destinado a tratar sobre o problema específico da obesidade, a fim de melhor compreender este problema econômico, social e de saúde, bem como as políticas públicas atuais relacionadas. Por sua vez, o segundo capítulo será construído considerando a situação de oportunismo e falha de mercado, dada a assimetria informacional nutricional dos consumidores, e o derradeiro surgimento da necessidade de intervenção estatal, inclusive da atinente ao campo tributário.

Na sequência, se abordará em capítulo específico sobre as experiências internacionais relativas à *soda tax*, com a indicação de dados positivos e negativos averiguados a partir das pesquisas realizadas. E, por último, se examinará as propostas brasileiras relativas a este tributo, com o objetivo de verificar se o desenho da política pública se aproxima, ou não, dos resultados internacionais positivos verificados.

Não há dúvidas de que a previsibilidade é um grande aliado do constituinte e do legislador na sua construção técnica legislativa, sendo igualmente certo que a consideração das evidências internacionais práticas e o seu consequente uso na arquitetura da política pública como parâmetro norteador pode muito auxiliar na consecução do interesse público e do desenvolvimento do país.

1 O PROBLEMA DA OBESIDADE NO BRASIL E A INEFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ATUAIS

Para poder analisar o fenômeno da *soda tax* ou dos tributos incidentes sobre refrigerantes¹ e bebidas adoçadas no âmbito do Brasil, objeto principal deste trabalho e que será melhor conceituado e desenvolvido nos Capítulos 3 e 4, é preciso primeiramente perpassar sobre o problema da obesidade, que vem a ser o seu principal argumento de base.

Além disso, é necessário compreender qual é a corrente situação desta condição de saúde no país e as razões que justificam colocar o tema em discussão perante o Poder Legislativo, especialmente diante do Projeto de Lei nº 2.183/2019², que visa instituir uma contribuição de intervenção sobre o domínio econômico, a incidir sobre a produção e importação de refrigerantes e bebidas açucaradas, conhecida por CIDE-Refrigerantes.

Por isso, o presente trabalho se inicia com a definição de obesidade e sua etiologia, seguindo para tratar sobre o seu estado da arte no âmbito nacional e as consequentes projeções futuras de afetação estatal apontadas por organismos internacionais. E, como último tópico do capítulo, será arguido sobre os problemas decorrentes da educação nutricional e da rotulagem e por quais razões o seu alcance é atualmente referido como insuficiente para o efetivo combate desta doença.

Este início toma por base estudos e levantamento de dados, também correlacionados ao direito, e que tem a aptidão de tornar mais claro o entendimento da origem do problema central desta dissertação. Por isso, o leitor se deparará com muitos estudos e dados alheios ao direito, mas que com ele posteriormente concorrerá para a busca de uma solução.

Portanto, de modo geral, o primeiro capítulo conferirá um conhecimento geral sobre as bases relacionais da *soda tax*, que se erige diante dos seguintes fundamentos

¹ De acordo com o art. 23 do Decreto Federal nº 6.871/2009, o “refrigerante é a bebida gaseificada, obtida pela dissolução, em água potável, de suco ou extrato vegetal de sua origem, adicionada de açúcar”. (BRASIL. Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009. Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm. Acesso em: 02.04.2021).

² BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei nº 2.183/2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136266>. Acesso em: 18 out. 2020.

principais: (i) o conceito de obesidade e noções gerais sobre a sua etiologia; (ii) a situação sobre o crescimento da obesidade e os derradeiros alertas sobre as consequências sociais; (iii) o problema atual relacionado à educação nutricional e à rotulagem e a sua insuficiência para o enfrentamento da obesidade.

1.1 A DEFINIÇÃO DE OBESIDADE E SUA ETIOLOGIA

De acordo com a Organização Mundial de Saúde – OMS (*World Health Organization – WHO*), a obesidade pode ser definida como uma doença crônica caracterizada pelo acúmulo anormal de gordura corporal tendente a causar prejuízos à saúde, sendo diagnosticada individualmente a partir de uma avaliação do Índice de Massa Corporal - IMC, obtido mediante a relação entre peso corpóreo (kg) e estatura (m), bem como a consideração de sua existência quando o resultado for igual ou superior a 30 kg/m².^{3 4}

Luiz Antônio dos Anjos indica que, ao contrário do que apresenta a OMS, para esta condição de saúde, há posicionamento que a designa como um simples fator de risco de doenças – não a tratando, portanto, como uma doença em si mesma.⁵ De todo o modo, seja na qualidade de doença ou de fator de risco, ou de ambos como trata a Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metodologia⁶, complementa o autor que a obesidade “é causada por um quadro prolongado de ingestão energética maior do que o gasto energético, ou seja, balanço energético positivo”⁷.

³ WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Obesity: preventing and managing the global epidemic**. Genebra, 2000. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/42330>. Acesso em: 03 ago. 2021. p. 6 e 8.

⁴ A Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metodologia explica que ela se divide em classes, ou seja em obesidade leve (classe 1- IMC 30 a 34,9 kg/m²), moderada (classe 2 – IMC 35 a 39,9 kg/m²) e grave ou mórbida (classe 3 – IMC ≥ 40 kg/m²), o que é determinante a conduta médica atinente à escolha do tratamento (clínico ou cirúrgico). (SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METODOLOGIA. **10 coisas que você precisa saber sobre obesidade**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.endocrino.org.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-obesidade-2/>. Acesso em: 08 ago. 2021).

⁵ Segundo o citado autor: “A definição de uma doença, do ponto de vista tradicional, requer a existência de um grupo de sinais e sintomas e alteração funcional de uma forma universal. Entretanto, como a obesidade é definida através de um valor antropométrico ou de gordura corporal acima de um ponto de corte, muitos consideram que tal procedimento, muito embora possa definir uma ameaça à saúde e longevidade, não permitiria considerar obesidade como doença. Para muitos, obesidade se comportaria mais como um fator”. (ANJOS, Luiz Antonio dos. **Obesidade e saúde pública**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006. p. 11).

⁶ SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METODOLOGIA. *Op. cit.*

⁷ ANJOS, Luiz Antonio dos. *Op. cit.*, p. 11.

Na condição de fator de risco individual, é cediço que a obesidade contribui para condições negativas de saúde, sendo causa de diversas patologias ou morbidades, como diabetes, doenças cardíacas, câncer e hipertensão, e, outrossim, determinante para o decréscimo da expectativa de vida e da qualidade de vida das pessoas que estão por ela acometidas.⁸

Além disso, é sabido que está associada à mortalidade, esta principalmente em fumantes, sem contar a sua afetação na probabilidade do risco de morte, que, para um homem com 40% a mais do que o peso normal, implica no percentual de chance para o fim da vida por todas as causas em 55%.⁹

Por outro lado, no âmbito social e econômico, a obesidade pode ser conformada ao conceito de externalidades negativas, posto que tem a aptidão de acarretar custos econômicos e sociais em prejuízo à sociedade, como na saúde e na previdência social. A propósito, conceitua-se externalidades como sendo:

(...) toda situação em que a conduta de uma pessoa afecta o bem-estar de outra por vias extra mercado – seja prejudicando-o sem ter que pagar, seja beneficiando-o sem ter possibilidade de fazer-se pagar por isso, em ambos os casos por ausência de um mecanismo espontâneo de contrapartida, de ‘internalização’ de custos ou benefícios.¹⁰

Melhor esclarecendo, uma pessoa obesa impacta no sistema único de saúde com os custos despendidos para o respectivo tratamento da sua condição de saúde e das doenças derivadas da obesidade, bem assim pode interferir no sistema de previdência

⁸ TIROSH, Yofi. The Right to Be Fat. **Yale Journal of Health Policy, Law, and Ethics**, Forthcoming, Tel-Aviv, set. 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2145577>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 21.

⁹ Nesse sentido: “A obesidade está associada a algumas das mais prevalentes doenças na sociedade moderna. O maior risco é para o desenvolvimento de *diabetes mellitus*. Quando o Índice de Massa Corporal (IMC) (kg/m²) está acima de 35, aumenta o risco de seu desenvolvimento em 93 vezes em mulheres e 42 vezes em homens (Jung, 1997). Os maiores riscos a saúde causados pela obesidade aumentam progressivamente e desproporcionalmente aumento de peso, numa curva conhecida como em forma de “J”. Além disso, o risco de mortalidade agrava-se ainda mais para pessoas obesas fumantes (...). Comparando com pessoas de peso normal, homens com 20% acima do peso desejável têm 20% a mais de chance de morrer por todas as causas; possuem o risco duas vezes maior de falecer por diabetes; têm 40% a mais de chance de desenvolver disfunções na vesícula biliar e 25% a mais de doenças coronarianas. Em homens, com 40% acima do peso desejável, a mortalidade por todas as causas é 55% maior, apresentam 70% a mais de chance de desenvolver doenças coronarianas, e o risco de morte por diabetes é quatro vezes maior que entre pessoas de peso normal (...).” (FRANCISCHI, Rachel Pomfílio Prado de; *et al.* Obesidade: atualização sobre sua etiologia, morbidade e tratamento. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 13, p.17-28, jan./abr., 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rn/a/TGppS8yhncMfkDJgmw9DTYm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 05 ago. 2021. p. 20).

¹⁰ ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005. p. 56.

social com uma eventual inatividade antecipada. Este prejuízo pode ser ainda mais agravado se considerado um expressivo número de pessoas nas mesmas condições de saúde, o que, evidentemente, configurará um revés à sociedade e, portanto, uma externalidade negativa, pelo custo negativo e intensificado que ela própria acarreta e que é suportado por todos os participantes sociais, inclusive os reputados como biologicamente saudáveis.

Quanto à etiologia ou os fatores que lhe dão origem, afirma-se que a obesidade é “bastante complexa, apresentando um caráter multifatorial”¹¹, envolvendo, desta feita, “uma gama de fatores, incluindo os históricos, ecológicos, políticos, socioeconômicos, psicossociais, biológicos e culturais”¹².

Neste mesmo sentido, Rachel Pomfílio Prado de Francischi *et al* afirmam que: “A obesidade não é uma desordem singular, e sim um grupo heterogêneo de condições com múltiplas causas que em última análise resultam no fenótipo de obesidade”¹³.

A título de exemplo, no Brasil, a Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Ensino Superior - CAPES, que integra o Ministério da Educação, incentivou um estudo endocrinológico sobre os riscos à saúde de crianças que ficam muitas horas em frente de telas, seja de televisão, computador ou videogame. Tal pesquisa realizou a utilização de dados de 75 mil estudantes entre 12 e 17 anos de idade, tendo ao final sido destacado o seguinte resultado:

Os autores reconhecem a importância das telas para a educação, comunicação e lazer dos jovens. Elas, no entanto, colaboram para que estes estejam cada vez mais sedentários e tenham escolhas alimentares influenciadas pela mídia. Além disso, pesquisas apontam que o excesso de tempo em frente às telas e o consumo de alimentos não saudáveis está associado à obesidade na adolescência e menos atividade física nessa faixa etária.¹⁴

¹¹ WANDERLEY, Emanuela Nogueira; FERREIRA, Vanessa Alves. Obesidade: uma perspectiva plural. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 185-194, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/cxTRrw3b5DJcFTcbp6YhCry/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 ago. 2021. p. 186.

¹² *Idem*.

¹³ FRANCISCHI, Rachel Pomfílio Prado de; *et al. Op. cit.*, p. 18.

¹⁴ BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. **CAPES apoia pesquisa sobre obesidade infantil**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/assuntos/noticias/capes-apoia-pesquisa-sobre-obesidade-infantil>. Acesso em: 30 nov.2020.

Deste exemplo é possível verificar que a obesidade entre crianças e adolescentes, tem uma origem associada ao consumo de alimentos não saudáveis e a falta de atividades físicas, o que decorre do sedentarismo. Não se verifica aqui, portanto, que a obesidade tem origem tão só no consumo de alimentos com alto teor de açúcar, o que corrobora ao argumento de que é multifatorial.

Com efeito, diante dos aspectos histórico e ecológico ou ambiental da obesidade, esta pode ser identificada a partir da modernização da sociedade e da conseguinte reordenação do contexto de vida do homem contemporâneo. Estarão presentes quando identificados um novo modo de vida, com alteração na oferta e no consumo de alimentos¹⁵, notadamente quando houver “ampla disponibilidade de alimentos com teores elevados de açúcar e de gordura, e de grande palatibilidade, elevada conveniência e de baixo custo, muito frequentemente providenciados em porções desadequadas”¹⁶.

No que tange aos fatores genéticos e metabólicos, estes estão associados à influência genética e ao consumo energético como contribuintes diretos da obesidade.¹⁷ Aqui se reconhece que “o apetite e o comportamento alimentar sofrem influência genética”, bem como que “há indícios de que o componente genético atue sobre o gasto energético”¹⁸, podendo até mesmo ser responsável por desordens no organismo, como àquelas endócrinas e às ligadas ao metabolismo humano.

A propósito, deve ser observada a possibilidade de dependência alimentar, inclusive diante de uma predisposição genética, referida como uma experiência humana de prazer diante de alimentos de alta palatibilidade, diante da qual: “Alimentos de elevada palatibilidade, ricos em açúcar e em gordura ativam circuitos de recompensa do sistema nervoso central através de mecanismos orais e pós-orais, contribuindo para o aumento da sua ingestão”¹⁹.

¹⁵ WANDERLEY, Emanuela Nogueira; FERREIRA, Vanessa Alves. *Op. cit.*, p. 187.

¹⁶ RIBEIRO, Gabriela; SANTOS, Osvaldo; SAMPAIO, Daniel. Obesidade: um fenótipo de dependência? **Revista Portuguesa de Endocrinologia, Diabetes e Metabolismo**, Portugal, v. 10, n. 2, p. 193-199, 2015. Disponível em: <https://www.elsevier.es/en-revista-revista-portuguesa-endocrinologia-diabetes-e-356-pdf-S1646343914000686>. Acesso em: 08 ago. 2021. p. 194.

¹⁷ WANDERLEY, Emanuela Nogueira; FERREIRA, Vanessa Alves. *Op. cit.*, p. 187.

¹⁸ *Idem*.

¹⁹ RIBEIRO, Gabriela; SANTOS, Osvaldo; SAMPAIO, Daniel. *Op. cit.*, p. 194. Ainda, de acordo com estes autores: “Para além de estar implicado no prazer desencadeado por recompensas naturais como a comida, o sistema de recompensa cerebral constitui a base neural para os fenómenos relacionados com a dependência. Ou seja, as drogas de adição atuam nos mesmos mecanismos neurais que modulam a motivação para procurar e obter alimentos”. (*Idem*).

Ainda, não se pode olvidar quanto ao envelhecimento²⁰ e ao sedentarismo, que, como é cediço, são aspectos relacionados ao metabolismo do indivíduo, que tende a alterar pelo curso do tempo²¹ e ser influenciado pela prática regular de atividades físicas.

Aspectos socioculturais e simbólicos também estão conectados à obesidade como causa, à vista de que esta condição de saúde é “percebida, interpretada e influenciada pelo sistema social”²², principalmente quanto à dimensão do corpo e aos cuidados relacionados à beleza, à estética e à saúde, todos tidos como indutores do mercado de consumo e, até mesmo, de políticas públicas.

Com pertinência aos fatores psíquicos decorrentes, considera-se que “obesos em tratamento apresentam maiores níveis de sintomas depressivos, ansiedade, transtornos alimentares, de personalidade e distúrbios de imagem corporal”²³, o que denota a importância da consideração das psicopatologias e do desenvolvimento emocional que advém deste agravo de saúde.

A doença em testilha, assim, tem origem a partir da interação de fatores dietéticos, ambientais, de saúde e da predisposição genética, sendo que os de ordem alimentar se circunscrevem, principalmente, à falta de efetivo gasto energético ou de atividade física suficiente (sedentarismo), alto consumo de lipídeos, menor quantidade de refeições diárias, comportamento alimentar inadequado, dentre outros.²⁴

Nesse contexto assinala-se que há estudo que afirma que a condição socioeconômica está diretamente associada à prática de exercícios físicos, sendo que o

²⁰ Quanto ao envelhecimento, por outra acepção, cumpre anotar que os idosos são afetados pela obesidade diante da renda, que faz com que direcionem a sua aquisição aos produtos mais baratos e não àqueles com qualidade nutricional: “No Brasil, a insuficiência financeira da grande maioria da população idosa, dependente de aposentadorias e/ou pensões, por vezes comprometidas com a aquisição de medicamentos, favorece a monotonia alimentar e a aquisição de alimentos de menor custo, ficando em segundo plano o valor nutricional”. (MARQUES, Ana Paula de Oliveira; *et al.* Envelhecimento, obesidade e consumo alimentar em idosos. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 231-242, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/vzTzjHhCXVvygsCjgzGzJWR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 ago. 2021. p. 238).

²¹ Nesse sentido: “O envelhecimento determina diversas modificações na composição corporal. O envelhecimento está associado a aumento da massa gordurosa e mudanças no seu padrão de distribuição. Os riscos associados ao aumento da massa gordura ou decorrentes do baixo peso são diferentes nos idosos. Em decorrência disto, a Organização Mundial de Saúde recomenda uma alteração no Índice de Massa Corporal (IMC) em idosos. Os pontos de corte de IMC atualmente utilizados para a avaliação do estado nutricional de idosos são: baixo peso (IMC < 18,5 kg/m²)”. (SANTOS, Rodrigo Ribeiro dos; *et al.* Obesidade em idosos. **Revista Médica de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 23, p. 64-73, 2013. Disponível em: <http://www.dx.doi.org/10.5935/2238-3182.20130011>. Acesso em: 09 ago. 2021).

²² WANDERLEY, Emanuela Nogueira; FERREIRA, Vanessa Alves. *Op. cit.*, p. 189.

²³ *Ibidem*, p. 190.

²⁴ FRANCISCHI, Rachel Pomfílio Prado de; *et al.* *Op. cit.*, p. 18-19.

sedentarismo conquistado na infância tende a ser mantido na vida adulta - o que, por consequência, contribui para um menor gasto energético e o alcance da obesidade:

(...) o ambiente em que se vive no começo da vida promoverá ou não melhores oportunidades e estilos de vida. Crianças com baixa condição socioeconômica apresentam menos oportunidades de prática de esportes e têm menos acesso a locais para prática de atividade física, além de serem menos participativas nas atividades físicas dentro das escolas. Essa relação com o aumento excessivo de peso na vida adulta vem do fato de que, além de a prática regular de exercício quando criança contribuir com menor peso, indivíduos sedentários tendem a manter tal hábito.²⁵

Desta feita, por esta concepção, os adultos economicamente mais vulneráveis, por exemplo, que necessitam investir mais tempo no trabalho e no descanso, e que detêm um consumo calórico diário maior que o gasto energético realizado, especialmente por não praticarem atividades físicas regulares, podem alcançar a obesidade, o que nesta hipótese ocorrerá por razões de hábito ou comportamento adquirido.

Inclusive, acerca do assunto, a Sociedade Brasileira de Medicina do Esporte se posicionou oficialmente sobre a importância da prática regular de exercício físico desde a infância para evitar a obesidade, seja por criar condições físicas de maior resistência nos indivíduos, seja por aliar o comportamento às boas práticas de saúde:

O avançar da idade é acompanhado de uma tendência a um declínio do gasto energético médio diário à custa de uma menor atividade física. Isso decorre basicamente de fatores comportamentais e sociais como o aumento dos compromissos estudantis e/ou profissionais. Alguns fatores contribuem para um estilo de vida menos ativo. A disponibilidade de tecnologia, o aumento da insegurança e a progressiva redução dos espaços livres nos centros urbanos (onde vive a maior parte das crianças brasileiras) reduzem as oportunidades de lazer e de uma vida fisicamente ativa, favorecendo atividades sedentárias, tais como: assistir a televisão, jogar video-games e utilizar computadores.

Existe associação entre sedentarismo, obesidade e dislipidemias e as crianças obesas provavelmente se tornarão adultos obesos. Dessa forma, criar o hábito de vida ativo na infância e na adolescência poderá reduzir a incidência de obesidade e doenças cardiovasculares na idade adulta. A atividade física também pode exercer outros efeitos benéficos a longo prazo, como aqueles relacionados ao aparelho locomotor. A atividade física intensa, principalmente quando envolve impacto, favorece um aumento da massa óssea na adolescência e poderá reduzir o risco de aparecimento de osteoporose em idades mais avançadas, principalmente em mulheres pós-menopausa.²⁶

²⁵ WAGNER, Katia Jakovljevic Pudla; *et al.* Posição socioeconômica na infância e obesidade em adultos: estudo de base populacional. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 52, n. 15, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/S1518-8787.2018052000123>. Acesso em: 07 ago. 2021. p. 7.

²⁶ LAZZOLI, José Kawazoe; *et al.* Atividade física e saúde na infância e adolescência. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, São Paulo, v. 4, n. 4, ago. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbme/a/FYF9LC6DWWKRDQCz33xwNLk/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2021.

Entretanto, o discurso relativo à necessidade do exercício físico como medida preventiva à obesidade deve ser conciliado com o ambiente, notadamente com espaços inclusivos para tais práticas, especialmente considerando que cada vez mais pessoas qualificadas como vulneráveis sociais vêm sendo atingidas pela enfermidade. A propósito, veja-se a conclusão de estudos realizados na cidade de Ribeirão Preto sobre o tema:

Em relação à atividade física, sua relação com a obesidade permanece controversa. Embora o gasto metabólico decorrente da atividade física esteja intimamente relacionado com a manutenção do peso corporal saudável, o contexto de vizinhança, em geral, tem modulado esta relação. Em Ribeirão Preto, os nove parques públicos municipais estão concentrados na região central, e a utilização desses espaços por habitantes de áreas periféricas implica em grandes deslocamentos a partir de suas residências. Nesse sentido e, diante de efeito de contexto, variáveis relacionadas ao padrão de atividade física, mensuradas no nível individual, podem ter perdido associações com o desfecho, sendo plausível supor que seus efeitos podem ter sido atenuados pela influência da vulnerabilidade social.

(...)

Em geral, as áreas periféricas dos centros urbanos apresentam padrão arquitetônico deteriorado, oferecem poucas oportunidades de emprego, concentram os piores indicadores de segurança e têm pouca disponibilidade de espaços públicos. Tais características podem, entre outras, influenciar a qualidade de vida dos moradores e de suas famílias. A permanência em ambientes espacialmente segregados propicia a formação de "guetos" de famílias que passam a compartilhar determinadas características que, ao longo do tempo, as tornam vulneráveis às exposições adversas.²⁷

Outrossim, há posicionamento indicando que a ampliação do acesso à alimentos, especialmente em virtude do aumento da renda familiar que beneficiou as famílias economicamente vulneráveis, permitiu um maior consumo de produtos gordurosos, açucarados, ultraprocessados²⁸ e de baixa qualidade nutricional. Nesse sentido:

²⁷ FREITAS, Isabel Cristina Martins de; MORAES, Suzana Alves de. O efeito da vulnerabilidade social sobre indicadores antropométricos de obesidade: resultados de estudo epidemiológico de base populacional. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 19, n. 2, abr./jun.2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/FcgnCZt7qWLC4mWpb8hpvhR/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2021.

²⁸ Sobre alimentos processados e ultraprocessados, observe-se: "Os alimentos processados são produzidos basicamente adicionando-se sal, açúcar, óleo ou vinagre aos alimentos in natura ou minimamente processados. Cozimento, secagem, fermentação, defumação, entre outros, integram as técnicas de processamento. Entre os exemplos de alimentos processados, temos conservas de alimentos em salmoura, frutas preservadas em açúcar, carnes salgadas ou defumadas, queijos e pães. Um dos objetivos do processamento é o aumento do prazo de validade dos alimentos. Alimentos ultraprocessados são produzidos com a adição de muitos ingredientes como sal, açúcar, óleos, gorduras, proteínas de soja, do leite, extratos de carne, além de substâncias sintetizadas em laboratório a partir de alimentos e de outras fontes orgânicas

Apesar da associação positiva entre excesso de peso e condição socioeconômica observada nos países em desenvolvimento, em alguns desses países, incluindo o Brasil, a maior taxa de aumento na prevalência de excesso de peso tem sido observada entre os mais pobres. No Brasil, o aumento da capacidade de compra das famílias de baixa renda, ampliou o acesso a alimentos. Com isso, as famílias mais pobres atualmente têm maior chance de consumir algumas fontes mais baratas de calorias que, geralmente, são alimentos ultraprocessados com alta densidade energética, alto teor de gordura e açúcar, bem como com baixa qualidade nutricional (baixo teor de vitaminas e minerais).²⁹

Isso acaba por ensejar uma crescente incidência da obesidade entre os mais carentes, o que se dá diante da falta ou ineficiência de políticas públicas tendentes a combatê-la, como no caso da educação nutricional. Em estudo realizado por pesquisadores vinculados à Universidade Federal de Alagoas, cujo resumo segue abaixo destacado, identificou-se que pequenas melhorias na renda da população – especialmente a masculina –, mesmo daquela pertencente à faixa de baixo nível econômico, é um fator de risco para o excesso de peso:

Objetivo deste estudo foi descrever a prevalência do excesso de peso e os fatores possivelmente associados em adultos residentes em áreas de exclusão social. A amostra foi composta por 3.214 indivíduos de 20 a 69 anos residentes em assentamentos subnormais de Maceió-AL, na região Nordeste do Brasil. Na avaliação nutricional, foi utilizado o índice de massa corporal (IMC). Encontrou-se prevalência de excesso de peso de 41,2%, (46,2% mulheres vs. 32,6% homens, $p < 0,001$). A análise indicou, tanto entre os homens quanto entre as mulheres, maior chance de excesso de peso nas faixas de idade mais avançada (Razão de Prevalência [RP]= 1,62, IC95% 1,37-1,90 e RP= 1,55,

como petróleo e carvão. Assim, tais alimentos têm prazo de validade maior, alteração de cor, sabor, aroma e textura. São exemplos de ultraprocessados: biscoitos recheados, salgadinhos ‘de pacote’, refrigerantes e macarrão ‘instantâneo’. Como alguns ingredientes e métodos do processamento alteram desfavoravelmente a composição nutricional dos alimentos, como por exemplo, aumentando o conteúdo de sódio do alimento, ou a quantidade de calorias, o Guia Alimentar para a População Brasileira recomenda que tais alimentos sejam consumidos em pequenas quantidades. No caso de alimentos ultraprocessados, por serem nutricionalmente desbalanceados, a recomendação é evitá-los”. (BRESSAN, Renata. Alimentos processados e ultraprocessados. **Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e Síndrome Metabólica - ABESO**, São Paulo, 05 nov. 2018. Disponível em: <https://abeso.org.br/alimentos-processados-e-ultraprocessados/>. Acesso em: 13 jan.2021).

²⁹ “Apesar da associação positiva entre excesso de peso e condição socioeconômica observada nos países em desenvolvimento, em alguns desses países, incluindo o Brasil, a maior taxa de aumento na prevalência de excesso de peso tem sido observada entre os mais pobres. No Brasil, o aumento da capacidade de compra das famílias de baixa renda, ampliou o acesso a alimentos. Com isso, as famílias mais pobres atualmente têm maior chance de consumir algumas fontes mais baratas de calorias que, geralmente, são alimentos ultraprocessados com alta densidade energética, alto teor de gordura e açúcar, bem como com baixa qualidade nutricional (baixo teor de vitaminas e minerais)”. (FERREIRA, Carolina Souza; ANDRADE, Fabíola Bof de. Desigualdades econômicas associadas ao excesso de peso e sedentarismo em adolescentes brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, p. 1095-1104, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/BJsL6vBP5xmXYSQjtjPyfrRq/?lang=pt>. Acesso em: 26 ago. 2021. p. 1100).

IC95% 1,41-1,69, respectivamente), e entre os procedentes da zona rural (RP= 1,27, IC95% 1,07-1,51 e RP=2,23, IC95% 2,01-2,47, respectivamente). O risco de excesso de peso mostrou-se diretamente associado ao nível de escolaridade no sexo masculino (RP=0,78, IC95% 0,63- 0,97) e inversamente no sexo feminino (RP=1,40, IC 95% 1,17-1,66). Foi evidenciado risco maior de excesso de peso entre os homens de maior renda (RP= 1,29, IC95% 1,09-1,53). No geral, as variáveis relacionadas às condições de moradia e aos bens de consumo evidenciaram que pequenas melhorias estão associadas ao maior risco de excesso de peso. Mesmo dentro dessa população de baixo nível socioeconômico, melhorias nas condições de moradia podem constituir-se em fatores de risco para o excesso de peso em adultos de ambos os sexos, enquanto que a educação se comporta como fator protetor no sexo feminino e a renda como fator de risco no sexo masculino.³⁰

Do exposto, infere-se que a obesidade, que é considerada por muitos como uma doença, tem etiologia multifatorial e não decorre apenas do consumo de nutrientes. Os fatores alimentares que levam a sua ocorrência são diversos, podendo até mesmo serem de origem genética ou metabólica, derivarem de condições ambientais e da falta de educação nutricional adequada.

Observa-se, também, que as condições socioeconômicas podem igualmente erigi-la, especialmente quando o poder aquisitivo aumenta o consumo de produtos não saudáveis e, de outro lado, há dificuldades espaciais e comportamentais na prática regular de atividades físicas que, como é cediço, atua como coadjuvante para o gasto energético e o equilíbrio nutricional.

1.2 O ESTADO DA ARTE DA OBESIDADE NO BRASIL E SUAS PROJEÇÕES FUTURAS

As mudanças econômicas, sociais e demográficas no Brasil transformaram o estado nutricional e a dieta da sua população, assim como alteraram o seu perfil epidemiológico. Estudos observam que nas últimas décadas, em todas as regiões do país, o problema da escassez vem sendo substituído pelo excesso dietético, havendo uma prevalência da obesidade no lugar da desnutrição.³¹ Isso significa dizer que houve uma

³⁰ BARBOSA, Janine Maciel; *et al.* Fatores socioeconômicos associados ao excesso de peso na população de menor renda do Nordeste brasileiro. **ALAN**, Caracas, v. 59, n. 1 p. 22-29, mar. 2009. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-06222009000100004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 24 ago. 2021.

³¹ SICHIERY, Rosely; *et al.* Variações temporais do estado nutricional e do consumo alimentar no Brasil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 31-50, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/JP4xzSB3Ct6Rq8shp4Q674q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 ago. 2021. p. 33.

alteração dos padrões de agravos nutricionais da população, os quais passaram a estar vinculados à doenças próprias da modernidade, como a obesidade.³²

Notou-se com a transição alimentar brasileira, ademais, que a obesidade vem assumindo papel preponderante no quadro de doenças relacionadas à morbidade e à mortalidade de alcance nacional, o que está associado ao envelhecimento da população, assim como às modificações ambientais e comportamentais, vistas acima como fatores causais desta doença.³³

Outrossim, mormente tenha passado a incidir fortemente sobre os detentores de baixa renda no país³⁴, não é adequado tecnicamente o entendimento de que a obesidade pode ser compreendida como uma doença afluyente ou da pobreza, ou seja, relacionada à riqueza ou tão só aos possuidores de menor renda. Isso porque o Brasil é caracterizado por diferentes estruturas socioeconômicas e culturais, e, por assim dizer, pela heterogeneidade, de modo que todos podem estar a ela sujeitos (uns mais, outros menos, a depender dos fatores etiológicos supra destacados).³⁵

A título de exemplo, o comparativo entre os dados da renda média *per capita* por Estado, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE em 2019³⁶ e organizados por posição da maior renda para a menor, e os percentuais de obesidade do mesmo período das capitais dos Estados e do Distrito Federal, publicados pelo Ministério da Saúde na cartilha Vigitel Brasil 2019³⁷, demonstra que os Estados mais pobres não apresentam menores percentuais que os mais ricos, o que reforça a heterogeneidade da obesidade no Brasil. Por oportuno, veja-se a tabela construída abaixo:

³² WANDERLEY, Emanuela Nogueira; FERREIRA, Vanessa Alves. *Op. cit.*, p. 187.

³³ SICHIERY, Rosely; *et al. Op. cit.*, p. 33.

³⁴ A propósito, confira-se a nota de nº 29.

³⁵ SICHIERY, Rosely; *et al. Op. cit.*, p. 33-34.

³⁶ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita 2019**. Rio de Janeiro, fev.2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26956-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2019>. Acesso em: 26 ago. 2020.

³⁷ BRASIL Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. **Vigitel Brasil 2019: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico: estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal em 2019**. Brasília: Ministério da Saúde, 2020. p. 40.

Tabela 1: Comparação entre resultados do IBGE para renda per capita com os percentuais de obesidade nas Capitais de Estados

Posição em 2019	Capital brasileira/Estado	Rendimento <i>per capita</i> em 2019 (R\$)	Obesidade % de Homens	Obesidade % de Mulheres
1	Distrito Federal/DF	2685	18,6	20,4
2	São Paulo/SP	1945	18,5	21,5
3	Rio de Janeiro/RJ	1881	20,1	23,1
4	Porto Alegre/RS	1842	23,2	20,3
5	Florianópolis/SC	1769	18,8	16,8
6	Curitiba/PR	1620	21,1	17,9
7	Campo Grande/MS	1514	23	22
8	Vitória/ES	1476	16	19,1
9	Cuiabá/MT	1402	21,9	23
10	Belo Horizonte/MG	1357	20,7	19,2
11	Goiânia/GO	1306	20,6	18,6
12	Porto Velho/RO	1136	21,6	18
13	Natal/RN	1056	24,3	21
14	Palmas/TO	1055	16,6	14,3
15	Boa Vista/RR	1043	24,6	17,9
16	Aracaju/SE	979	18,7	19
17	Recife/PE	970	19,7	23,4
18	Fortaleza/CE	942	18,9	20,9
19	João Pessoa/PB	928	18,6	21,8
20	Salvador/BA	912	15,5	20,3
21	Rio Branco/AC	889	23,3	23,4
22	Macapá/AP	879	20,4	25,2
23	Manaus/AM	842	21	25,7
24	Teresina/PI	826	17,1	18
25	Belém/PA	806	20,1	16,1
26	Maceió/AL	730	17,5	22
27	São Luiz/MA	635	18,8	15,8

Fonte: Elaborada pela autora com base em IBGE 2019 e VIGITEL BRASIL 2019.

A nível nacional, com base em pesquisas realizadas no ano de 2019 pelo IBGE, o percentual de pessoas com 18 anos ou mais de idade com obesidade é de 25,9%, totalizando 41,2 milhões³⁸, sendo que o grau de afetação é de 21,8% em homens e 29,5% em mulheres. Ainda, indicou-se que 61,7% da população adulta brasileira estava, no período, com excesso de peso, e, de igual forma, a pré-obesidade foi identificada em um a cada cinco adolescentes brasileiros entre 15 e 17 anos.³⁹

³⁸ CABRAL, Uberlândia. Um em cada quatro adultos do país estava obeso em 2019; Atenção primária foi bem avaliada. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**, Agência de Notícias, Estatísticas Sociais, Rio de Janeiro, out. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29204-um-em-cada-quatro-adultos-do-pais-estava-obeso-em-2019>. Acesso em: 08 ago. 2021.

³⁹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde**: Tabela 8168 – Pessoas de 18 anos ou mais de idade com excesso de peso ou obesidade, por sexo e grupo de idade. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/8168>. Acesso em: 08 ago. 2021.

A figura abaixo colacionada, consistente em tabela elaborada pelo próprio IBGE com a finalidade de demonstrar este levantamento oficial, auxilia a compreender e a visualizar os dados representativos em questão quanto à faixa de pessoas obesas e com excesso de peso no período com mais de 18 anos:

Figura 1: Tabela IBGE (2019)

Grupos de idade	Prevalência de déficit de peso, excesso de peso, obesidade e totais estimados na população com 18 ou mais anos de idade (%)					
	Total		Sexo			
			Homem		Mulher	
	Absoluto (1 000 pessoas)	Prevalência	Absoluto (1 000 pessoas)	Prevalência	Absoluto (1 000 pessoas)	Prevalência
Déficit de peso						
Total (1)	2 215	1,6	1 104	1,7	1 112	1,5
18 a 24 anos (2)	-	-	-	-	-	-
25 a 39 anos	876	1,9	541	2,4	335	1,4
40 a 59 anos	441	0,8	230	0,9	212	0,7
60 anos e mais	898	2,6	333	2,2	565	2,9
Excesso de peso						
Total	95 901	60,3	42 899	57,5	53 002	62,6
18 a 24 anos	7 434	33,7	2 850	25,7	4 585	41,7
25 a 39 anos	26 817	57,6	13 087	58,3	13 730	57,0
40 a 59 anos	39 497	70,3	17 533	67,1	21 964	73,1
60 anos e mais	22 153	64,4	9 429	63,3	12 724	65,3
Obesidade						
Total	41 230	25,9	16 252	21,8	24 978	29,5
18 a 24 anos	2 366	10,7	876	7,9	1 490	13,5
25 a 39 anos	11 038	23,7	4 333	19,3	6 705	27,9
40 a 59 anos	19 305	34,4	7 889	30,2	11 415	38,0
60 anos e mais	8 521	24,8	3 153	21,2	5 368	27,5

Fonte: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa nacional de saúde 2019**: atenção primária à saúde e informações antropométricas. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

Observe-se, ainda, a figura relativa ao gráfico abaixo, referente aos adolescentes entre 15 e 17 anos situados no quadro da obesidade ou do excesso de peso, a qual apresenta que o percentual total de 19,4% relativos aos que detêm sobrepeso para o ano de 2019 corresponde a um total estimado de 1,8 milhão de pessoas:⁴⁰

⁴⁰ IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa nacional de saúde**

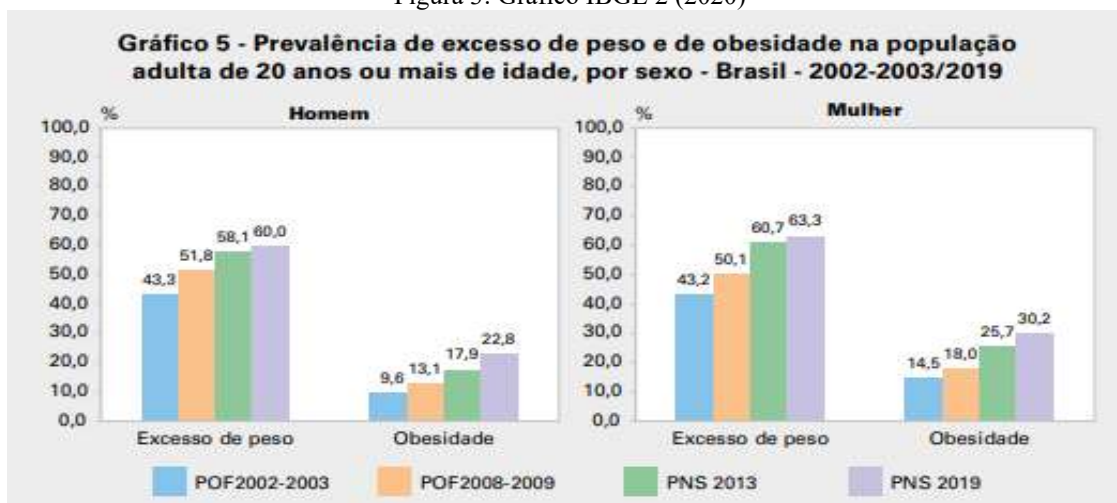
Figura 2: Gráfico IBGE 1 (2020)



Fonte: IBGE, 2020.

Ainda, chama atenção o balanço constante nesta verificação do IBGE quanto ao quadro da evolução do estado nutricional brasileiro no período compreendido entre 2002 e 2019, tomado com base nos seus cadastros de pessoas adultas com mais de 20 anos com excesso de peso ou obesidade constantes nos relatórios de Pesquisa de Orçamentos Familiares – POF e Pesquisa Nacional de Saúde – PNS:

Figura 3: Gráfico IBGE 2 (2020)



Fonte: IBGE, 2020.

Sobre os resultados apresentados em tais gráficos, dos quais se denota que o

percentual de mulheres obesas no Brasil é maior que o relativo aos homens, anote-se que desde o ano de 2011 há pesquisa que apontava o risco e o crescimento da obesidade feminina, colocando-a como um fator de vulnerabilidade social. Entretanto, os dados revelam que tal situação resta inalterada mesmo após 10 anos. Nesse sentido, assim restou afirmado neste estudo:

A pesquisa concluiu que a obesidade global avança na população adulta brasileira e apresenta impacto importante nos segmentos menos favorecidos. Nesse contexto, observa-se a vulnerabilidade do grupo feminino à dinâmica da obesidade no contexto de exclusão e pobreza. Assim, de acordo com a pesquisa, no período mais recente, o problema do excesso de peso em mulheres tende a se deslocar para a região nordeste e, de modo geral, para as classes de menor renda.⁴¹

Ademais, da Tabela 1 acima infere-se que mais da metade das capitais dos Estados brasileiros (55,5%), dentre elas São Paulo, Rio de Janeiro, Vitória, Cuiabá, Aracaju, Recife, Fortaleza, João Pessoa, Salvador, Rio Branco, Macapá, Manaus, Teresina e Maceió, somado o Distrito Federal, a mulher tem percentual de obesidade maior que o relativo ao homem, o que comprova que de fato, em diversas regiões do País, há uma vulnerabilidade feminina sob alerta e com a necessidade de sua priorização na agenda de políticas públicas.

À vista destes elementos e dados, além de ser possível observar que parte significativa da população atual brasileira se encontra com excesso de peso ou obesidade, nota-se uma ascendência destas condições de saúde na última década, especialmente entre os mais vulneráveis e o público feminino, o que indubitavelmente pode trazer consequências individuais, à sociedade e à economia⁴², seja com o aumento de gastos com a saúde, a diminuição do nível de escolaridade ou mediante a baixa produtividade e o conseqüente decréscimo da força de trabalho em prejuízo ao mercado, com a possibilidade de afetação do Produto Interno Bruto – PIB na macroeconomia⁴³.

⁴¹ FERREIRA, Vanessa Alves; MAGALHÃES, Rosana. Obesidade entre os pobres no Brasil: a vulnerabilidade feminina. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 2279-2289, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8dYt5SOKpNBF4JvpNSL5sZQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 26 ago. 2021.

⁴² ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **Health at a Glance: Latin America and the Caribbean 2020**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/6089164f-en>. Acesso em: 10 ago. 2021. p. 98.

⁴³ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **The Heavy Burden of Obesity: The Economics of Prevention**. Paris: OECD Publishing, 2019 Disponível em: <https://doi.org/10.1787/67450d67-en>. Acesso em 10 ago. 2021. p. 20-21.

Aliás, de acordo com a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento - OCDE (*Organisation for Economic Co-Operation and Development - OECD*), no período compreendido entre 2020 a 2050 estima-se que a obesidade impactará negativamente sobre o PIB em até 5%.⁴⁴ Além disso, há a possibilidade de redução da expectativa de vida dos brasileiros em até 3,3 anos⁴⁵ e, portanto, de afetação do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário nacional⁴⁶.

Outros apontamentos importantes sobre o estado da arte da obesidade no Brasil constam do Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional, que promoveu a contextualização do cenário epidemiológico e alimentar atual para propor alterações da política pública voltada à informação ao consumidor através da rotulagem de alimentos, tendo apontado que: *a)* no Brasil essas doenças correspondem a 74% dos óbitos; *b)* as doenças cardiovasculares constituem a principal causa de morte e de internação no País; *c)* a alimentação inadequada é o maior fator de risco para a carga global de doenças; *d)* a obesidade possui um elevado gasto no SUS, tendo sido expandido, no ano de 2011, 488 milhões de reais.⁴⁷

Também, em pesquisa mais recente que constou na Revista Panamericana de Saúde Pública, para o ano de 2018, se constatou resultados indicativos de aumento dos gastos com a obesidade no Brasil, que chegaram a 1,42 bilhões de reais:

Os custos totais de hipertensão, diabetes e obesidade no SUS alcançaram 3,45 bilhões de reais (R\$) (IC95%: 3,15 a 3,75) em 2018, ou seja, mais de 890 milhões de dólares (US\$). Desses custos, 59% foram referentes ao tratamento da hipertensão, 30% ao do diabetes e 11% ao da obesidade. No total, 72% dos custos foram com indivíduos de 30 a 69 anos de idade e 56%, com mulheres. Considerando separadamente a obesidade como fator de risco para hipertensão e diabetes, os custos atribuíveis a essa doença chegaram a R\$ 1,42 bilhão (IC95%: 0,98 a 1,87), ou seja, 41% dos custos totais.⁴⁸

⁴⁴ ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. *Op. cit.*, 2019, p. 23-27.

⁴⁵ *Ibidem*, p. 14.

⁴⁶ Sobre a importância do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social brasileira, cumpre destacar o que dispõe o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que: “Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)”. (BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2021).

⁴⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional**. Brasília, maio 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/anvisa-quer-mudancas-na-rotulagem-nutricional-de-alimentos>. Acesso em 07 set. 2020. p. 30-33.

⁴⁸ NILSON, Eduardo Augusto Fernandes; ANDRADE, Rafaella da Costa Santin; BRITO, Daniela Aquino de; OLIVEIRA, Michele Lessa de. Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único

Por sua vez, a Federação Nacional das Associações e Entidades de Diabetes - FENAD relatou que os gastos globais com saúde relacionados ao diabetes atingiram em 2019 o valor de 760 bilhões de dólares, sendo que o ranking é liderado pelos Estados Unidos (294,6 bilhões), China (109 bilhões) e Brasil (52,3 bilhões). Os estudos indicam despesas com atendimento hospitalar, ambulatorial médico, serviço de emergência, assistência domiciliar de enfermagem, cuidados paliativos, reabilitação, atendimento de especialistas e profissionais de saúde, exames diagnósticos, medicamentos e suprimentos médicos.^{49 50}

Com efeito, do arcabouço de informações que os dados revelam, verifica-se que a intervenção governamental brasileira vem sendo insuficiente para dar solução ao desafio da obesidade, que hoje, inclusive, é tratada como uma epidemia global⁵¹. Essa afirmação é corroborada pela análise da elevação dos gastos no Sistema Único de Saúde - SUS acima demonstrada, com a comparação dos valores apresentados para o ano de 2011, 2018 e 2019, tornando indene de dúvida a necessidade de uma nova modelagem de atuação estatal para o enfrentamento do problema.

1.3 A INEFICIÊNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO E DE SUAS ESTRATÉGIAS: EDUCAÇÃO ALIMENTAR E ROTULAGEM NUTRICIONAL

As ações brasileiras que versam sobre alimentação e nutrição têm por escopo “o princípio de que o acesso à alimentação adequada, suficiente e segura, é um direito humano inalienável”⁵². Suas diretrizes foram oficialmente lançadas na Política de Alimentação e Nutrição, que, por sua vez, foi homologada em 1999 e integra a Política

de Saúde, Brasil, 2018. **Revista Panamericana de Salud Pública**, [S.l.], n. 43, 8 mai. 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/51945>. Acesso em 07 set. 2020.

⁴⁹ SANTOS, Teresa. Brasil é o terceiro País que mais gasta com Diabetes no Mundo **Federação Nacional das Associações e Entidades de Diabetes**, São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <https://fenad.org.br/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-gasta-com-diabetes-no-mundo/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁵⁰ O relatório do IPEA também indica um aumento constante das despesas com diabetes (cf. VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Evolução do gasto com medicamentos do sistema único de saúde no período de 2010 a 2016**. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8250/1/TD_2356.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021).

⁵¹ OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Op. cit.*, 2020, p. 98.

⁵² BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável**. Brasília: Ministério da Saúde, 2008. p. 16.

Nacional de Saúde Brasileira, com deferência à Estratégia Global de Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde da Organização Mundial de Saúde.⁵³

Além disso, se coadunam com o disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988⁵⁴, a partir das alterações realizadas pela Emenda Constitucional nº 64/2010, que trouxe a alimentação como um direito fundamental social e, desta feita, volta o país à promoção de uma alimentação adequada e saudável⁵⁵.

De acordo com o guia alimentar publicado pelo Ministério da Saúde, o principal objetivo desta política, inclusive das ações governamentais voltadas à alimentação e à nutrição, se cinge a “contribuir com o conjunto de políticas de governo voltadas à concretização do direito humano universal à alimentação e nutrição adequadas e à garantia da Segurança Alimentar e Nutricional da população”⁵⁶. Visa, ainda:

(...) a promoção de práticas alimentares saudáveis e a prevenção e o controle de distúrbios nutricionais e das doenças associadas à alimentação e à nutrição, o monitoramento da situação alimentar e nutricional, a garantia da qualidade dos alimentos colocados para consumo no País, o desenvolvimento de pesquisas e recursos humanos, bem como o estímulo às ações intersetoriais que propiciem o acesso universal aos alimentos.⁵⁷

Existem outras políticas de saúde que complementam a Política de Alimentação e Nutrição política, como a Política Nacional de Atenção Básica e a Política Nacional de Promoção à Saúde, as quais, somadas com os documentos reconhecidos internacionalmente⁵⁸, estão direcionados à redução da morbimortalidade relacionada à

⁵³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Guia alimentar...** *Op. cit.*, p. 15.

⁵⁴ Preceitua a atual redação do artigo 6º da Constituição Federal de 1988 que: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”. (BRASIL. **Constituição (1988)**. *Op. cit.*).

⁵⁵ A Lei 11.346/2006 traz, em seu artigo 2º, o conceito de alimentação adequada, segundo o qual: “A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (BRASIL. **Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 23 ago. 2021).

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Guia alimentar...** *Op. cit.*, p. 16.

⁵⁷ *Idem*.

⁵⁸ A cartilha referente à Política Nacional de Alimentação e Nutrição cita como documentos internacionais aplicáveis ao caso o Relatório da Comissão Nacional de Determinantes Sociais da Saúde (2008), a Estratégia Global para Alimentação do Bebê e da Criança Pequena (2002) e a Estratégia Global para a Promoção da Alimentação Saudável, Atividade Física e Saúde (2004). (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional de Alimentação e**

alimentação inadequada e ao sedentarismo, “com vistas a garantir aos indivíduos a capacidade de fazer escolhas saudáveis com relação à alimentação e à atividade física, prevendo ações de caráter regulatório, fiscal e legislativo que visem tornar essas escolhas factíveis à população”⁵⁹.

O hábito alimentar é uma das formas de mensuração dos problemas que envolvem a alimentação e a nutrição tutelados pela política governamental sob análise, sendo que, especificamente sobre a dieta brasileira, esta é caracterizada pela combinação de uma dieta tradicional, que tem por base o arroz e o feijão, com alimentos processados e ultraprocessados, com altos teores de gorduras, sódio e açúcares, como doces industrializados e refrigerantes.⁶⁰

Outro ponto interessante nela verificado é o levantamento de que a diferença de renda e a idade são fatores que estão relacionados com o consumo de alimentos de baixo teor nutricional no Brasil, de forma que quanto maior a renda ou menor a idade, maior será a frequência de alimentos não saudáveis na dieta alimentar:

As diferenças de renda são expressas no padrão de consumo alimentar dos diferentes estratos. A dieta dos brasileiros de mais baixa renda apresenta melhor qualidade, com predominância do arroz, feijão aliados a alimentos básicos como peixes e milho. A frequência de alimentos de baixa qualidade nutricional como doces, refrigerantes, pizzas e salgados fritos e assados, tende a crescer com o aumento da renda das famílias.

O padrão de consumo também varia de acordo com os grupos etários. Entre os mais novos, é maior o consumo de alimentos ultra-processados, que tendem a diminuir com o aumento da idade, enquanto o inverso é observado entre as frutas e hortaliças. Os adolescentes são o grupo com pior perfil da dieta, com as menores frequências de consumo de feijão, saladas e verduras em geral, apontando para um prognóstico de aumento do excesso de peso e doenças crônicas.⁶¹

Paralelamente, dados do IBGE demonstram que o aumento de renda implica no incremento do consumo de alimentos processados e ultraprocessados. Para tanto, no ano de 2017-2018, determinou-se que: “Este aumento é moderado no caso dos alimentos

Nutrição. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf. Acesso em 25 ago.2021. p. 11-12).

⁵⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional...** *Op. cit.*, p. 12.

⁶⁰ *Ibidem*, p. 13.

⁶¹ *Ibidem*, p. 14.

processados, de 8,4% no primeiro quinto para 11,1% no último, e bastante elevado no caso dos alimentos ultraprocessados, de 12,5% para 24,7%”^{62 63}.

Nota-se, ademais, que houve um aumento da disponibilidade calórica na dieta do brasileiro, que, no ano de 2009, apresentou resultado superior ao recomendado de 2000 kcal diárias, o que levou o país a se assemelhar ao consumo hipercalórico que ocorre nos Estados Unidos.⁶⁴

Especificamente quanto aos produtos ultraprocessados, estudo comparativo do IBGE demonstrou que de 2002 a 2018 ocorreu uma ascensão deles na preferência alimentar dos brasileiros, passando a integrar com significância a respectiva disponibilidade domiciliar. Atualmente, o seu percentual de consumo ou de calorias nos domicílios brasileiros é de 18,4%, enquanto alimentos *in natura* correspondem a 49,5%, ingredientes culinários processados a 22,3% e alimentos processados a 9,8%.⁶⁵ Veja-se que entre os alimentos ultraprocessados e processados tem-se o resultado somatório total do percentual de 50,5% da alimentação brasileira.

A par desses dados, o Ministério da Saúde, ante o constante na Política Nacional de Alimentação e Nutrição, explica que a crescente prevalência de sobrepeso e obesidade nos brasileiros tem origem no declínio do nível de atividade física aliado com uma dieta hipercalórica, de baixa concentração de nutrientes e voltada a alimentos ultraprocessados e de nutrientes como sódio, gorduras e açúcar:

O declínio do nível de atividade física, aliado à adoção de modos de se alimentar pouco saudáveis, com a adesão de um padrão de dieta rica em alimentos com alta densidade energética e baixa concentração de nutrientes, o aumento do consumo de alimentos ultra-processados e o consumo excessivo de nutrientes como sódio, gorduras e açúcar têm relação direta com o aumento da obesidade e demais doenças crônicas, como o diabetes e a hipertensão e explicam, em parte, as crescentes prevalências de sobrepeso e obesidade observadas nas últimas décadas.⁶⁶

⁶² INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **POF 2017-2018**: alimentos frescos e preparações culinárias predominam no padrão alimentar nacional. Rio de Janeiro, 03 abr. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27298-pof-2017-2018-alimentos-frescos-e-preparacoes-culinarias-predominam-no-padrao-alimentar-nacional>. Acesso em: 23 ago. 2021.

⁶³ Sobre a diferenciação entre alimentos processados e ultraprocessados, vide a nota de nº 28.

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional...** *Op. cit.*, p. 15.

⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **POF 2017-2018...** *Op. cit.*

⁶⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional...** *Op. cit.*, p. 15-16.

Como afirmado no Subcapítulo 1.1, para além da situação nutricional, a obesidade pode ocorrer pela consideração de diversos outros fatores, como metabólicos, genéticos, entre outros, sendo que a renda, a idade, o hábito alimentar ou a falta de atividade física, muito embora sejam fatores importantes, não são os seus únicos delimitadores.

A Tabela 1 acostada acima bem demonstra que por mais que a renda *per capita* mensal seja inferior à média nacional, não há qualquer inibição para que a obesidade ocorra, de modo que se pode afirmar que a condição socioeconômica não é um fator que efetivamente explica, por si só, a ocorrência da obesidade.

Neste ponto, verifica-se que a Política Nacional de Alimentação e Nutrição foi erigida com base em argumentos que não abarcam o problema em toda a sua completude. Talvez, a dificuldade na mensuração de todas as variantes etiológicas da obesidade e do excesso de peso pode ser um complicador na elaboração de uma política governamental, notadamente quando não há um padrão identificável.

De todo o modo, a própria política traz em seu bojo que ela deve ser conjugada com outras da saúde, e aí está um possível caminho para a elucidação dos demais fatores causais da doença sob enfoque. A anotação é pertinente, já que a utilização equivocada e exclusiva de uma única informação pode gerar situações de embates jurídicos e ocultar os reais problemas de enfrentamento.

Mas, para além disso, não há dúvidas de que inferir sobre o hábito alimentar e o percentual de composição de tipos de alimentos que integram a dieta brasileira é crucial para a educação nutricional. Igualmente, para regular a oferta de alimentos saudáveis, dentre a qual se situa o campo da rotulagem.⁶⁷

Tanto a educação nutricional como a rotulagem podem ser entendidas como estratégias governamentais de proteção à saúde alimentar da Política Nacional de Alimentação e Nutrição. A primeira [educação nutricional] pressupõe o exercício individual da autonomia e do autocuidado por meio de desenvolvimento de habilidades pessoais em alimentação, o que é dado a partir de uma orientação nutricional profissional.⁶⁸

Isto, aliás, está de acordo com o Guia Alimentar Brasileiro do Ministério da

⁶⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional...** *Op. cit.*, p. 33.

⁶⁸ *Idem.*

Saúde, que apresenta como um de seus pressupostos a “ampliação da autonomia nas escolhas de alimentos”, para o fim de proporcionar o “fortalecimento das pessoas, famílias e comunidades para se tornarem agentes produtores de sua saúde, desenvolvendo a capacidade de autocuidado e de agir sobre os fatores do ambiente que determinam a saúde”.⁶⁹

Ainda, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, regulamentado pela Lei Federal nº 11.346/2006, visando uma alimentação adequada, tem como princípio a “preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas”⁷⁰, conforme o disposto no seu artigo 8º, inciso II, o que se coaduna com o Guia Alimentar atual e a Política Nacional de Alimentação e Nutrição.

A rotulagem, por sua vez, tem diretrizes fixadas no mesmo sentido que a educação nutricional, posto que também objetiva permitir ao indivíduo que exerça a sua autonomia com a realização de melhores escolhas de produtos, com uma maior qualidade nutricional e mais benéficos à saúde.

Todavia, de acordo com o manual de orientação aos consumidores sobre a rotulagem, “aproximadamente 70% das pessoas consultam os rótulos dos alimentos no momento da compra, no entanto, mais da metade não compreende adequadamente o significado das informações”.⁷¹ Ainda que diante da publicação das normas técnicas relativas ao tema, “as informações contidas nos rótulos passam a ser ainda mais complexas, exigindo maior habilidade do consumidor para interpretá-las e entendê-las”⁷².

Há, portanto, problemas com o alcance da estratégia da rotulagem, os quais são listados no Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional como sendo: (i) dificuldade de visualização e de leitura da tabela nutricional; (ii) falta de conhecimento e tempo para a compreensão da tabela nutricional; (iii) dificuldade do consumidor para comparar o valor nutricional dos alimentos; (iv) confusão sobre a qualidade nutricional do alimento gerada a partir do rótulo, inclusive pela ausência de

⁶⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020. p. 12.

⁷⁰ BRASIL. **Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006**. *Op. cit.*

⁷¹ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. **Rotulagem nutricional obrigatória**: manual de orientação aos consumidores. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/rotulagem/arquivos/4703json-file-1>. Acesso em: 29 ago. 2021. p. 5.

⁷² *Idem.*

informações e pela falta de veracidade das declarações do fornecedor; (v) baixo nível de educação alimentar e nutricional da população.⁷³

Deste modo, ao contrário do que constou no último manual de orientação ao consumidor citado - relativo à rotulagem -, a questão não se circunscreve apenas à dificuldade na compreensão dos dados constantes no rótulo, sendo que vai além e se comunica com a insuficiência da educação alimentar e nutricional, que por sua vez, indubitavelmente, está atrelada à situação de analfabetismo no país, cujos dados atuais apontam que o Brasil tem 11 milhões de analfabetos.⁷⁴

Nesse passo, considerando que os elementos apontam para uma ascensão na situação da obesidade no país, verifica-se que as políticas brasileiras atuais, sobretudo a Política Nacional de Alimentação e Nutrição, e as correspondentes medidas de enfrentamento – como a educação nutricional e a rotulagem - são insuficientes para sanar este problema.

À vista disso e considerando que as projeções negativas tendem a impactar sobre os indicadores sociais importantes para o país, ultrapassando as consequências individuais, é forçoso reconhecer a necessidade de uma intervenção estatal mais eficiente, até mesmo com um melhor desenvolvimento e aprimoramento dos instrumentos já existentes.

⁷³ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional**. Brasília, set. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/air/analises-de-impacto-regulatorio/2019/relatorio-de-analise-de-impacto-regulatorio-sobre-rotulagem-nutricional.pdf/view>.

Acesso em: 29 ago. 2021.

⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. **Brasil tem 11 milhões de analfabetos, aponta IBGE**. Brasília, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/11/brasil-tem-11-milhoes-de-analfabetos-aponta-ibge>. Acesso em: 29 ago. 2021.

2 A CRISE DECORRENTE DA OBESIDADE: FALHAS DE MERCADO DIANTE DA ASSIMETRIA INFORMACIONAL E NOVAS BUSCAS DE INTERVENÇÃO ESTATAL PARA PROMOVER UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

O presente capítulo é voltado a dar ênfase sobre a relação entre mercado e obesidade, que se entende em crise especialmente diante das más escolhas de produtos engordativos do público consumidor em geral, como o açúcar, os alimentos processados e os ultraprocessados.

Como visto no capítulo anterior quanto às projeções futuras desta condição de saúde, nota-se que ela passa a interferir no interesse comum do país, dado o seu potencial afetar indicadores sociais, passando a, então, servir de base para o direcionamento nas políticas públicas.

Deste modo, aferir por quais razões a obesidade reflete no ambiente do mercado é crucial para compreender sobre as políticas públicas relacionadas, especialmente no que concerne à *soda tax*, que é o objeto principal desta dissertação.

Com efeito, num primeiro momento, se abordará sobre as falhas de mercado, em particular quanto à assimetria informacional que acomete o consumidor e afeta a realização de escolhas de consumo. Como restou identificado precedentemente, o consumidor está sujeito à falta de educação nutricional, sendo que, embora a sua autonomia seja protegida e incentivada para realizar seleções, lhe falta capacidade para tanto.

Escolhas alimentares não saudáveis, que culminam numa dieta alimentar rica em alimentos processados e ultraprocessados, acabam por auxiliar no atingimento da obesidade, que, como visto, surge com a conjugação da má alimentação e de outros fatores, como a falta de prática de exercícios físicos.

O mercado, por sua vez, que se volta a buscar oportunidades para obter uma maior lucratividade, acaba por tornar o ambiente propício para que esta doença se desenvolva, especialmente quando, com abuso, desorienta, confunde ou não esclarece o consumidor sobre as mazelas provocadas à saúde pelos produtos ofertados.

É diante desse cenário que a intervenção estatal, na forma de políticas públicas e da regulamentação, se apresenta como importante, pois faz com que tais abusos

e oportunismos sejam evitados e remediados. E, frente a isso, se destacará sobre esta situação em subcapítulo próprio.

A partir do entendimento de que há a necessidade de intervenção estatal, neste trabalho serão abordadas as novas formas de atuação do Estado para a construção de políticas públicas, em especial com base na Teoria Econômica Comportamental - TEC, estudada pela análise econômica do direito, a partir da qual se sustenta que os *nudges* e os tributos podem ser condutores de comportamentos e de melhores escolhas, inclusive no que toca ao campo nutricional.

Ainda que se dedique mais à TEC no último subtópico, desde o primeiro já se inserirá a pesquisa relativa à economia comportamental, com o intuito de pontuar ao leitor quanto à comunicação dos temas.

Como último tópico do capítulo será arguido sobre a intervenção do Estado para corrigir os desvios de mercado e construir políticas públicas, notadamente sobre como o criador legislativo ou o arquiteto das escolhas públicas deve proceder para não incorrer em engano ou erro quanto à avaliação do problema público e suas causas, a fim de evitar uma crise de credibilidade social da própria política pública, inclusive quanto à obesidade.

2.1 FALHAS DE MERCADO, ASSIMETRIA INFORMACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO CONSUMO DE ALIMENTOS ENGORDATIVOS

O mercado perfeito propugna pela harmonia de posições entre os agentes econômicos de uma dada relação e de uma situação de eficiência plena⁷⁵, sendo comum a ele se relacionar o expoente de Vilfredo Pareto, cuja teoria evoca que “nenhuma mudança nas alocações dos recursos poderá melhorar a posição de um ou mais participantes sem que algum outro fique pior”⁷⁶.

Neste tipo de mercado, no qual os agentes se comportam com perfeição, as escolhas ocorrem da seguinte forma: “se A é preferido a B, A será, também, preferido a C (desde que B preceda C como escolha)”⁷⁷.

⁷⁵ FREIRE, Maria Paula dos Reis Vaz. **Eficiência e restrições verticais**: Os argumentos de eficiência e as normas de defesa da concorrência. Portugal: AFFDL, 2008. p. 52.

⁷⁶ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020. p. 122.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 34.

Todavia, o ambiente econômico empírico traz em si diversas imperfeições⁷⁸, dentre as quais é possível destacar as falhas de mercado, entendidas como desajustes que resultam da alocação ineficiente de recursos e do não atingimento do bem-estar social⁷⁹. Nesta hipótese, não há o alcance do bom funcionamento do mercado ou do seu equilíbrio perfeito.

Assinala-se que o mercado imperfeito gera a alocação ineficiente de bens e serviços, bem como o desvio das condições do mercado competitivo, o que é dado pela atuação dos agentes econômicos em prol dos seus interesses próprios e, por consequência, em prejuízo ao interesse social.⁸⁰

Com efeito, as falhas de mercado apontam que não há um mercado perfeito, com homogeneidade e condições ideais de competição ou, ainda, a presença de agentes com a máxima racionalidade em prol do seu bem-estar e que atuam de acordo com a fórmula acima.

Ao contrário, a realidade da economia e do mercado demonstraram que o comportamento dos agentes econômicos não é linear ou estável, havendo irracionalidade nas escolhas⁸¹, as quais, por sua vez, geram custos e podem ser consideradas como falhas,

⁷⁸ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Op. cit.*, p. 122.

⁷⁹ FORGIONI, Paula. A. Análise econômica do direito: paranoia ou mistificação? **RTRFR3**, São Paulo, n. 77, p. 35-61, maio-jun. 2006. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.2d0.0.0.0/revs.nfo.2d1.0.0.0/revs.nfo.2d4.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 07 set. 2020.

⁸⁰ SEIDENFELD, Mark. **Microeconomics Predictates to Law and Economics**. Durham: Carolina Academic Press, 1997. p. 61.

⁸¹ É a economia comportamental que realiza os estudos atinentes à racionalidade limitada dos agentes, tal como anota Richard A. Posner: “A Economia Comportamental rejeita a suposição de que as pessoas são maximizadores racionais da satisfação preferencial, em favor de premissas sobre 'racionalidade limitada', 'força de vontade limitada' e 'interesse próprio limitado'. O primeiro, e mais familiar desses termos, refere-se ao fato de que as pessoas têm peculiaridades cognitivas que as impedem de processar informações de forma racional. Esse fenômeno é diferente daquele das informações de custos positivos. O último fenômeno da Teoria da Escolha Racional convencional não é difícil de assimilar. Racionalidade não implica onisciência. Certamente, seria profundamente irracional gastar todo o nosso tempo adquirindo informações”. (POSNER, Richard A. Elección racional, *Economía del Comportamiento y Derecho. **Advocatus***, Lima, v. 31, p. 65-86, 2015. Disponível em: <https://revistas.ulima.edu.pe/index.php/Advocatus/article/view/4351/4277>. Acesso em 17 ago. 2021. Tradução livre. Na origem: “La Economía del Comportamiento rechaza la suposición de que las personas son maximizadoras racionales de la satisfacción preferente, a favor de premisas sobre ‘racionalidad limitada’, la ‘fuerza de voluntad limitada’, y el ‘auto-interés limitado’. El primero, y más familiar de estos términos, se refiere al hecho de que las personas tienen particularidades cognitivas que les impiden procesar la información racionalmente. Este fenómeno es distinto al de la información positiva de los costos. El último fenómeno de la Teoría de la Elección Racional convencional no es difícil de asimilar. La racionalidad no implica la omnisciencia. Ciertamente, sería profundamente irracional pasar todo nuestro tiempo en la adquisición de información”).

especialmente quando configuram erros.⁸²

Uma espécie destas falhas é a assimetria de informação, que é caracterizada pela falta de onisciência ou saber absoluto das coisas e que, diante disso, causa a dita irracionalidade nas escolhas. Escolhe-se mal por não se deter todas as informações necessárias ou, ainda, pela ausência de capacidade para fazer as escolhas, apesar das informações existentes.

Conceitualmente, de acordo com Herbert A. Simon, a assimetria informacional pode ser entendida como “falhas no conhecimento das alternativas, incerteza a respeito de eventos exógenos relevantes e inabilidade no cálculo de suas consequências”⁸³.

A partir da sua identificação, o ser humano é compreendido como um ser detentor da racionalidade limitada, ou seja, daquela que não é plena. Por isso, os agentes econômicos não atuam no mercado com uma racionalidade perfeita ou com uma cognição exauriente, pois as informações que utilizam, de um modo geral, são incompletas e insuficientes para permitir a seleção das melhores alternativas que possam gerar a maximização de resultados, inclusive de bem-estar.⁸⁴

De forma ainda mais avançada, mas ainda considerando a concepção de que os seres humanos atuam de forma imperfeita, Daniel Kahneman e Amos Tversky defendem que os indivíduos, por fazerem escolhas e julgamentos, incorrem em sistemáticos vieses e fazem o uso de atalhos mentais, chamadas de heurísticas, tanto num ambiente de riscos como de incertezas.

Por esta acepção, as escolhas são realizadas de forma simplificada, mediante heurísticas, com o uso das faculdades mentais ordinárias disponíveis no momento em que são operacionalizadas pelo indivíduo.⁸⁵ Não há, portanto, uma análise completa da situação, mas sim uma análise apressada, sem cálculo – que, indubitavelmente, é

⁸² WRIGHT, Joshua D.; GINSBURG; Douglas H. Behavioral Law and Economics: its origins, fatal flaws, and implications for liberty. **Northwestern University Law Review**, Northwestern, v. 106, n. 3, p. 1033-1090, 2012. p. 1036-1037.

⁸³ SIMON, Herbert A. A racionalidade do processo decisório em empresas. **Edições Multiplic**, [S.l.], v. 1, n. 1, out. 1980. Disponível em: <https://www.ecoeureka.net/wp-content/uploads/2018/02/Simon-1980.pdf>. Acesso em 16 ago. 2021. p. 42.

⁸⁴ SILVA, Adilson Aderito da; BRITO, Eliane Pereira Zamith. Incerteza, racionalidade limitada e comportamento oportunista: um estudo na indústria brasileira. **Revista de Administração Mackenzie**, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 176-201, jan./fev. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ram/a/5T7jPMC8YM7X8d3TrvKh7fr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 16 ago. 2021. p. 179-180.

⁸⁵ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Op. cit.*, p. 35.

influenciada pela assimetria informacional.

Ademais, tais autores enfatizam que “diferentes indivíduos podem ter diferentes probabilidades para um mesmo evento”⁸⁶, assim como alertam que não necessariamente haverá um padrão coletivo de comportamento em torno da busca de uma satisfação.⁸⁷ Ou seja, as preferências das pessoas são diversas e podem não ocorrer de forma similar, na lógica racional da fórmula referida inicialmente.

Com efeito, a assimetria da informação deve ser considerada um tipo de falha de mercado, que gera consequências ou externalidades⁸⁸ diante da alocação ineficiente de custos, com a aptidão de alcançar um custo ou prejuízo social, que afronta o interesse social.⁸⁹

Ela surge, como visto acima, a partir da constatação de que o indivíduo não detém todas as informações que possam lhe garantir a resolução de uma situação de forma a maximizar o seu bem-estar. Os últimos estudos acima relacionados anunciam que, na realidade, o ser humano faz o uso de gatilhos cognitivos ou atalhos mentais para apressar as escolhas de que necessita, não calculando as consequências de suas condutas.

Aliás, Daniel Kahneman reforça essa aceção quando faz referência a dois sistemas da mente, o Sistema 1 que opera automaticamente e rapidamente, sem esforço, e, de outro lado, o Sistema 2, associado a atividades mentais laboriosas, complexas, construídas a partir de cálculos e do raciocínio humano.⁹⁰

Para este autor, o indivíduo ordinariamente age a partir do Sistema 1, menos

⁸⁶ Para tanto, assinalam que: “Especificamente, a probabilidade subjetiva de um determinado evento é definida pelo conjunto de apostas sobre esse evento que essa pessoa está disposta a aceitar. Uma medida de probabilidade subjetiva internamente consistente, ou coerente, pode ser derivada para um indivíduo se suas escolhas entre as apostas satisfizerem certos princípios, isto é, os axiomas da teoria. A probabilidade derivada é subjetiva no sentido de que diferentes indivíduos podem ter diferentes probabilidades para o mesmo evento”. (TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. *Science*, v. 185, p. 1124-1131, 1974. p. 1130. Tradução livre. Na origem: “Specifically, the subjective probability of a given event is defined by the set of bets about this event that such a person is willing to accept. An internally consistent, or coherent, subjective probability measure can be derived for an individual if his choices among bets satisfy certain principles, that is, the axioms of the theory. The derived probability is subjective in the sense that different individuals are allowed to have different probabilities for the same event”).

⁸⁷ Anote-se, inclusive, que este foi o ponto de crítica propugnado por Daniel Kahneman e Amos Tversky com relação à construção de Herbert A. Simon. A propósito, confira-se: THALER, Richard H. Behavioral Economics: Past, Present and Future. *American Economic Review*, Nashville, v. 106, n. 7, p. 1577-1600, jul.2016. p. 1581.

⁸⁸ Sobre o conceito de externalidades, vide p. 18.

⁸⁹ Existem outras categorias de falhas de mercado, como o monopólio, mas, para o presente trabalho, optou-se por dar ênfase à assimetria de informação, por estar diretamente relacionada às escolhas dos consumidores quanto aos refrigerantes, fato intrinsecamente conectado com a *soda tax*.

⁹⁰ KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 29.

craterioso; todavia, o Sistema 2, identificado como o realizador de operações mais racionais e complexas, pode adotar o Sistema 1 até mesmo sem nenhuma modificação, o que é propício à ocorrência de gatilhos cognitivos ou atalhos mentais sem qualquer esforço crítico para a realização da conduta do agente:

(...) os Sistemas 1 e 2 estão ambos ativos sempre que estamos despertos. O Sistema 1 funciona automaticamente e o Sistema 2 está normalmente em um confortável modo de pouco esforço, em que apenas uma fração de sua capacidade está envolvida. O Sistema 1 gera continuamente sugestões para o Sistema 2: impressões, intuições, intenções e sentimentos. Se endossadas pelo Sistema 2, impressões e intuições se tornam crenças, e impulsos se tornam ações voluntárias. Quando tudo funciona suavemente, o que acontece na maior parte do tempo, o Sistema 2 adota as sugestões do Sistema 1 com pouca ou nenhuma modificação. Você geralmente acredita em suas impressões e age segundo seus desejos, e tudo bem – normalmente.

Quando o Sistema 1 funciona com dificuldade, ele recorre ao Sistema 2 para fornecer um processamento mais detalhado e específico que talvez solucione o problema do momento. O Sistema 2 é mobilizado quando surge uma questão para a qual o Sistema 1 não oferece uma resposta, como provavelmente aconteceu com você quando se viu diante do problema de multiplicação 17×24 . Você também pode sentir uma sobrecarga de atenção consciente sempre que fica surpreso. O Sistema 2 é ativado quando se detecta um evento que viola o modelo do mundo mantido pelo Sistema 1.⁹¹

Nesse sentir, quando o ser humano faz o uso das heurísticas para apressar escolhas as realiza com base no Sistema 1 do pensamento, que, por sua vez, é acolhido pelo Sistema 2 sem a percepção e a indicação de erros. Há, na verdade, uma verdadeira ilusão cognitiva quanto à realidade:

A pergunta que se faz com mais frequência sobre as ilusões cognitivas é se elas podem ser dominadas. A mensagem desses exemplos não é encorajadora. Como o Sistema 1 opera automaticamente e não pode ser desligado ao seu bel-prazer, erros do pensamento intuitivo muitas vezes são difíceis de prevenir. Os vieses nem sempre podem ser evitados, pois o Sistema 2 talvez não ofereça pista alguma sobre o erro. Mesmo quando dicas para prováveis erros estão disponíveis, estes só podem ser prevenidos por meio do monitoramento acentuado e da atividade diligente do Sistema 2. Como um modo de viver sua vida, porém, vigilância contínua não necessariamente é um bem, e certamente é algo impraticável. Questionar constantemente nosso próprio pensamento seria impossivelmente tedioso, e o Sistema 2 é vagaroso e ineficiente demais para servir como um substituto para o Sistema 1 na tomada de decisões rotineiras. O melhor que podemos fazer é um acordo: aprender a reconhecer situações em que os enganos são prováveis e se esforçar mais para evitar enganos significativos quando há muita coisa em jogo.⁹²

⁹¹ KAHNEMAN, Daniel. *Op. cit.*, 2012, p. 33-34.

⁹² *Ibidem*, p. 38-39.

Mais uma vez nota-se que a tomada de decisões ou a realização de escolhas pelo indivíduo com informações deficitárias, ocultadas e capazes de causar uma ilusão na percepção da vontade, tendem a prejudicar o seu bem-estar e o conseqüente interesse social de proteção.

No mercado de alimentos, a assimetria informacional pode ser verificada na deficiência na transmissão das informações, a qual “faz com que produtos de diferentes qualidades sejam vendidos pelo mesmo preço”⁹³, margem esta utilizada até mesmo com relação à segurança e sanidade dos produtos, vindo a impactar na qualidade ofertada à população:

Nesta situação, os produtores que utilizam de técnicas de produção e sanidade mais adequadas para se ter um produto de melhor qualidade para o consumo humano, assim como os outros elos da cadeia, podem ter seus produtos comercializados pelo mesmo preço que os agentes que não utilizam destas práticas. Com isto, os incentivos premiam aqueles que conseguem obter um produto ao menor custo possível, mesmo que para isto seja necessário sacrificar a qualidade do produto final.⁹⁴

Além disso, também pode ser aferida pela falta de aptidão do consumidor na interpretação do que é um alimento saudável ou não ou, ainda, na eleição do alimento adequado para a sua dieta, a exemplo da dificuldade na compreensão quanto às categorias de açúcar, cujo componente pode abranger tanto as dietas com restrição de carboidratos (açúcar) como àquelas destinadas à ingestão controlada de açúcar.⁹⁵

Regras sobre rotulagem nutricional dos produtos alimentícios, que abrangem alimentos e bebidas embalados e comercializados, objetivam ampliar as informações ao consumidor, obrigando que fabricantes e fornecedores disponham no rótulo dos produtos o quantitativo referente ao valor energético, carboidratos, proteínas, gorduras totais, gorduras saturadas, gorduras trans, fibra alimentar e sódio.⁹⁶

⁹³ VINHOLIS, Marcela de Mello Brandão; TOLEDO, José Carlos de; SOUZA FILHO, Hildo Meirelles de Souza. A questão da assimetria da informação e da incerteza da qualidade na indústria de alimentos: soluções possíveis. **XVI SIMPEP – Simpósio de Engenharia de Produção**, Bauru, 2009. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPPSE-2010/18803/1/PROCIMMBV2009.00215.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

⁹⁴ *Idem*.

⁹⁵ FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; RIBEIRO, Rita de Cassia. Racionalidade limitada do consumidor e assimetria de informação. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 109-121, jan./jun.2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/3%20EALR%20109>. Acesso em: 26 ago. 2021.

⁹⁶ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. *Op. cit.*, 2005, p. 9.

No ano de 2020 novas normas desta natureza foram editadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, quais sejam a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 429/2020⁹⁷ e a Instrução Normativa - IN nº 75/2020⁹⁸, visando trazer maior clareza e legibilidade das informações nutricionais constantes nos rótulos, de modo a auxiliar os consumidores a maximizarem ou melhorarem suas escolhas.⁹⁹ A partir delas – cujos efeitos serão produzidos após 24 meses das respectivas publicações –, determinou-se que informações nutricionais constem na parte frontal dos produtos no mercado, o que auxilia em muito sobre a percepção dos nutrientes existentes, ensejando, até mesmo, um alerta quanto à qualidade do produto para a saúde individual.

Entretanto, ainda que sejam louváveis tais iniciativas, de nada adiantarão se o consumidor não tiver a capacidade cognitiva de sua compreensão – rememore-se aqui a questão da educação nutricional vista como insuficiente no tópico 1.3 acima – ou, se as tiver, dela não fizer o uso no momento da escolha dos produtos. Não há dúvidas de que muitos, quando realizam as suas compras, as fazem de modo não racional.

Nisso reside o problema dos alimentos engordativos, como chocolates, biscoitos, embutidos, processados, bebidas adoçadas em geral, dentre outros, que muitas vezes são agregados às compras de produtos nos mercados e similares sem que tenham passado por algum critério de avaliação individual pelo consumidor, como a análise dos componentes nutricionais, da adequação do produto à dieta individual ou da própria necessidade alimentar diante da aquisição realizada.

Para esta última hipótese, cumpre rememorar que o vício e a compulsão são muito comuns na esfera alimentar, sendo os alimentos, nestes casos, utilizados como meios de satisfação individual por razões psicológicas diversas, como estresse, depressão, reações diante de vulnerabilidades, etc.

⁹⁷ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020.** Dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-429-de-8-de-outubro-de-2020-282070599>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁹⁸ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. **Instrução Normativa IN nº 75, de 8 de outubro de 2020.** Estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-75-de-8-de-outubro-de-2020-282071143>. Acesso em: 20 ago. 2021.

⁹⁹ ROMERO, Maria Fernanda. Nova norma para rotulagem de alimentos. **Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde**, Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, Rio de Janeiro, nov. 2020. Disponível em: https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2304:nova-norma-para-rotulagem-de-alimentos&catid=42&Itemid=132. Acesso em: 17 ago. 2021.

Uma aquisição de um produto engordativo frente a uma situação emocional como essas desvia-se de qualquer pretensão de controle – podendo gerar, além mesmo, uma conduta irracional. É o que se depreende a partir de Richard H. Thaler, quando trata sobre a planejadora e o fazedor em sua obra *Misbehaving*:

Por que não usar sempre restrições? Uma das razões é que restrições externas podem não ser facilmente acessíveis. Mesmo que você dê um jeito de ter um jantar saudável sendo enviado para sua casa toda noite, pronto para ser comido, não verá nada que impeça você de também pedir uma pizza. E também, mesmo que essas restrições sejam acessíveis, elas são inflexíveis por seu próprio desígnio.¹⁰⁰

O tempo é outro fator que gera uma aquisição alimentar apressada e desprovida de qualquer análise cognitiva por parte do consumidor, sobretudo quando é escasso, e induz à adoção de heurísticas. E isso tanto no ambiente de compras presencial ou virtual, destacando-se que neste, como a prática demonstra, a aquisição muitas vezes se dará pelo hábito e pela busca da celeridade e otimização do recurso tecnológico.

Não se pode perder de vista e ressaltar que muitas famílias atualmente vêm optando por hábitos mais saudáveis, realizando melhores escolhas alimentares. Contudo, considerando que os dados coletados nesta pesquisa revelam aumento das taxas de obesidade e sobrepeso, refuta-se que essa ideia seja um sinal distintivo da sociedade brasileira.

Isto posto, observa-se que a assimetria informacional nutricional está presente na realidade do país, assim como a falha de mercado a ela inerente, situação que possibilita a respectiva tutela pelo Poder Público, dentro dos parâmetros legalmente autorizados, para se atingir um maior bem-estar da população.

2.2 INTERVENÇÃO ESTATAL PARA UMA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA

Inicialmente, inclusive por força de fatores históricos que decorreram do absolutismo, onde o monarca exercia o papel central nas decisões do Estado e apresentava muitas vezes condutas e medidas impopulares frente à economia individual, desejava-se que o mercado fosse livre de intervenções governamentais e, portanto, neutro.

O capitalismo surge com esta tônica, propugnando pela liberdade da

¹⁰⁰ THALER, Richard H. *Misbehaving*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019. p. 123.

economia e do mercado em face do Estado diante dos princípios da concorrência e da iniciativa privada, tidos como suficientes e bastantes em si mesmos.¹⁰¹

Não obstante, o próprio mercado passou a relatar interseções, como as que decorrem dos monopólios¹⁰² ou, modernamente, as que ocorrem em razão das faltas informacionais vistas no tópico anterior, o que tornou necessária a intervenção do Estado, em prol da sociedade.

Natalino Irti, em sua obra, bem relata esta evolução do pensamento relacionado à neutralidade do mercado em favor de uma ordem jurídica, assinalando que as falhas e os impasses do próprio mercado conduziram a um chamado do Estado para intervir na economia.¹⁰³

O objetivo com a intervenção se circunscreveu a obter a sua estabilização, corrigir as deficiências verificadas¹⁰⁴, bem assim garantir maior previsibilidade normativa

¹⁰¹ Quanto ao modelo teórico clássico do capitalismo, Vital Moreira expõe que: “É na concorrência que assenta a ordem natural da economia. Iniciativa privada, concorrência, eis os grandes princípios da ordem econômica segundo o modelo clássico. Destes princípios resultaria uma organização racional da economia e o seu funcionamento automaticamente equilibrado, pois não poderiam existir mais do que desequilíbrios episódicos, imediatamente reabsorvidos pelos mecanismos naturais de equilíbrio. Por isso mesmo, a economia basta-se a si mesma, dispensando a intervenção de quaisquer factores a ela exteriores, nomeadamente aquela proveniente do estado. A livre concorrência exige a liberdade económica face ao Estado. (MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1978. p. 40)

¹⁰² Salomão Calixto traz interessante histórico sobre a regulação americana, a qual partiu dos problemas inerentes aos monopólios: “A disciplina americana da regulação nasce e se desenvolve a partir da concepção clássica de regulação dos monopólios. Não se procura desmontá-los ou criar condições para que apareça a concorrência. Parte-se do pressuposto de que aqueles são setores em que a concorrência é impossível, onde, portanto, ou existe um monopólio natural ou existem condições que farão a concorrência desaparecer, transformando o setor em um oligopólio cartelizado. A regulação procura, portanto, substituir todas as variáveis concorrenciais, recriando as condições de mercado”. (CALIXTO, Salomão. **Regulação e atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 107)

¹⁰³ “Atrás da antítese entre lei natural da economia – neutras, absolutas, objetivas – e leis históricas – dependentes do querer humano – sempre se agita a luta política, sempre se confrontam ideologias ou visões da sociedade. Conflito entre uma e outra política, não entre política e a-política neutralidade. Quando se afirma que o direito determina a economia, e o mercado se resolve no estatuto de normas, não se propõe um ou outro regime de trocas, uma ou outra disciplina da propriedade, mas somente se recorda o elementar *pressuposto de todas as estruturas: a vontade política, traduzido em instituições jurídicas*. (...) A ordem jurídica do mercado pode-se dizer puramente liberal, pois entrega a liberdade dos homens, que se desenvolve nas lutas políticas e nas escolhas legislativas, o poder de conformar a economia e de querer esta ou aquela estrutura (...)”. (IRTI, Natalino. A ordem jurídica do mercado. **Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 145, p. 44-49, 2007. p. 47-48).

¹⁰⁴ A propósito, observe o destaque realizado por Fernanda Cláudia Araújo da Silva quando trata da relação entre o Direito, o Estado e as Instituições, de modo a fortalecer o argumento de necessidade de atuação estatal na economia em prol do seu desenvolvimento e, por consequência, do próprio desenvolvimento do Estado: “Não que haja uma nova Economia, mas um novo contexto que se impõe, diante de novas circunstância e situações de desenvolvimento, de novas tecnologias (inclusive a nanotecnologia) e o desenfreado consumo. Há uma mudança de ordem universal e a complexidade crescente da sociedade moderna almeja a solução de conflitos econômicos, os quais devem se ajustar. Há desafios estratégicos e devem ser apurados para que este novo modelo econômico se adeque, inclusive, para o Estado”. (SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. *Direito e economia: perspectivas necessárias na atual conjuntura político-*

e aumentar a eficiência do mercado¹⁰⁵, tudo em prol do desenvolvimento e do bem-estar.¹⁰⁶

Nesta toada, Paula Forgioni anota que a intervenção estatal é clara e delimitada a “eliminar [ou reduzir] essas falhas, para que se tenha como resultado o melhor grau de eficiência alocativa possível, ou seja, logre-se obter um ambiente econômico como se falhas não houvesse”¹⁰⁷.

Por sua vez, Douglass C. North afirma que a interposição estatal tem importância para conferir certeza e previsibilidade nos atos humanos, até mesmo no aspecto da conduta que pode se esperar do próximo, o que permite a realização de escolhas mais fáceis dentro do próprio contexto social:

(...) os pressupostos de equilíbrio estável e conhecimento acerca das alternativas são bastante atrativos, já que nossas vidas são feitas de rotinas em que a questão das escolhas parece ser regular, repetitiva e claramente evidente, de tal forma que 90% dos nossos atos em um dia não requerem muita reflexão. Na verdade, porém, é a existência de um arraigado conjunto de instituições que nos possibilita não precisarmos refletir sobre os problemas e fazermos essas escolhas. Fazemos pouco-caso delas porque a estrutura da troca se institucionalizou a ponto de reduzir a incerteza.¹⁰⁸

Com efeito, a intervenção estatal confere um melhor controle e proteção dos direitos, como o de consumo, diante da qual, conquanto muitas vezes sobressaia o seu aspecto individual, é também exigida para a salvaguarda do interesse comum.¹⁰⁹

econômica na soberania do consumo. **Revista Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 121-143, jul./dez. 2014. p. 124).

¹⁰⁵ FREIRE, Maria Paula dos Reis Vaz. *Op. cit.*, p. 56.

¹⁰⁶ “(...) a intervenção estadual no funcionamento dos mercados pode assentar em qualquer de três razões gerais: a) a pura e simples ignorância das leis econômicas, o desconhecimento dos requisitos e implicações da atitude intervencionista – que veremos ilustrada em muitas das intervenções nos preços, reclamadas por pessoas ou grupos que querem <<almoços grátis>>, ou que querem resolver o problema da escassez à força da lei, provocando uma simples deslocação e agravamento dos problemas, por exemplo conseguindo abaixamentos de preços para uns à custa da carência absoluta de todos os demais. b) imperativo de eficiência, que abre espaço à rectificação de *falhas* verificadas nos mercados dos produtos e dos factores, sejam falhas que criam disparidades entre o funcionamento do mercado e a promoção do bem-estar, sejam falhas que consistem na subversão do contexto de liberdade e de concorrência em que as trocas deveriam decorrer, sejam ainda falhas estruturais que retardam a adaptação da economia a conjunturas emergentes, provocando inflação ou desemprego, induzindo flutuações no nível de actividade econômica e perturbando o ritmo de crescimento. c) o imperativo de justiça, que determina rectificações dos resultados distributivos que se verificam no mercado dos factores produtivos”. (ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005. p. 55).

¹⁰⁷ FORGIONI, Paula. *Op. cit.*

¹⁰⁸ NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018. p. 46.

¹⁰⁹ SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. *Op. cit.*, p. 131.

Ela permite, ainda, segundo John Stuart Mill, a autoproteção, assim como que se evite danos entre as pessoas, o que, por conseguinte, viabiliza a própria vida em sociedade. Nesse trilhar, para este autor, só haverá causa para uma ação estatal quando houver chance de ocorrer malefícios a outrem.¹¹⁰

Assinala-se, outrossim, que uma das grandes questões que é ínsita à intervenção do Estado na economia se refere a sua legitimidade, especialmente quanto à possibilidade de interferência em algo que, de acordo com alguns, deveria ser eminentemente livre, com pertinência tão só ao jogo dos cidadãos e dos mercados.¹¹¹

A esse propósito, se sustenta que se a intervenção atingir a liberdade de escolha, haverá, em contrapartida, o derradeiro confronto com o bem-estar: “A liberdade de escolha é componente indispensável para o bem-estar. Portanto, quando se decide que o Estado está autorizado a fazer certas escolhas em nome dos indivíduos, deve-se levar em conta o efeito nocivo, no bem-estar, de interferir com essa liberdade”¹¹².

Não obstante, ressalta-se que muitos aprovam essa postura estatal mais ativa, mesmo com a advertência de que isto poderá afetar as preferências individuais.¹¹³ Assim, entendem como melhor os riscos das relações sociais do que a sujeição das ações às incertezas que a liberdade pode proporcionar, principalmente quando não há a previsibilidade sobre qual será ou deverá ser a conduta do outro ou as consequências de sua própria conduta.

A exemplo disso, Maria Paula dos Reis Vaz Freire defende a intervenção do Estado por meio da regulamentação para reduzir os custos inerentes às informações ocultas, à assimetria na distribuição de informação e à obtenção de informação por parte dos consumidores:

Problemas de *informação oculta*, de *assimetria na distribuição de informação* e de elevados *custos de obtenção de informação* podem estar na origem de ineficiências ou da inexistência de mercados de determinados bens o que, numa óptica do interesse público, deve merecer uma intervenção reguladora

¹¹⁰ Diz o citado autor: “A única parte da conduta de qualquer pessoa, pela qual ela é responsável pela sociedade, é aquela que diz respeito aos outros. Na parte que meramente diz respeito a si mesmo, sua independência é, por direito, absoluta”. (MILL, John Stuart. **On liberty**. Canada: Batoche Books, 2001. p. 13. Tradução livre. Na origem: “The only part of the conduct of any one, for which he is amenable to society, is that which concerns others. In the part which merely concerns himself, his independence is, of right, absolute”).

¹¹¹ NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1991.

¹¹² LEITÃO, André Stuart; DIAS, Eduardo Rocha; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Paternalismo: uma ideia viável? **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 273-288, 2017. p. 277

¹¹³ BASU, Kaushik. **The Republic of Beliefs**. Nova Jersey: Princeton University Press, 2018. p. 169.

destinada a corrigir, criar e manter em funcionamento tais mercados. Quando a qualidade de um bem ou serviço não pode ser determinada *a priori*, os consumidores estão dispostos a pagar apenas um preço médio, correspondente à qualidade esperada mas, a esse preço, os vendedores de bens de alta qualidade não estão dispostos a vender os respectivos bens, retirando-os do mercado. Este processo de diminuição da quantidade de transações de bens de maior qualidade, ou de *seleção adversa*, tem como consequência que o mercado permaneça em funcionamento apenas com bens de qualidade inferior. As assimetrias de informação na formação dos contratos, consubstanciadas na utilização abusiva da vantagem informativa detida por uma das partes, geram uma outra bem conhecida situação, responsável pela falta de mercado: *o risco moral*. O problema de informação e, em particular, a seleção adversa e o risco moral justificariam, assim, mecanismos de regulação tais como a concessão de licenças e certificados, como condição para o exercício de determinadas actividades.¹¹⁴

Na ordem econômica brasileira, tal como as linhas gerais acima destacadas, a intervenção do Estado na economia é operada principalmente para evitar ou minimizar as imperfeições do mercado e promover o desenvolvimento econômico e o bem-estar social, como ocorre no âmbito concorrencial, cujos mecanismos de combate à concentração empresarial estão disciplinados na Lei da Concorrência (Lei 12.529/2011).¹¹⁵

Particularmente no âmbito contratual, essa atividade pública se verifica na regulação dos contratos e no sistema paternalista que a lei confere às relações. De acordo com Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau: “o paternalismo caracteriza o conjunto de regras que modificam um ato jurídico para lhe conferir efeito diferente daquele visado pelo agente, o que pode até eliminar completamente o efeito”¹¹⁶

Anote-se que o paternalismo pode ter gradações, podendo ser mais perfeccionista ou duro¹¹⁷, pelo qual há um limite mais rígido aos sujeitos diante das fragilidades humanas, ou ser suave¹¹⁸, cuja proposta preserva a liberdade dos sujeitos, impondo uma mínima intervenção estatal.

É nesta última vertente - paternalismo de gradação suave - que o chamado paternalismo libertário tem o seu encontro, diante do qual, com o acolhimento dos

¹¹⁴ FREIRE, Maria Paula dos Reis Vaz. *Op. cit.*, p. 57-58.

¹¹⁵ RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, KOBUS, Renata. Concorrência no Mercado de Bebidas Frias: Fluidez Conceitual e Barreiras à Entrada, p. 183-197. In: **Tributação, Concorrência & Desenvolvimento**. Curitiba: Juruá, 2013. p. 185.

¹¹⁶ MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. *Op. cit.*, p. 443.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 444.

¹¹⁸ *Ibidem*, p. 443.

mecanismos da economia comportamental¹¹⁹, se permite que as pessoas escolham o seu próprio caminho pelo menor custo, pelo maior benefício, vantajosidade ou bem-estar.¹²⁰

A propósito, Richard H. Thaler e Cass. R. Sunstein asseveram que o paternalismo libertário é “uma abordagem que preserva a liberdade de escolha, mas que autoriza tanto o privado quanto as instituições públicas a orientar pessoas para direções que promovam o seu bem-estar”¹²¹.

Na mesma toada, Marcio Cunha Filho afirma que: “O paternalismo libertário defende que o Estado pode e deve se utilizar de *intervenções que direcionam as atitudes das pessoas em prol de um resultado melhor*”¹²², desde que “preservem a liberdade de escolha das pessoas”¹²³.

Este último tipo de paternalismo visa, desta forma, promover intervenções direcionadas às escolhas pessoais, sem prejudicar que estas sejam realizadas com liberdade, a fim de maximizar o bem-estar, inclusive sob o ponto de vista da própria pessoa que está exercendo as suas preferências.¹²⁴

Com ele, no âmbito estatal, há uma melhora do funcionamento do Estado, sem, contudo, diminuir o seu tamanho, de forma que “o governo possa se tornar mais efetivo, menos contra produtivo, menos confuso e mais simples”¹²⁵. Ademais, com ele se infere que há uma “ampliação na rede de benefícios marginais, que de outra forma não estariam disponíveis ao indivíduo em condições ditas normais – em que o sujeito é suscetível a erros e equívocos no momento das escolhas econômicas”¹²⁶.

¹¹⁹ RIBEIRO, Marcia Carla; DOMINGUES, Victor Hugo. Paternalismo libertário e políticas públicas: intervenção e transparência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 104-120, 2021. p. 107.

¹²⁰ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019. p. 256.

¹²¹ Na origem: “(...) an approach that preserves freedom of choice but that authorizes both private and public institutions to steer people in directions that will promote their welfare”. (THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Libertarian Paternalism. **Behavioral economics, public policy, and paternalism**, Cambridge, v. 93, n. 2, p. 175-179, mai. 2003. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/12876718/LibPaternal.pdf?sequence=1>. Acesso em 05 set.2021. p. 179. Tradução livre).

¹²² CUNHA FILHO, Marcio. Sobre a liberdade: o paternalismo libertário concilia deontologismo e consequencialismo? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 31, p. 405-414, jan./abr. 2020. p. 407.

¹²³ *Idem*.

¹²⁴ *Idem*.

¹²⁵ ARAUJO, Mariana Fisher Monteiro de. Estado e individualidade: as novas tendências de ação do Estado no comportamento. **Revista de Teorias e Filosofia do Estado**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-148, jan./jun. 2016. p. 158.

¹²⁶ RIBEIRO, Marcia Carla; DOMINGUES, Victor Hugo. *Op. cit.*, p. 107.

Por isso, pode-se afirmar que o paternalismo libertário é um modelo de Estado viável para o desenvolvimento, pois “possibilita que o Estado não seja completamente omissivo e aja em razão de seus cidadãos, sem, porém, intervir imoderadamente e preservando as liberdades individuais”¹²⁷.

Ocorre que este mesmo paternalismo libertário - que preserva a liberdade dos indivíduos com dirigismos não proibitivos-, ao mesmo passo em que aparenta trazer um benefício às pessoas, traz um malefício, porquanto elas, de um modo geral, quando estão diante de relações jurídicas econômicas, não possuem as mesmas condições, grau de conhecimento ou preferências, podendo, então, incorrer em ilusão de autonomia nas escolhas e, ademais, realizar escolhas com base nos interesses de concepção autoritária.

Por isso, mesmo nesse modelo de Estado, os custos para os envolvidos não são iguais e as escolhas de um podem representar um oportunismo ou desvantagem em detrimento de outros¹²⁸, frente ao que há que se ter cautela na sua eleição diante do caso concreto.

Adicionalmente, assinala-se que nas situações de casos difíceis há dificuldade de se fazer incidir os ideais do paternalismo libertário, como nas hipóteses de influência realizada no indivíduo a partir da orientação estatal¹²⁹, de falta de autocontrole¹³⁰ ou quando há diferença individual quanto à preferência¹³¹, de modo que nem sempre a

¹²⁷ SANTOS, Nataly Emilym dos; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Pátria Mãe: a relação entre o papel do Estado e os estilos parentais. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, n. 35, p. 234-255, 2016. p. 253.

¹²⁸ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Op. cit.*, 2019, p. 257.

¹²⁹ Marcio Cunha Filho, em resenha da obra “On Freedom” de Cass Sunstein, destaca sobre tais hipóteses, sendo que sobre o primeiro grupo que compõe os casos difíceis assim elucida: “O primeiro grupo de casos difíceis são aqueles em que as preferências das pessoas são transformadas pelas intervenções estatais. Os exemplos de Sunstein são os seguintes: suponhamos que uma pessoa gosta de usar o celular enquanto dirige e é feliz e consciente com esta atitude; no entanto, depois de uma campanha estatal de conscientização, esta pessoa muda de ideia e decide que seu real desejo é parar de mandar mensagens enquanto dirige. Em outro caso, uma pessoa consome energia não renovável (porque mais barata), mas depois de uma campanha do Estado decide que o melhor seria consumir apenas energia renovável, mesmo que um pouco mais cara. Nestes casos, é possível afirmar que a liberdade de escolha das pessoas cuja preferência foi modificada pela ação estatal foi preservada? (...)”. (CUNHA FILHO, Marcio. *Op. cit.*, p. 409).

¹³⁰ Assim continua este autor: “O Segundo grupo de casos difíceis analisados por Sunstein diz respeito aos problemas de autocontrole. Quando as pessoas querem em um momento 1 fazer algo de que provavelmente se arrependem em um momento 2, o critério de ‘preservar a liberdade de escolha’ deve se aplicar a que momento? Neste ponto, Sunstein observa não ser óbvia (ainda que recorrente) a afirmação de que a decisão tomada no momento 2 é intrinsecamente mais valiosa do que a decisão tomada no momento anterior”. (*Idem*).

¹³¹ E, por fim, explica: “O terceiro grupo é formado por casos em que as pessoas têm preferências indiferentes, ou seja, para elas tanto faz uma decisão A ou B, e elas ficarão igualmente felizes (ou infelizes) com qualquer das opções. Neste caso, é legítima a intervenção estatal que induza as pessoas a tomarem a decisão B sobre a A?” (*Idem*).

valorização da liberdade de escolha trará os resultados ou a utilidade esperada.

Diante de uma instabilidade, há posicionamento que defende que deve importar o consequencialismo, ou seja, os resultados que as escolhas produzem, sendo que, à luz do entendimento sobre a obra de Cass Sunstein, “a liberdade de escolha deve prevalecer se ela permitir optar pela decisão correta”¹³².

Todavia, há crítica quanto a esta forma de pensar, tal como realiza Marcio Cunha Filho, pois nesta hipótese não haveria um paternalismo libertário e, sim, um paternalismo duro ou rígido. Ademais, também como contraponto, indica-se que há situações em que os resultados não são passíveis de aferição, o que poderia ensejar intervenções violadoras de direitos:

Ao vincular a legitimidade de decisões aos resultados que elas produzem, Sunstein deixa de analisar situações em que não é possível avaliar com clareza e objetividade os resultados de uma ação ou de intervenções indutoras de comportamentos. Nesses casos, a legitimação da delegação de decisões sobre o bem-estar das pessoas não poderia servir como pretexto para ações que violem direitos em nome de consequências sociais positivas ou benéficas? Permitir uma forma mais rigorosa de paternalismo pode eventualmente servir de justificativa para minar a liberdade individual em prol de finalidades estabelecidas de formas não democráticas.¹³³

Por outro lado, há quem diretamente critique o paternalismo libertário pelos seus efeitos não ótimos, como Sarah Conly que o faz em favor de um paternalismo coercitivo, por meio do qual defende que o governo deve assegurar, através da legislação e com possíveis sanções, que os cidadãos estejam protegidos uns dos outros. Isso, para ela, evita que manipulações mentais provenientes do dirigismo libertário ocorram.¹³⁴

Nota-se, portanto, que não há como definir um tipo generalista de intervenção do Estado, que seja adequado a qualquer situação, sendo que a eleição do modelo variará de caso a caso.¹³⁵ Porém, há base para afastar o paternalismo libertário em situações de

¹³² CUNHA FILHO, Marcio. *Op. cit.*, p. 413.

¹³³ *Idem.*

¹³⁴ CONLY, Sarah. Against autonomy: justifying coercive paternalism. **Journal of Medical Ethics**, Londres, v. 40, p. 349, 2013. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Against-autonomy%3A-justifying-coercive-paternalism-Only/1b965cb43dcf351f9dd048844e4261db93fd4cf2>. Acesso em: 05 set. 2021.

¹³⁵ “A breve consideração acerca do libertarismo ajuda a contrastar com a visão paternalista. A análise dicotômica sobre os modelos de Estado e a falta de consenso sobre qual modelo representaria melhor as diferentes nações dificultam as estratégias governamentais. A ausência de unanimidade nesse sentido deve-se, em grande parte, a dois fatores: 1º) pluralismo de ideias existentes nas sociedades contemporâneas onde cada indivíduo dispõe de sua própria capacidade para conjecturar o que é melhor para si; 2º) a velocidade das transformações sociais”. (LEITÃO, André Stuart; DIAS, Eduardo Rocha; CIDRÃO, Taís Vasconcelos.

complexidade, onde não há pureza no campo das escolhas dos indivíduos – ao revés, verifica-se, como visto, degradações decorrentes de influências, falta de autocontrole, indiferença, podendo até mesmo haver a necessidade de uma ação estatal mais enérgica, com o estabelecimento de sanções.

No âmbito da alimentação brasileira, considerando a falta de educação nutricional suficiente da população, não há como afastar que as escolhas de alimentos, em especial os engordativos (como chocolates, produtos gordurosos e refrigerantes), estão sendo realizadas com assimetria informacional, influências, falta de autocontrole ou dependência e indiferença.

Ou seja, as escolhas e preferências são realizadas com a desconsideração da qualidade nutricional, de modo que a situação não pode ser trivializada para a existência de um ambiente ideal, onde todos conseguem exercer escolhas de forma plena, com racionalidade absoluta e completa.

Sendo assim, a intervenção estatal sobre este âmbito precisa considerar o público em jogo e como as escolhas estão sendo realizadas. Se não há uma liberdade total do indivíduo para realizá-las, considerando a complexidade do mercado que lhe incide (com todas as interferências relacionadas – como influências, falta de controle etc.), de fato, intervenções públicas meramente libertárias não sanarão por si só o problema que decorre da aquisição de alimentos engordativos, no caso a obesidade.

Ainda que não seja suficiente, podem vir a ser cogitadas para serem implementadas na prática pelo Estado, como é o caso do *nudge*, clássico exemplo de intervenção estatal libertária, que conduz a uma reflexão prévia à tomada de decisão pelo indivíduo.

Outra forma possível para um realinhamento da alimentação saudável na sociedade, hodiernamente defendida por pesquisadores de elevado nome no direito, é por meio do dirigismo comportamental tributário, que busca orientar a conduta de aquisição de produtos não saudáveis dos indivíduos mediante a extrafiscalidade tributária^{136 137}.

Op. cit., p. 278-279).

¹³⁶ “A extrafiscalidade busca induzir certos comportamentos o que pode interferir no processo de tomada da decisão e até mesmo produzir um efeito diverso do pretendido inicialmente”. (VOSGERAU, Douglas; GONÇALVES, Oksandro Osdival. A extrafiscalidade como política pública de intervenção do estado na economia e desenvolvimento: o ICMS ecológico e o IPI de veículos automotores. **Revista UNIOESTE**, Marechal Cândido Rondon, v. 13, n. 24, p. 207-221, jun. 2013. p. 211).

¹³⁷ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Op. cit.*, 2019, p. 259.

Ambos são passíveis de implementação pelo país dado o disposto no artigo 174 da Constituição Federal, que afirma que o Estado deve agir como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.¹³⁸ Mais que isso, no que perfilha o Estado Democrático de Direito, tal como concluem Bruno Anunciação Rocha e Marcelo Campos Galuppo em estudo pertinente:

Na matriz do Estado Democrático de Direito, o poder público tem a obrigação de atuar no domínio econômico, segundo os princípios previstos na Constituição de 1988. Entre as formas de atuação, o Estado pode lançar mão daquelas pautadas na ideia de indução, que têm o escopo de estimular ou inibir determinadas condutas, para promover o bem-estar das pessoas, sem, contudo, restringir injustamente a liberdade dos agentes econômicos. Nesse sentido, a ideia de paternalismo libertário está presente no ordenamento jurídico brasileiro, na matriz do Estado Democrático de Direito.

Intervindo mediante indução, o poder público estará em melhores condições para alcançar os objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da CF, conciliando, na maior medida possível, a redução das desigualdades sociais com a liberdade individual.¹³⁹

Com efeito, é indubitável que existem instrumentos disponíveis ao Estado para que sejam utilizados em favor de uma alimentação adequada do cidadão, que é um fator fundamental para evitar a obesidade e a regressão dos indicadores sociais e econômicos, além de ser um direito fundamental social, que irroga o dever de salvaguarda pelo Poder Público – conforme preceitua o citado artigo 6º da Constituição Federal de 1988¹⁴⁰, e está alinhado com o direito à saúde¹⁴¹.

Para melhor compreendê-los, passa-se a tecer maiores destaques sobre o *nudge* e, subsequentemente, sobre o dirigismo comportamental tributário no campo nutricional.

¹³⁸ Assim preceitua a regra do artigo 174 da Constituição Federal de 1988: “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”. (BRASIL. **Constituição (1988)**. *Op. cit.*)

¹³⁹ ROCHA, Bruno Anunciação; GALUPPO, Marcelo Campos. Paternalismo libertário no Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 210, p. 134-148, abr./jun. 2016. p. 146.

¹⁴⁰ Vide nota de nº 54.

¹⁴¹ Dispõe o art.196 da Constituição Federal de 1988: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (BRASIL. **Constituição (1988)**. *Op. cit.*)

2.2.1 *Nudge*

Sustentado a partir das ideias do paternalismo libertário, o *nudge* - expressão da língua inglesa - pode ser entendido como um estímulo ao indivíduo, uma “cutucada” ou um “empurrãozinho”, desprovido de coação, que visa auxiliá-lo na realização de uma escolha.¹⁴²

Por outras palavras, trata-se de uma indução que objetiva possibilitar a mudança do comportamento humano, ao efeito de aperfeiçoar as preferências individuais em prol do bem-estar, sem obstar as opções individuais de escolha.¹⁴³

Segundo a doutrina, reflete numa estratégia que produz poucos custos e que é benéfica à economia e a outros objetivos, como a saúde pública.¹⁴⁴ Ademais, que pode ser implementada por particulares ou pelo governo, sendo que neste último caso é identificada em avisos gráficos para cigarros, rótulos de eficiência de energia ou economia de combustível, guias nutricionais, certificações de produtos, entre outros.¹⁴⁵

A ideia advém dos autores premiados pelo Prêmio Nobel de economia Cass Sunstein e Richard Thaler, os quais, para além do conceito de *nudge*, esclarecem que os agentes incumbidos de viabilizar a condução das mudanças comportamentais são os chamados arquitetos de escolhas:

O paternalismo libertário é um tipo de paternalismo relativamente fraco, brando e não intrusivo, pois não cria impedimentos ou obstáculos às escolhas. Se as pessoas querem fumar, se entupir de doces, escolher um tipo de plano de saúde pouco vantajoso ou torrar todo o dinheiro antes da aposentadoria, os paternalistas libertários não vão forçar-las a fazer o contrário – aliás, nem sequer vão colocar empecilhos nessa jornada. Ainda assim, a abordagem que recomendamos é considerada paternalista, pois os arquitetos de escolhas, sejam elas públicas ou privadas, não estão apenas identificando ou colocando em prática as decisões que esperam que as pessoas tomem; na verdade, estão, conscientemente, induzindo as pessoas a seguir caminhos que melhorarão sua vida. Estão dando um *nudge*.

Esse *nudge*, na nossa concepção, é um estímulo, um empurrãozinho, um cutucão; é qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível sem vetar qualquer opção e sem nenhuma mudança significativa em seus incentivos econômicos. Para ser

¹⁴² THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Op. cit.*, 2019, p. 14.

¹⁴³ RAMIRO, Thomas; FERNANDEZ, Ramon Garcia. O *nudge* na prática: algumas aplicações do paternalismo libertário às políticas públicas. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 20, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/2175-8085.2017v20n1p1>. Acesso em: 07 set. 2021.

¹⁴⁴ SUNSTEIN, Cass R. *Nudging: a very short guide*. **Journal of Consumer Policy**, [S.l.], v. 37, n. 4, 2014. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/16205305>. Acesso em: 07 set. 2021.

¹⁴⁵ *Idem*.

considerada um nudge, a intervenção deve ser barata e fácil de evitar. Um nudge não é uma ordem. Colocar fruta em posição bem visível é um exemplo de nudge. Simplesmente proibir a junk food, não.¹⁴⁶

A propósito, anote-se a existência de órgãos governamentais próprios responsáveis pela criação de *nudges* e a correspondente arquitetura de escolhas na Inglaterra, chamado *Behavioral Insights Team* ou *Nudge Unit* e, nos Estados Unidos da América, nominado *White House Social and Behavioral Sciences Team*.¹⁴⁷

Tal como destacam estes autores, o *nudge* essencialmente se fará necessário quando as pessoas estiverem diante de situações difíceis que demandam uma decisão de efeitos posteriores, como as incomuns, com pouca visualização sobre as suas contrapartidas e com falta de informações.¹⁴⁸

São essas as hipóteses nas quais os indivíduos, muito embora possuam a plena capacidade de raciocinar sobre suas escolhas, deixam de avaliá-las ou as avaliam mal por estarem mais próximos dos benefícios do que perante os malefícios de uma determinada conduta. Isso porque são humanos, passíveis de falhas, de desinformação, de confusão, e não *econos*, como a doutrina neoclássica chamava, com acessibilidade plena e imediata ou contínua de todos os sistemas humanos mentais¹⁴⁹, de forma a tomar decisões sempre de forma correta.¹⁵⁰

Ademais, para a configuração de um *nudge* é preciso que haja a alteração do comportamento humano, mas de um modo natural e simplificado, sem prejudicar a interferência na liberdade de escolha. Para tanto, o custo da ação deve ser condizente ao incentivo proposto, pois, do contrário, haverá uma interferência direta na liberdade.¹⁵¹

Outrossim, destaca-se que se trata de medida que é substitutiva a eventual *nudge* preexistente e que pressupõe transparência, não se coadunando com práticas de ocultação ou controvérsias. Além disso, está sujeita ao escrutínio público e à revisão quando implementadas pelo governo.¹⁵²

Um exemplo de implantação de *nudge* pelo Estado se deu no Chile, a partir

¹⁴⁶ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Op. cit.*, 2019, p. 14.

¹⁴⁷ SUNSTEIN, Cass R. *Op. cit.*, 2014.

¹⁴⁸ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Op. cit.*, 2019, p. 92.

¹⁴⁹ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R.; BALZ, John P. Choice Architecture. SSRN, Nova Iorque, 2 abr. 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1583509. Acesso em: 07 set. 2021.

¹⁵⁰ THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. *Op. cit.*, 2019, p. 15.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 17.

¹⁵² SUNSTEIN, Cass R. *Op. cit.*, 2014.

da Lei 20.606/2012¹⁵³, conhecida como Lei Super 8 (*Ley Super 8*), que alterou a rotulagem de alimentos no país e privilegiou o direito à informação dos consumidores, com as regulamentações dadas pelo Decreto Supremo nº 977/1996¹⁵⁴, com as modificações do Decreto Supremo nº 13/2015.¹⁵⁵

A partir dela determinou-se que no anverso ou na parte frontal da embalagem destes alimentos devem ser apresentados selos, cada um com a forma de um octógono na cor preta e com letras brancas, no qual se confere advertências sobre as informações relativas às composições nutricionais determinadas na lei, especialmente se com altos nutrientes em açúcares, gorduras saturadas, sódio e calorias, com o intuito de alertar os consumidores sobre os malefícios à saúde dos produtos que estariam adquirindo.¹⁵⁶

Por esta lei, assim, os chilenos passaram a visualizar os produtos entendidos como não benéficos à saúde com selos destacados, o que lhes permitiu diferenciá-los perante os produtos saudáveis e realizar melhores escolhas para a sua saúde, se assim desejassem.

Observe-se que não houve uma imposição de alteração de comportamento nem alteração no seu custo para o consumidor, permanecendo a liberdade de compra aos

¹⁵³ CHILE. **Lei nº 20.606, de 6 de junho de 2012.** Sobre composición nutricional de los alimentos y su publicidad. Santiago: Chile, 2012. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1041570>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁵⁴ CHILE. **Decreto Supremo nº 977, de 06 de agosto de 1996.** Reglamento Sanitario de los Alimentos. Santiago: Chile, 1996. Disponível em: [https://www.minsal.cl/sites/default/files/files/DECRETO_977_96%20actualizado%20a%20Enero%202015\(1\).pdf](https://www.minsal.cl/sites/default/files/files/DECRETO_977_96%20actualizado%20a%20Enero%202015(1).pdf). Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁵⁵ QUADRADO, Hebert Fabricio Tortorelli; TRENTINI, Flavia. Rotulagem frontal de alimentos e o direito à informação dos consumidores: a experiência latino-americana. **CONPEDI**. Florianópolis, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/6dnmm5ta/r7j8Lc7EzSBRnr83.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁵⁶ Assim constou no art. 120 do referido regulamento: “A forma de destacar as características nutricionais indicadas no primeiro parágrafo deste artigo será rotulando um símbolo octogonal com fundo preto e borda branca, e dentro do texto ‘ALTO EM’, seguido de: ‘GORDURAS SATURADAS’, ‘SÓDIO’, ‘AÇÚCARES’ ou ‘CALORIAS’, em um ou mais símbolos independentes, conforme o caso. As letras do texto devem ser maiúsculas e brancas. Além disso, no mesmo símbolo, a frase ‘Ministério da Saúde’ deve ser inscrita em letras brancas, conforme diagrama nº 1 deste artigo. O (s) símbolo (s) referenciado (s) estarão localizados na face principal da etiqueta do produto”. (CHILE. **Decreto Supremo nº 13, de 16 de abril de 2015.** Modifica o Decreto Supremo nº 977, de 1996, Reglamento Sanitario de los Alimentos. Santiago: Chile, 2015. Disponível em: https://www.minsal.cl/wp-content/uploads/2015/08/decreto_etiquetado_alimentos_2015.pdf. Acesso em: 11 set. 2021. Tradução livre. Na origem: “La forma de destacar las características nutricionales indicadas en el inciso primero de este artículo será rotulando un símbolo octagonal de fondo color negro y borde blanco, y en su interior el texto ‘ALTO EM’, seguido de: ‘GRASAS SATURADAS’, ‘SODIO’, ‘AZÚCARES’ o ‘CALORÍAS’, en uno o más símbolos independientes, según corresponda. Las letras del texto deberán ser mayúsculas y de color blanco. Además, en el mismo símbolo, deberá inscribirse en letras blancas, la frase ‘Ministerio de Salud’, según el diagrama Nº 1 del presente artículo. El o los símbolos referidos se ubicarán en la cara principal de la etiqueta de los productos”).

cidadãos. Também, que com o novo modelo de rotulagem se permitiu uma aparente correção da assimetria informacional que antes fazia com que não houvesse uma adequada valorização dos produtos, saudáveis ou não, pelas pessoas.

Todavia houveram diversas críticas quanto a sua implementação pela indústria de alimentos, especialmente em razão: (i) da falta de evidência científica ou de êxito em outros países para ser aplicada; (ii) da estigmatização que gerou perante os alimentos processados ou ultraprocessados, muito embora tivessem um histórico de baixo consumo pela população; (iii) do desincentivo da indústria alimentícia; (iv) da provocação de desarmonia entre a sua exigência e a legislação nacional de referência, especialmente o Código de Alimentação; (v) do impacto sobre a propriedade intelectual e direitos de marca, notadamente nas indústrias internacionais; (vi) da criação de uma barreira técnica desnecessária ao mercado.¹⁵⁷

Não obstante, de acordo com pesquisa realizada sobre essa política chilena, seis meses após esta determinação: “67,8% dos entrevistados disseram que são influenciados e escolhem alimentos com menos selos. Outros 9,7% disseram que nem chegam a consumir os produtos com mais avisos e 14,1% afirmaram que compram menos do que se o produto não tivesse os selos. Apenas 8,4% disseram que a nova medida não teve influência”.¹⁵⁸

Nota-se, portanto, que o citado *nudge* teve um resultado positivo e foi aceito pela população para mudar seu comportamento de compra, muito embora se observem críticas e alguns problemas inerentes ao próprio mercado, como, para além dos relativos à indústria já citados, a fidelização do consumidor a algum tipo de produto, a falta de produtos que possam substituir àqueles com selos, as ofertas atrativas em prateleira dos produtos rotulados como promoções:

Em termos da eficácia da Lei, vemos que ela gerou mudanças no comportamento do consumidor no curto prazo. Por sua vez, é visível que a opinião pública é a favor de legislar na área alimentar e valoriza a preocupação do governo em melhorar os hábitos alimentares. A rotulagem mostra-se visível

¹⁵⁷ SÁNCHEZ, Valeria Scapini; SILVA, Cinthya Vergara. El impacto de la nueva ley de etiquetados de alimentos en la venta de productos en Chile. **Perfiles Económicos**, Valparaíso, n. 3, p. 7-33, jul. 2017. Disponível em: <https://revistas.uv.cl/index.php/Perfiles/article/download/1218/1281>. Acesso em: 11 set. 2021. p. 15-16.

¹⁵⁸ DANTAS, Carolina. Conheça os 'selos saudáveis' colocados nos alimentos no Chile, e que o Brasil estuda adotar. **G1**, Rio de Janeiro, 11 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/conheca-os-selos-saudaveis-colocados-nos-alimentos-no-chile-e-que-o-brasil-estuda-adotar.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2020.

ao consumidor e melhora as informações em suas decisões de consumo. A indústria de alimentos processados tem um grande desafio graças a esta Lei de melhorar a qualidade de seus alimentos, aprimorar seus ingredientes e propor uma estratégia de marketing que não envolva as crianças como parte da estratégia de vendas. É possível enxergar essa lei como uma oportunidade de inovação, pesquisa e desenvolvimento para a indústria de alimentos, sem gerar barreiras técnicas ao comércio; ela estabelece limites claros para todos os participantes do setor e está vinculada à saúde dos consumidores. Ademais, ao estar acompanhada de campanhas educativas, é possível esperar que os consumidores tomem consciência de seus hábitos alimentares sem estigmatizar os alimentos processados, mostrando o que realmente contribui à dieta de uma pessoa e evitando dietas não balanceadas que gera, graves problemas de saúde na população.¹⁵⁹

Outro exemplo de *nudge* similar tem referência no Peru, onde, com a Lei nº 30.021/2013, conhecida como Lei de Promoção da Alimentação Saudável para Crianças e Adolescentes¹⁶⁰, regulamentada pelo Decreto 17/2017¹⁶¹, se passou a exigir, dentre outras questões, requisitos de rotulagem para produtos alimentares processados que contivessem altas taxas de açúcar, sal, gordura saturada e calorias.¹⁶²

De acordo com o que consta na lei, conforme relata a doutrina:

“(…) para os alimentos com alto teor de gorduras saturadas, açúcar e sódio, além do octógono preto com o alerta de ‘ALTO EN’, deberá ter una outra advertência, logo abaixo consistente no aviso ‘EVITAR SU CONSUMO EXCESIVO’. Para os alimentos que contengan gordura ‘trans’ o aviso dentro dos octógonos deve indicar ‘CONTIENE GRASAS TRANS’ e logo abaixo ‘EVITAR SU CONSUMO’.¹⁶³

¹⁵⁹ Na origem: “En términos de la efectividad de la Ley, vemos que sí ha generado cambios en la conducta del consumidor a corto plazo. Por su parte, es visible que la opinión pública se muestra a favor de legislar en el ámbito alimenticio y valora la preocupación de gobierno por mejorar los hábitos alimenticios. El etiquetado muestra ser visible para los consumidores y mejora la información en sus decisiones de consumo. La industria de alimentos procesados tiene un gran desafío gracias a esta Ley para mejorar la calidad de sus alimentos, mejorar sus ingredientes y plantear estrategia de mercadeo que no involucren a niños como parte de la estrategia de ventas. Es posible ver esta ley como una oportunidad de innovación, investigación y desarrollo para la industria de alimentos, sin generar barreras técnicas al comercio, establece límites claros para todos los participantes de la industria, y se vincula con la salud de los consumidores. Además, al estar acompañada de campañas educativas, es posible esperar que los consumidores tomen conciencia de sus hábitos alimenticios sin estigmatizar a los alimentos procesados, mostrando lo que realmente aportan a la dieta de una persona y evitando dietas desbalanceadas que generan graves problemas de salud en la población”. (SÁNCHEZ, Valeria Scapini; SILVA, Cinthya Vergara. *Op. cit.* p. 28. Tradução livre).

¹⁶⁰ PERU. **Lei nº 30.021, de 10 de maio de 2013.** Ley de Promoción de la alimentación saludable para niños, niñas y adolescentes. Lima: Peru, 2013. Disponível em: <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/per123883.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁶¹ PERU. **Decreto Supremo nº 017-2017-AS, de 15 de junho de 2017.** Decreto Supremo que aprueba el Reglamento de la Ley Nº 30021, Ley de Promoción de la Alimentación Saludable. Lima: Peru, 2017. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/minsa/normas-legales/189343-017-2017-sa>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁶² QUADRADO, Hebert Fabricio Tortorelli; TRENTINI, Flavia. *Op. cit.*, p. 298.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 302

A despeito de existir notícias de questionamento desta política perante o órgão peruano competente, qual seja o “Instituto Nacional de Defensa de la Competencia y de la Protección de la Propiedad Intelectual”, conforme o constante no expediente nº 000256-2019/CEB, a Comissão de Eliminação de Barreiras Burocráticas não verificou na espécie ilegalidades quanto às exigências referentes à disposição do octógono nas embalagens dos produtos e necessidade de se fazer constar como texto na embalagem as expressões “evitar o consumo excessivo” ou “evitar seu consumo”.¹⁶⁴

No Brasil, a partir do ano de 2022, com a vigência da Instrução Normativa nº 75/2020 da ANVISA¹⁶⁵, as advertências frontais nas embalagens também passarão a existir, mas, diferentemente do modelo de rotulagem do Chile e do Peru, será adotada no país a forma de lupa com as informações nutricionais de advertência em quadros frontais nas cores branca e preta.¹⁶⁶

Com efeito, observa-se que os *nudges*, tal como os exemplos acima, já estão ao alcance e estão sendo utilizados pelo Estado para a tomada de medidas que possam melhorar o bem-estar e as condições de vida das pessoas, sendo de grande importância para os fins de eficácia das políticas públicas, em especial àquelas que gravitam em torno da saúde.

2.2.2 O dirigismo comportamental tributário

Na conjuntura da Constituição Federal de 1988, as normas tributárias, para as quais, diferentemente dos *nudges*, a escolha não é aleatória por serem impositivas¹⁶⁷, assumem um caráter funcional e estruturante para alcançar o desenvolvimento humano e social¹⁶⁸, não mais se sustentando a tese de um Estado meramente distributivo ou reativo

¹⁶⁴ INSTITUTO NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA Y DE LA PROTECCIÓN DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. Comisión de Eliminación de Barreras Burocráticas. **Resolución nº 0072-2020/CEB-INDECOPI**. Expediente nº 000256-2019/CEB. Denunciado: Ministerio de Salud. Denunciante: Esteban Alfredo Pérez Señor. Lima, 25 fev. 2020.

¹⁶⁵ Vide nota de nº 97.

¹⁶⁶ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. **Anvisa disponibiliza arquivos com modelos para rotulagem nutricional**. Brasília, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-disponibiliza-arquivos-com-modelos-para-rotulagem-nutricional>. Acesso em: 11 set. 2021.

¹⁶⁷ GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Análise econômica do direito**. Curitiba: IESDE, 2020. p. 117.

¹⁶⁸ É oportuno aqui destacar a doutrina de Luís S. Cabral de Moncada acerca da norma jurídica interventora na economia: “A ordem jurídica do Estado intervencionista atribui à norma um papel completamente diferente do que tinha anteriormente. A norma jurídica assume agora um conteúdo econômico e social perdendo a neutralidade axiológica que a caracterizara na fase liberal. A permeabilidade aos valores da

perante o direito econômico.¹⁶⁹

Assim, hodiernamente, para além da função arrecadatória ou de mera natureza fiscal, as normas tributárias estão voltadas à realização de políticas públicas e medidas de organização ou planejamento da estrutura social¹⁷⁰, cujo campo característico é o da extrafiscalidade¹⁷¹, entendida como “a utilização do tributo como forma de desestimular condutas, tornando-as menos ou mais onerosas”¹⁷².

Aliás, a importância dessa condução estatal se dá em razão da racionalidade limitada dos indivíduos, que estão sujeitos a erros de julgamentos, tal como sustenta Daniel Kahneman¹⁷³. O mercado tende a ser oportunista diante destas falhas e as utiliza

norma jurídica, quer constitucional quer legislativa, atribui-lhe um novo significado. Ao veicular valores a norma jurídica intervém constitutivamente no terreno económico e social, conformando-o de acordo com a carga axiológica que assumiu. A norma como que se transformou num programa de realizações. A neutralidade da norma jurídica está pois definitivamente ultrapassada. O novo conteúdo da norma jurídica, pelo contrário, constitui-se como um dos pressupostos da actividade económica e social”. (MONCADA, Luís S. Cabral. **Direito Económico**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018. p. 31).

¹⁶⁹ “Já se disse que as ‘finanças neutras (...) ou que pretendem deixar a estrutura social como a encontraram, são, na realidade, também políticas. Defendem uma política de carácter conservador, no pressuposto de que o existente é mais justo ou mais adequado à coletividade em cujo seio se processa’. Não é essa a posição do constituinte de 1988. Seguindo a evolução que também se verificou em outros ordenamentos jurídicos, adotam-se as finanças funcionais, que pressupõem a intervir no campo sócio-económico, com fins de tutela, redistribuição, equilíbrio, etc. Daí que dentre os instrumentos de que se vale o Estado para a atuação sobre a ordem económica e social, modificando-a segundo os desígnios constitucionais, surgem as normas tributárias, já que, nas palavras de Duverger, no ‘Estado moderno, as finanças públicas não são apenas um meio de assegurar a cobertura de suas despesas administrativas, mas também e principalmente um meio de intervir na vida social, de exercer uma pressão sobre os cidadãos para organizar o conjunto da nação’. Na visão de Klaus Vogel, a justiça tributária ultrapassa os limites da mera justiça distributiva, no sentido aristotélico (enquanto distribuição justa da carga estatal), e passa a ser uma justiça ‘estruturante’ (*gestaltende Gerechtigkeit*). Enquanto a primeira é reativa, já que parte das relações em que os contribuintes vivem, a justiça ‘estruturante’ é ativa, visto que atua no sentido de uma modificação planejada da própria estrutura social”. (SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 3).

¹⁷⁰ “(...) a extrafiscalidade abre uma importante perspectiva de intervenção estatal na ordem econômica, com o poder de incentivar ou desincentivar certas atividades ou setores econômicos. A utilização dessa competência pode alterar, contudo, o preço relativo dos bens, para o bem ou para o mal, já que modifica as condições naturais do mercado”. (GONÇALVES, Oksandro Osdival; RIBEIRO, Marcelo Miranda. **Tributação e desenvolvimento regional: uma análise econômica dos benefícios fiscais concedidos para empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e a Guerra Fiscal entre Estados**. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 451-504, maio/ago. 2015. p. 477-478).

¹⁷¹ “Costuma-se denominar de extrafiscal aquele tributo que não almeja, prioritariamente, prover o Estado dos meios financeiros adequados a seu custeio, mas antes visa a ordenar a propriedade de acordo com a sua função social ou intervir em dados conjunturais (injetando ou absorvendo a moeda em circulação) ou estruturais da economia. Para isso, o ordenamento jurídico, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido ao legislador tributário a faculdade de ou desestimular comportamentos, de acordo com os interesses prevalentes da coletividade, por meio de uma tributação progressiva ou regressiva, ou da concessão de benefícios fiscais”. (BALEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 576-577).

¹⁷² MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Ciência do direito tributário, economia comportamental e extrafiscalidade**. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 69-659, 2018. p. 647.

¹⁷³ KAHNEMAN, Daniel. Judgment and decision making: a personal view. **Psychological Science**, Londres, v. 2, n. 3, p. 142-145, maio.1991.

como meio para incrementar o seu lucro¹⁷⁴, o que não necessariamente refletirá em um bem-estar individual e coletivo. É por esse motivo que a intervenção estatal regulatória, como visto em tópico anterior, poderá ser necessária.

É nesse cenário que se inclui a indução comportamental tributária, que tem o pressuposto fazer com que os indivíduos busquem realizar escolhas mais vantajosas a si mesmos e com um menor custo.¹⁷⁵

Mas, antes de se adentrar a esta funcionalidade específica, é preciso compreender como os preços são operacionalizados na microeconomia e, a partir dela, perceber como a incidência tributária pode afetá-la.

Com efeito, para Ivo Gico Junior os agentes econômicos, no processo de formação de suas escolhas, “ponderam os custos e os benefícios de cada alternativa, adotando a conduta que, dadas as suas condições e circunstâncias, lhe traz mais bem-estar”¹⁷⁶.

Pressupõe-se, assim, como regra, que o consumidor reage às mudanças de preços no mercado, já que o consumo individual pode ser considerado como uma função do preço.¹⁷⁷ De um modo geral, conforme o preço do bem aumenta, há impacto no poder aquisitivo do consumidor, que tenderá a não comprá-lo ou diminuir a quantidade de compra.¹⁷⁸

Por isso que se pode afirmar que há uma tendência de efeitos sobre o consumidor quando ocorre uma alteração de preços sobre os bens de seu alcance e de sua preferência. É que, diante de uma alteração abrupta de preços nos produtos, o consumidor tenderá a realizar escolhas que melhor se adequem ao seu orçamento individual ou familiar.

Partindo desta ideia, e tendo em conta que o tributo integra o custo de um produto e que este custo, por sua vez, compõe a margem de cálculo do valor do produto que é repassado ao consumidor no mercado, notou-se uma saída para modificar

¹⁷⁴ WILLIAMSON, Oliver E. **As instituições econômicas do capitalismo**: firmas, mercados, relações contratuais. São Paulo: Pezco Editora, 2012. p. 354.

¹⁷⁵ SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “direito e economia”? Uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em direito. **Coleção de artigos direito GV**, São Paulo, n. 03, nov. 2017. p. 15.

¹⁷⁶ GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Universidade Católica de Brasília**, Brasília, n. 01, 25 out. 2019. p. 17.

¹⁷⁷ SEIDENFELD, Mark. **Microeconomic predicates to law and economics**. Ohio: Anderson Publishing Co, 1998. p. 10.

¹⁷⁸ *Ibidem*, p. 11.

comportamentos humanos considerados maléficos ao interesse social: utilizar o tributo ou um incentivo tributário, a partir da sua função extrafiscal, para encarecer ou baratear o seu custo, almejando-se, com isso, atingir tanto o mercado quanto o consumidor a partir de uma definição de política pública.

Por outras palavras, o Estado utiliza a incidência tributária, e até mesmo a desoneração tributária, como fator de alteração da política de preços de um segmento do mercado, com o objetivo de provocar uma indução comportamental do público consumidor que se pretende atingir.¹⁷⁹

Todavia, essa conduta estatal gera reflexos, e muitos deles negativos, especialmente quando: (i) as falhas de mercado não têm correspondência com a forma de intervenção estatal adotada; (ii) há destrutivas modificações das condições naturais de mercado, a exemplo da geração de desequilíbrios concorrenciais.

No primeiro caso deve-se partir do entendimento de que a intervenção estatal no mercado somente se justifica se houver falhas de mercado. E, uma vez existindo, deve-se eleger a intervenção que é apta a remediar a situação e, não, àquela que é hábil a gerar ainda mais problemas econômicos e de consumo.

Um dirigismo tributário deve se dar em prol de uma causa de interesse público, que roga um benefício social devidamente justificado diante de uma realidade que vem obstando o desenvolvimento. Do contrário, ter-se-á uma política estigmatizadora e que vai de encontro ao ordenamento jurídico.

Por sua vez, no segundo, há que se ponderar sobre a existência da neutralidade fiscal, frente a qual uma lei tributária não pode ser implementada para causar privilégios detrimenentosos, com a aptidão de prejudicar um segmento em favor de outro, sobretudo quando a concorrência operava anteriormente a sua vigência em condições perfeitas de mercado.

Aliás, é o que se verifica do que preceitua o artigo 146-A da Constituição Federal, ao expressar que: “Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da

¹⁷⁹ Sobre o assunto, Oksandro Osdival Gonçalves assim assinala: “(...) os tributos podem, em função de seu caráter extrafiscal, ser direcionados para a redução de desigualdades sociais e para a regulação de mercados. Portanto, o tributo funciona como um importante mecanismo de regulação que pode ser adotado pelo Estado. Um exemplo desse movimento estatal é o poder de desonerar, ou seja, de reduzir o ônus tributário por meio da concessão de benefícios fiscais”. (GONÇALVES, Oksandro Osdival. *Op. cit.*, p. 118).

competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo”¹⁸⁰.

Ora, se há previsão expressa indicativa do dever de se obstar desequilíbrios concorrenciais por meio de tributos, não se justifica uma criação tributária, ainda que extrafiscal, tendente a afetar este equilíbrio.

Nesse trilhar, Leila Paiva acentua:

(...) o ingresso válido da lei extrafiscal no ordenamento jurídico pressupõe a observância dos princípios constitucionais fundamentais e, conseqüentemente, dos princípios constitucionais tributários, dos direitos e garantias dos cidadãos, dos princípios da ordem econômica, bem como de todas as diretrizes constitucionais imprescindíveis à efetividade da segurança jurídica e da justiça.¹⁸¹

Com efeito, essas são diretrizes que podem ser notadas a partir da leitura da obra de Oksandro Osdival Gonçalves, que manifesta adequação tão só quanto à concessão de incentivos fiscais como forma de manifestação de dirigismo estatal, sendo contrário à instituição de tributação extrafiscal que obste a livre concorrência:

(...) apesar de o mercado ser o melhor local para se obter eficiência, ele também pode apresentar falhas. Somente na presença delas é que deve haver a intervenção estatal.

A extrafiscalidade é uma forma de intervenção estatal na ordem econômica, com o poder de incentivar e desincentivar certas atividades ou setores econômicos. A utilização dessa competência pode alterar, contudo, o preço relativo a bens, porque modifica as condições naturais do mercado.

Em parte, a Lei n. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) visa justamente evitar ou prevenir a ocorrência de efeitos negativos no mercado causados pela intervenção do Estado na Economia.

Nesse ponto, a tributação fiscal ou extrafiscal deve ser neutra e evitar beneficiar algum dos agentes de mercado, visto que, no plano da concorrência perfeita, deve prevalecer a competição em igualdade de condições de tal sorte que, ainda que um concorrente prevaleça sobre o outro, isso somente pode ocorrer em razão da sua maior eficiência ao apresentar um produto ou serviço, trabalhar a sua marca, melhorar sua logística, etc. Assim sendo, uma norma tributária não pode interferir na concorrência a ponto de se tornar ela própria uma diferença concorrencial.¹⁸²

Outrossim, há que se considerar que as escolhas individuais envolvem preferências particulares, as quais são consideradas exógenas aos cálculos econométricos

¹⁸⁰ BRASIL. **Constituição (1988)**. *Op. cit.*

¹⁸¹ PAIVA, Leila. **Disciplina jurídica da extrafiscalidade**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, ed. da autora, s.d. p. 42.

¹⁸² GONÇALVES, Oksandro Osdival. *Op. cit.*, p. 118-119.

de precificação de produtos, exceto quanto àquelas que detenham um padrão identificável.

Mark Seidenfeld assim explica ao se referir as preferências do consumidor, representado pela sigla AI na sua obra:

Assumimos que as preferências de AI sobre bens não mudam com sua renda. Isso é parte de uma suposição mais ampla que os microeconomistas fazem sobre as preferências do consumidor; eles assumem que tais preferências são exógenas ao sistema econômico. Dizer que as preferências são exógenas significa que elas não dependem de variáveis econômicas como o preço dos bens ou a renda do consumidor, ou quanto dos bens os outros compram. É claro que isso não significa que as quantidades relativas de bens que um consumidor adquire não variam com a variação dos preços e da renda. Mas, tais variações ocorrem por causa das mudanças na linha do orçamento do consumidor sobrepostas em um conjunto estável de curvas de indiferença. A suposição de preferências exógenas significa apenas que as curvas de indiferença em si não mudam conforme as variáveis econômicas mudam. No entanto, muitos estudiosos do direito e da economia consideram a suposição de preferências exógenas controversa. Algumas preferências mudam claramente com os resultados econômicos. Quando uma pessoa frequenta a faculdade, isso é a compra de um bem: a educação. Mas o próprio ato de consumir o bem tende a alterar os valores daquela pessoa. À medida que o estudante aprende sobre diferentes opções e estilos de vida, desenvolve um novo conjunto de amigos, etc., é quase certo que ela desejará bens e serviços diferentes. Portanto, antes de aplicar a teoria da escolha do consumidor em qualquer contexto particular, você deve se certificar de que o contexto não é aquele em que as variáveis econômicas ou as escolhas econômicas do consumidor alteram significativamente os valores e preferências do consumidor.¹⁸³

Neste ponto, o dirigismo tributário, quando afeta as preferências individuais que não são passíveis de mapeamento, pode implicar negativamente, por consequência, em direitos e garantias fundamentais, tal como Antonio Roberto Sampaio Dória explicita:

¹⁸³ Na origem: “We assumed that AI’s preferences about goods do not change with his income. This is part of a larger assumption that microeconomists make about consumer preferences; they assume such preferences are **exogenous** to the economic system. To say that preferences are exogenous means that they are not dependent on economic variables such as the price of goods or a consumer’s income, or how much of the goods others purchase. Of course this not mean that the relative quantities of goods that a consumer purchases will not vary as prices and income vary. But, such variations occur because of the changes in the budget line of the consumer overlaid on a stable set of indifference curves. The assumption of exogenous preferences just means that the indifference curves themselves do not change as the economic variables change. Nonetheless, many law and economics scholars consider the assumption of exogenous preferences to be controversial. Some preferences clearly change with economic outcomes. When a person attends college, that is the purchase of a good: education. But the very act of consuming the good tends to alter that person’s values. As the student learns about different options and lifestyles, develops a new set of friends, etc., she is almost certain to desire different goods and services. Thus, before you apply the theory of consumer choice in any particular context, you must make sure that the context is not likely to be one for which the economic variables or economic choices of the consumer significantly change the values and preferences of the consumer”. (SEIDENFELD, Mark. *Op. cit.*, p. 10. Tradução livre).

(...) decretação de tributos, conquanto válida em si mesmo, poderá infringir indiretamente garantias ou direitos individuais, constitucionalmente tutelados. E, se determinados interesses individuais são protegidos contra a *ação* direta do Estado, não se há de permitir que sejam *obliquamente* infringidos, sob pena de absoluta inocuidade e até inutilidade de todo aparelho constitucional vigente.¹⁸⁴

Isto posto, a intervenção estatal na economia mediante um dirigismo tributário impõe cautelas quanto aos seus prováveis resultados, ainda que se possa sustentar a prevalência do interesse público sobre o privado. Qualquer falha de governo pode macular o próprio interesse público que se pretende salvaguardar, pelo que se sustenta a necessidade de um aprofundamento dos efeitos para aumentar a eficiência da prescrição normativa de caráter interventivo.

Quanto ao dirigismo tributário brasileiro perante uma alimentação saudável, a realidade ainda nos depara com registros da espécie “alimentos naturais chegam a pagar cinco vezes mais impostos do que os prejudiciais à saúde”.¹⁸⁵ Aliás, levantamentos quantitativos indicam que alimentos processados ou ultraprocessados são beneficiados com uma tributação reduzida, enquanto alimentos *in natura* possuem elevada taxaço pelo Estado.¹⁸⁶

Ainda sobre isto, Paulo Caliendo e Melina Gruber Endres acrescentam: “As gorduras trans recebem tratamento tributário benéfico em nosso sistema, com alíquota de Imposto sobre Produtos Industrializados no percentual de 0% (zero por cento), exatamente ao contrário do que determina o princípio da essencialidade”.¹⁸⁷

Nesse contexto, um novo alinhamento da intervenção estatal tributária atual se demonstra pertinente para melhor atender os direitos da alimentação adequada e da saúde, todavia, é imperioso uma cautela estatal para que não haja uma desvalia do sistema

¹⁸⁴ DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **Direito constitucional tributário e due process of law**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 176.

¹⁸⁵ CARREIRO, Juliana. Alimentos naturais chegam a pagar 5 vezes mais impostos do que os prejudiciais à saúde. **Estadão**, São Paulo, 26 jun.2018. E+, Comida de verdade. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/comida-de-verdade/alimentos-naturais-chegam-a-pagar-5-vezes-maisimpostos-do-que-os-prejudiciais-a-saude/>. Acesso em 11 out. 2019.

¹⁸⁶ *Idem*.

¹⁸⁷ Na origem: “Trans fats receive a beneficial tax treatment in our system, with a rate of Tax on Industrialized Products in the percentage of 0% (zero percent), exactly contrary to what determines the principle of essentiality”. (CALIENDO, Paulo. ENDRES, Melina Gruber. The promotion of health through unhealthy tax: a way to reduce the consume of partially hydrogenated oils. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 5, p. 1781-1806, 2020. p. 1796. Tradução livre).

constitucional em vigor.

2.3 A NECESSIDADE DE OBSTAR DESVIOS NA ARQUITETURA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO DA OBESIDADE

A intervenção do Estado sobre a ordem econômica pode ocorrer de diversas formas, prevalecendo no Brasil o modelo de intervenção indireta, baseada na edição de atos normativos em sentido amplo que promovem, em alguma medida, a intervenção sobre o domínio econômico¹⁸⁸. Para tanto, adota-se o termo “políticas públicas”, cujo conceito não é unívoco.

Para Thomas A. Birkland, essas políticas tratam de uma “declaração do governo – de qualquer nível ou forma – do que pretende fazer sobre um problema público”¹⁸⁹; Charles L. Cochran e Eloise F. Malone, afirmam que “consistem em decisões políticas para a implementação de programas que visam alcançar objetivos sociais”¹⁹⁰; e, por fim, Maria de Paula Dallari Bucci pondera serem um “conjunto de medidas articuladas (coordenadas)” que tem por finalidade “realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito”¹⁹¹.

O primeiro passo de uma política pública é a identificação do problema, o que moldará os passos seguintes para a intervenção estatal. Se o objetivo é modificar a arquitetura das escolhas, o problema público, inclusive suas causas, deve ser entendido como o ponto chave para a determinação da política.

Na União Europeia, tem-se essa perspectiva: “Um problema é identificado e as causas e necessidades subjacentes são analisadas para determinar se há uma justificativa para a intervenção de políticas públicas, por exemplo, devido à falha de mercado ou de governo”¹⁹².

¹⁸⁸ Vide nota nº 138.

¹⁸⁹ Na origem: “(...) statement by government – at whatever level, in whatever form – of what it intends to do about a public problem.” (BIRKLAND, Thomas A. **An introduction to the policy process**: theories, concepts, and models of public policy making. 5 ed. Nova Iorque: Routledge, 2020. Tradução livre).

¹⁹⁰ Na origem: “(...) consists of political decisions for implementing programs to achieve societal goals.” (COCHRAN, Charles L.; MALONE, Eloise F. **Public policy**: perspectives and choices. 4 ed. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2010. Tradução livre).

¹⁹¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito, p. 1-49. *In*: **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 14.

¹⁹² Na origem: “A problem is identified, and the underlying causes and needs are analysed, to determine whether there is a rationale for public policy intervention, for example due to market failure or government.” (EUROPEAN UNION. **Quality of Public Administration**: a toolbox for practitioners.

Em resumo, a representação das políticas públicas ocorre sob os seguintes contornos: (i) identificação do problema; (ii) formulação de uma agenda para enfrentamento do problema identificado; (iii) apresentação das alternativas para enfrentamento do problema identificado; (iv) processo de tomada de decisão política; (v) implementação e monitoramento da política pública; (vi) avaliação periódica e regular da política pública e dos seus resultados; (vii) extinção da política pública.¹⁹³

Ainda que haja alguma dificuldade para sua definição, tem-se um cerne comum a todos os conceitos apresentados. De modo geral, a evolução das políticas públicas passou a considerar que o processo de intervenção não é neutro, ou seja, ele é capaz de modificar comportamentos dos indivíduos em prol de um interesse coletivo de maior relevância. Portanto, os contornos das políticas públicas destacados acima servem para demonstrar o seu respectivo ciclo, ao que se soma a aplicação de conceitos da *Behavioral Law and Economics* - BLE para interferir no processo de tomada de decisão, algumas vezes de forma mais sutil e outras nem tanto.

A subestimação do ponto inicial para a definição de um direito pode alterar o valor atribuído a ele após a sua implementação, prejudicando a maximização do bem-estar.¹⁹⁴ Por isso, na análise econômica do direito é essencial a delimitação e o não desvirtuamento do contexto que servirá de base para o direcionamento normativo de efeitos, como os de indução comportamental, para que haja a eficiência na consecução do objetivo.¹⁹⁵

Sobre a metodologia correspondente, Sugato Datta e Sendhil Mullainathan orientam: “Desbloquear adequadamente o potencial das soluções comportamentais exigirá que adotemos uma abordagem sistemática para identificar os principais problemas, avaliando o potencial impacto das abordagens da economia comportamental e traduzindo esses insights em melhorias nos programas”.¹⁹⁶

Luxemburgo, 2017. Disponível em: <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=738&langId=en&pubId=8055&type=2&furtherPubs=no>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 6).

¹⁹³ Nesse sentido, confira: SECHI, Leonardo. **Políticas públicas**: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015. Ainda: AGUM, Ricardo; RISCASO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: conceitos e análise em revisão. **Revista Agenda Política**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2015.

¹⁹⁴ JOLLS, Christine. Behavioral law and economics. **National Bureau of Economic Research**, Cambridge, n. 12879, jan. 2007. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w12879>. Acesso em: 02 set. 2020. p. 5-6.

¹⁹⁵ *Ibidem*, p. 8.

¹⁹⁶ Na origem: “Adequately unlocking the potential of behavioral solutions will require us to take a

Por sua vez, Cristoph Engel sublinha o aspecto do resultado da política pública, afirmando que “um resultado é externamente válido se houver uma boa correspondência entre os dados e o fenômeno social que o pesquisador pretende explicar ou prever”.¹⁹⁷ Portanto, todo processo de criação de uma política pública necessita estar vinculado à causa ou problema da intervenção estatal, pois somente assim terá validade externa e servirá de justificativa para as medidas políticas.

Uma amarração normativa que não respeita a identificação do problema inicial possui grandes riscos de gerar questionamentos sobre a validade e os limites da análise econômica normativa da lei.¹⁹⁸ Isso pode configurar verdadeiro desvio da perspectiva e da utilidade esperada e, no caso das políticas públicas, para além disso, a não observância da base da escolha política gera ineficiência, efeitos colaterais indesejados e o não cumprimento de promessas do discurso político.¹⁹⁹

Por oportuno, Patrick. Selim Atiyah afirma que: “Leis tecnicamente ruins surgem principalmente da maneira como as leis são feitas. Os atos do Parlamento são frequentemente obscuros e até ininteligíveis, e vimos algumas das razões para isso: uma tradição de interpretação restrita que levou a um estilo restrito de redação (...)”²⁰⁰, o que corrobora com a afirmação de que um mau dimensionamento no desenho legislativo da lei pode gerar consequências indesejadas.

Dessa forma, a análise de uma política pública não pode ser realizada apenas sob o ponto de vista da legalidade da norma a ser editada (se constitucional ou não, se viola ou não direitos fundamentais, dentre outros aspectos possíveis), mas também sob a perspectiva dos efeitos que se pretende produzir em termos gerais para toda sociedade,

systematic approach to identifying key problems, evaluating the potential impact of behavioral economics approaches, and translating these insights into improvements in programs”. (DATTA, Sugato; MULLAINATHAN, Sendhil. Behavioral Design: a new approach to development policy. **Center for Global Development**. Washington, n. 16, Policy Paper, nov. 2012. Disponível em: <http://www.cgdev.org/content/publications/detail/1426679>. Acesso em: 10 out. 2020. p. 26. Tradução livre).

¹⁹⁷ Na origem: “A result is externally valid if there is a good match between the data and the social phenomenon the researcher intends to explain or predict”. (ENGEL, Cristoph. **Behavioral law and economics: empirical methods**. Bonn: Max Planck Institute for Research on Collective Goods, jan. 2013. p. 6. Tradução livre).

¹⁹⁸ JOLLS, Christine. *Op. cit., passim*.

¹⁹⁹ ENGEL, Cristoph. *Op. cit.*, p. 15

²⁰⁰ Na origem: “Technically bad laws arise primarily from the way laws are made. Acts of Parliament are often obscure and even unintelligible, and we have seen something of the reasons for this: a tradition of narrow of interpretation which has led to a narrow style of drafting (...)”. (ATIYAH, Patrick.Selim. **Law & modern society**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1995. p. 203. Tradução livre).

ampliando o horizonte para um momento posterior, que é o dos efeitos concretamente produzidos que podem ser distintos daqueles que se pretendia produzir inicialmente. Por isso é crucial manter a fidedignidade ao problema inicial na consecução legislativa da política governamental, para não ocorrer um desvirtuamento negativo da sua causa substantiva ou essencial.

A “boa formulação de políticas será baseada em evidências que definem qual é a necessidade e, potencialmente, evidências em torno de como melhor intervir para também atender a necessidade”²⁰¹. Logo, até mesmo no ambiente das políticas públicas, pesquisas científicas como a experimental podem servir de base informacional para a identificação do problema e a consequente associação da intervenção estatal necessária.²⁰²

Entretanto, o problema da definição da política pública e do seu desenho pode ser apresentado desde essa experimentação, em que é frequente a substituição de atributos inquisitivos, partindo-se de questionamentos empíricos equivocados ou de uma investigação experimental ou estatística alicerçada em juízos enviesados, provocando uma subestimação de dados e eventos negativos com base numa perspectiva otimista, irreal ou estruturada no que se quer evidenciar.²⁰³

E escolhas baseadas nesses experimentos equivocados ou em descrições empíricas inválidas do comportamento real se afastam do padrão racional comum, o que

²⁰¹ Na origem: “Good policy making will be based on evidence setting out what the need is and potentially evidence surrounding how best to intervene to meet the need also”. (A practical guide to policy making in Northern Ireland. **Northern Ireland Executive**, Northern Ireland, 2016. Disponível em: <https://www.executiveoffice-ni.gov.uk/publications/practical-guide-policy-making-northern-ireland>.

Acesso em: 30 set. 2020. Tradução livre).

²⁰² A propósito, Richard H. Thaler assim menciona sobre as pesquisas científicas e sua importância para a economia, sob o entendimento de que esta matéria predomina a influência das políticas públicas: “Duas ferramentas de pesquisa que emergiram nos últimos 25 anos expandiram imensamente o alcance dos economistas para o estudo do mundo. A primeira é o uso de experimentos por meio de testes controlados randomizados, há muito tempo em uso em outros campos científicos, como a medicina. O estudo típico investiga o que acontece quando algumas pessoas recebem algum ‘tratamento’ de interesse. A segunda abordagem é o uso tanto de experimentos que ocorram naturalmente – por exemplo, quando algumas pessoas estão inscritas em um curso e outras não – quanto de técnicas econométricas inteligentes que consigam detectar o impacto de tratamentos, ainda que ninguém tenha planejado a situação para esse propósito. Essas novas ferramentas geraram estudos sobre uma vasta gama de tópicos importantes para a sociedade. Entre os ‘tratamentos’ estudados, incluem-se o aumento do nível educacional, o ensino em turma menor ou com um professor melhor, a condenação à prisão, a mudança para um bairro menos pobre, o atendimento médico de um serviço público de saúde, e assim por diante. Esses estudos mostram que é possível aprender muita coisa sobre o mundo sem impor modelos baseados em otimização e, em alguns casos, fornecem evidências seguras com as quais é possível testar tais modelos e averiguar se eles se encaixam nas respostas humanas reais”. (THALER, Richard H. *Op. cit.*, p. 22)

²⁰³ JOLLS, Christine. *Op. cit.*, p. 11-12 e 22).

é eminentemente perigoso quando ocorrem no ambiente político para induzir o comportamento humano.²⁰⁴ De fato, um mau dimensionamento da construção da evidência comportamental pode implicar na não modificação de uma realidade que se pretende alterar e provocar custos irrecuperáveis.²⁰⁵

Se as pessoas têm aversão às perdas²⁰⁶, certamente o custo que afeta um direito pessoal ou social não trará benefícios ao jogo político, sendo inevitável perguntas dos cidadãos às autoridades públicas quanto ao porquê deixaram de proteger o direito violado. Nesse sentido, Stephan Holmes e Cass Sunstein consignam que: “autoridades públicas inativas – quer por apatia, quer por ter recebido propina, que por serem indevidamente submissas – não podem garantir direitos constitucionais, da mesma maneira que não podem garantir os direitos previstos nas leis e no direito consuetudinário”²⁰⁷.

Assim, uma das consequências diante de um erro estimativo nas políticas públicas, e, portanto, nas evidências que a embasam, é o custo político, algo que, num ambiente democrático, afigura uma desvantagem à própria autoridade e à credibilidade no governo, inclusive nas suas leis a depender da intensidade da afetação de interesses particulares e sociais.

Mas não é só. De acordo com Stephen Ziliak, equívocos nas evidências podem gerar leis distorcidas, a não realização da justiça e trazer impactos sociais graves, como quando afetam trabalhos, negócios, meio ambiente e vidas:

A significância estatística é, argumentamos, um desvio dos próprios objetos do estudo científico. A significância, reduzida apenas ao seu estreito significado estatístico, tem pouco a ver com uma noção defensável de inferência científica, erro, análise ou tomada de decisão racional. E, no entanto, no uso diário, produz uma grande perda líquida não controlada para a ciência e a sociedade. Seu pensamento arbitrário, mecânico e ilógico, atualmente sancionado pela ciência e suas burocracias de reprodução, está causando perda de empregos, justiça, lucro e até mesmo vidas.

²⁰⁴ JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard. A behavioral approach to law and economics. *Stanford Law Review*, Califórnia, v. 50, n. 5, p. 1471-1550, maio.1998. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229304>. Acesso em: 20 ago. 2021. p. 1477-1478 e 1489.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 1490.

²⁰⁶ SUNSTEIN, Cass. Behavioral Analysis of Law. *University of Chicago Law Review*, Chicago, n. 64, p. 1175-1195, 1997. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=12215&context=journal_articles. Acesso em: 10 out. 2020. p. 1179.

²⁰⁷ HOLMES, Stephan; SUNSTEIN, Cass. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WWF, 2019. p. 41.

Nós e nosso pequeno (embora distinto) grupo de colegas céticos dizemos que uma descoberta de significância "estatística", ou a falta dela, estatística de insignificância, é por si só quase sem valor, um jogo de salão sem significado. A significância estatística deve ser uma pequena parte de uma investigação preocupada com o tamanho e a importância do relacionamento. Infelizmente, ele se tornou o erro central e padrão de muitas ciências.²⁰⁸

Isso pode ocorrer em pesquisas e outras correlações regressivas, cuja ineficiência e imprestabilidade científica e de base informacional pode demorar anos para ser descoberta. Recuperar regras, incentivos prejudicados, comportamentos e os entendimentos de todos que fizeram juízos de acordo com o erro estimativo parece ser um desafio quase impraticável.²⁰⁹

Por isso, buscar a substância da evidência é crucial para se fazer qualquer ciência, até mesmo a jurídica enquanto responsável pela edição de leis que tem por objetivo enfrentar os problemas identificados. Não há pertinência em se trabalhar com apenas uma perspectiva e ignorar diversos outros fatores que podem ser fundamentais para construir uma efetiva base informacional para uma política pública, sob pena de incorrer em equívocos a partir das falácias que acabam por gerar políticas ineficientes.

Ao tratar da fundamentação empírica, Robert Alexy destaca a importância da racionalidade que se faz necessária entre os resultados individuais das regras e as convicções que dão origem a elas, sendo que esta presença implicará na obtenção de efeitos normativos corretos ou verdadeiros:

O problema fundamental da forma de fundamentação empírica consiste na passagem da constatação de que uma regra de fato vale ou corresponde a convicções faticamente existentes à constatação de que sua observância leva a resultados corretos ou verdadeiros, ou seja, que ela é, nesse sentido, racional. Aqui se trata de um caso especial de derivação de um dever ser a partir de um ser. Essa derivação só seria autorizada quando se aceita a premissa de que a prática existente ou que as convicções faticamente existentes são racionais.²¹⁰

²⁰⁸ Na origem: "Statistical significance is, we argue, a diversion from the proper objects of scientific study. Significance, reduced to its narrow statistical meaning only, has little to do with a defensible notion of scientific inference, error, analysis, or rational decision making. And yet in daily use it produces unchecked a large net loss for science and society. Its arbitrary, mechanical illogic, thought currently sanctioned by science and its bureaucracies of reproduction, is causing a loss of jobs, justice, profit, and even life. We and our small (if distinguished) group of fellow skeptics say that a finding of 'statistical' significance, or the lack of it, statistical of *insignificance*, is on its own almost valueless, a meaningless parlor game. Statistical significance should be a tiny part of an inquiry concerned with the size and importance of relationship. Unhappily it has become the central and standard error of many sciences". (ZILIAK, Stephen T. **The cult of statistical significance: how the standard error costs us jobs, justice, and lives.** Estados Unidos da América: University of Michigan Press, 2011. p. 2).

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 237 e 321.

²¹⁰ ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito.** 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 40.

Nesse sentir, é indispensável que a fundamentação normativa tenha uma base informacional racional, o que significa dizer, por outro sentido, que a convicção determinante do criador legislativo não pode ser meramente intuitiva e subjetiva ou alicerçada em métodos ainda não comprovados. A razão para isso é que a regra precisa resistir às críticas e, por outro lado, ser eficiente, de modo que há a necessidade de afastar qualquer incompatibilidade relacionada às convicções fáticas originárias.²¹¹

Assim sendo, é preciso resgatar que correlação não implica em causalidade. O que isso significa? Correlação é uma relação estatística entre duas variáveis. Causalidade, por sua vez, é a relação que estabelecemos entre um evento, chamado “causa” e um segundo evento, denominado “efeito”, a famosa relação de causa e efeito. Entretanto, nem sempre a relação causa e efeito é verdadeira, ou seja, nem sempre o segundo acontecimento é propriamente uma consequência do primeiro. Exemplificativamente: em dias quentes o consumo de sorvetes aumenta, o que não significa dizer que se aumentar o consumo de sorvetes a temperatura também aumentará. A falsa causalidade é fruto de padrões cerebrais enganosos, falhos, que são conhecidos por falácias lógicas.

Nesse aspecto importa a identificação das falácias ou dos enganos.²¹² O criador legislativo ou o arquiteto das escolhas públicas pode incorrer em engano ou erro quanto à avaliação do problema público e suas causas, o que necessita ser sinalizado e previamente aferido para, frente a uma incompatibilidade, evitar uma crise de credibilidade social da própria política pública.

Erros quanto a escolha ou julgamento foram notados e categorizados como uma falácia de disponibilidade²¹³, diante da qual podemos afirmar que decorre a falácia da causalidade ou da falsa causa ou *post hoc ergo proter hoc*. De forma particular, esta última tem lugar quando uma correlação é utilizada com base em presunções ou ficções injustificáveis, funcionando como uma verdadeira heurística da teoria econômica comportamental da racionalidade²¹⁴, isto é, um atalho mental para simplificar um raciocínio e a atitude de decisão correlata ou um raciocínio deficiente.²¹⁵

²¹¹ ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 41.

²¹² HENRIQUE, Antonio. **Argumentação e discurso jurídico**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 87.

²¹³ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Availability: a heuristic for judging frequency and probability. **Cognitive Psychology**, [S.l.], n. 5, p. 207-232, 1973.

²¹⁴ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. *Op. cit.*, 1974. p. 1124.

²¹⁵ GRAMSTRUP, Erik Frederico. Os sofismas e o direito. **RTRF3R**. São Paulo, n. 42, p. 71-84, abr./jun.

Porém, antes de melhor abordar essa conexão entre falácias e a racionalidade comportamental nas políticas públicas, convém compreender o motivo pelo qual a correlação é utilizada para desviar do padrão de análise da causalidade. Mais que isso, entender como esse padrão funciona e por qual motivo é tão determinante na elaboração de uma estratégia governamental, especialmente quanto a sua escolha e julgamento²¹⁶ para os fins de projeção da sua eficiência.

Com efeito, identificar a causalidade é um desafio para muitos, especialmente em razão da análise de dados, que, muito embora seja essencial para avaliar a causa de uma questão, a depender do caso, é por vezes dispensada ou mal experimentada por quem a examina. Diante disso ocorrem julgamentos em razão de conclusões precipitadas ou sem o potencial de atingir um resultado ótimo, o que, por consequência, quanto às decisões públicas, acaba por impactar numa má previsibilidade das respectivas políticas.

Aliás, como afirma Daniel Kahneman “especialistas não estão imunes às ilusões cognitivas”²¹⁷ e, ainda:

“(…) muitas escolhas são feitas sequencialmente, ao invés de isoladamente; escolhas importantes geralmente representam um compromisso com um prolongado jogo de habilidade, em vez de um único lançamento de dados; decisões significativas são feitas em um contexto social e emocional, em vez de serem realizadas no anonimato experimental”.²¹⁸

Frente à teoria econômico-comportamental, há o encaixe dessa situação na definição de *problemas probabilísticos* de Amos Tversky e Daniel Kahneman²¹⁹, diante dos quais há uma tendência comportamental de realizar correlações entre eventos de forma imediata, fazendo com que essa interpretação seja apressada e desconexa com a real causa do problema, especialmente pela não avaliação de outros fatores:

As decisões mais importantes que os homens tomam são governadas por crenças relativas à probabilidade de eventos únicos. As “verdadeiras” probabilidades de tais eventos são elusivas, uma vez que não podem ser

2000. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.1802.0.0.0/revs.nfo.188c.0.0.0/revs.nfo.1891.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 10 out. 2020.

²¹⁶ KAHNEMAN, Daniel. *Op. cit.*, 1991. p. 142.

²¹⁷ Na origem: “(...) experts are not immune to the cognitive illusions”. (*Ibidem*, p. 144. Tradução livre).

²¹⁸ Na origem: “(...) many choices are made sequentially, rather than in isolation; important choices often represent a commitment to a prolonged game of skill rather than to a one-shot roll of the dice; significant decisions are made in a social and emotional context, rather than in experimental anonymity”. (*Idem*).

²¹⁹ TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. *Op. cit.*, 1973, p. 207.

avaliadas objetivamente. As probabilidades subjetivas que são atribuídas a eventos únicos por pessoas bem informadas e consistentes foram aceitas como tudo o que pode ser dito sobre a probabilidade de tais eventos. Embora a probabilidade “verdadeira” de um evento único seja incognoscível, a confiança em heurísticas, como disponibilidade ou representatividade, influencia as probabilidades subjetivas de maneiras conhecíveis. Uma análise psicológica das heurísticas que uma pessoa usa para julgar a probabilidade de um evento pode nos dizer se seu julgamento provavelmente é muito alto ou muito baixo. Acreditamos que tais análises poderiam ser usadas para reduzir a prevalência de erros no julgamento humano sob incerteza.²²⁰

Por isso, há que se ter cautela com a utilização de uma correlação para que esta não seja realizada de modo tão apressado a ponto de incidir em erros ou enganos, ou melhor, em falácias de avaliação e de falsa causa.²²¹

Em razão dessa complexidade, e visando regular o processo de intervenção estatal, o legislador brasileiro passou a exigir a análise de impacto regulatório - AIR, a partir da edição das Leis n.º 13.874/2019²²² e 13.848/2019²²³, posteriormente regulamentada pelo Decreto n.º 10.411/2020²²⁴, ou seja, impôs que para a edição de ato normativo de caráter regulador é preciso “partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos”, o qual “conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão”.

²²⁰ Na origem: “Most important decisions men make are governed by beliefs concerning the likelihood of unique events. The “true” probabilities of such events are elusive, since they cannot be assessed objectively. The subjective probabilities that are assigned to unique events by knowledgeable and consistent people have been accepted as all that can be said about the likelihood of such events. Although the “true” probability of a unique event is unknowable, the reliance on heuristics such as availability or representativeness, biases subjective probabilities in knowable ways. A psychological analysis of the heuristics that a person uses in judging the probability of an event may tell us whether his judgment is likely to be too high or too low. We believe that such analyses could be used to reduce the prevalence of errors in human judgment under uncertainty”. (TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. *Op. cit.*, 1973, p. 231. Tradução livre).

²²¹ BAZZANEZE, Thaís; GONÇALVES, Oksandro Osdival. A tributação do pecado: a proposta de criação da *soda tax* brasileira. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, n. 3, p. 1467-1513, 2021. p. 1487.

²²² BRASIL. **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e dá outras providências; estabelece garantias de livre mercado; (...) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

²²³ BRASIL. **Lei Federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019**. Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113848.htm. Acesso em: 20 ago.2021.

²²⁴ BRASIL. **Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10411-30-junho-2020-790371-norma-pe.html>. Acesso em: 20 ago.2021.

Ocorre, entretanto, que esse mesmo arcabouço legislativo excepcionou a regra de análise prévia em caso de iniciativas – decretos ou atos normativos – submetidas à análise do Congresso Nacional (art. 1º, § 3º, do Decreto nº 10.411/2020)²²⁵, o que faz com que continuem a existir muitos problemas com as políticas públicas.

De todo modo, na linha do acima defendido, cabe realçar que o responsável pela elaboração da política pública, notadamente a que representará uma intervenção estatal na economia, inclusive pelo dirigismo tributário, tem o dever de buscar a maior eficiência e respeitar o interesse público no momento da propositura de medidas que possam interferir no comportamento e na vontade dos indivíduos.

E, quanto à obesidade, o legislador deve se atentar quanto aos fatores que a causam, que, como acima exposto, são diversos e complexos, a fim de não direcionar as políticas públicas apenas a um de seus aspectos e, com isso, causar restrições irrazoáveis. O responsável pelas escolhas públicas deve considerar o maior número de soluções possíveis, não sendo prudente um olhar voltado para uma solução isolada para o seu enfrentamento.

²²⁵ BRASIL. Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020. *Op. cit.*

3 SODA TAX E SEUS PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE EFICIÊNCIA

Antes de se adentrar sobre o tema da *soda tax* propriamente dita, primeiramente é importante compreender sobre a sua origem, que é verificada a partir da ideia de impostos sobre o pecado.

Com efeito, a concepção de impostos sobre o pecado é bastante longa, com histórico que envolve desde a taxa sobre o óleo de cozinha do antigo Egito até a taxa papal sobre a prostituição.²²⁶ Inclusive, Adam Smith, há mais de duzentos anos, a reportou em uma de suas obras nos seguintes termos:

O açúcar, o rum e o fumo são mercadorias que em nenhum lugar são necessárias à vida, que se tornaram objetos de consumo quase universal e, portanto, sujeitos de tributação extremamente apropriados.

(...)

Nesse ínterim, o povo pode ser aliviado de alguns dos impostos mais pesados; daqueles que são impostos às necessidades da vida ou aos materiais de manufatura. Os trabalhadores pobres teriam, assim, condições de viver melhor, trabalhar mais barato e enviar seus produtos mais baratos para o mercado. O baixo custo de seus produtos aumentaria a demanda por eles e, conseqüentemente, pela mão de obra de quem os produziu. Este aumento na demanda por mão de obra aumentaria o número e melhoraria as condições dos trabalhadores pobres. Seu consumo aumentaria, e junto com ele a receita proveniente de todos os artigos de seu consumo sobre os quais os impostos poderiam permanecer.²²⁷

Derivados da acepção pigouviana de taxa²²⁸, tais impostos têm por base as falhas de mercado que: (i) resultam em uma produção e consumo de produtos abaixo do

²²⁶ BLUM, John D. Sin Tax, Forgiveness and Public Health Governance. **Loyola University Chicago School of Law Research Paper**, Chicago, n. 10, 9 abr.2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2042647>. Acesso em: 19 dez. 2020.

²²⁷ Na origem: “Sugar, rum, and tobacco, are commodities which are nowhere necessities of life, which are become objects of almost universal consumption, and which are therefore extremely proper subjects of taxation. (...) In the meantime the people might be relieved from some of the most burdensome taxes; from those which are imposed either upon the necessities of life, or upon the materials of manufacture. The labouring poor would thus be enabled to live better, to work cheaper, and to send their goods cheaper to market. The cheapness of their goods would increase the demand for them, and consequently for the labour of those who produced them. This increase in the demand for labour, would both increase the numbers and improve the circumstances of the labouring poor. Their consumption would increase, and together with it the revenue arising from all those articles of their consumption upon which the taxes might be allowed to remain”. (SMITH, Adam. **An Inquiry into the Nature and Causes of The Wealth of Nations**. Lausanne: Metalibri, 2007. p. 731-733. Tradução livre).

²²⁸ “Impostos corretivos ou impostos regulatórios são impostos que visam principalmente mudar o comportamento em vez de aumentar a receita. Esses impostos costumam ser chamados de impostos “pigouvianos” em referência a Arthur Pigou, o economista britânico que foi o pioneiro na abordagem. A ideia é que, ao colocar um pequeno imposto, igual ao custo marginal social, sobre cada unidade de uma atividade a ser desestimulada - poluição ambiental é o exemplo comum - os preços vão subir, forçando os

que é considerado socialmente ideal ou de padrão normal; e, (ii) tem o potencial de causar consequências drásticas à sociedade.²²⁹ Ainda, por uma análise eminentemente sociológica, terão por finalidade “conformar a sociedade com padrões morais predeterminados”²³⁰, sendo utilizados por razões financeiras ou punitivas.

Assim, afirma-se que são desenhados politicamente para provocar a correção de comportamentos econômicos que estão sob esse quadro ou empurrões para melhores escolhas²³¹, fazendo com que haja uma alocação dos custos sociais da produção ou do consumo aos que os originam, com a finalidade de desestimular tais causas e/ou diminuir as consequências socialmente negativas.

Para além disso, são considerados verdadeiros instrumentos de engenharia social quando comparados com os regulamentos de comando e controle, pois permitem uma arquitetura de políticas públicas mais adaptada a uma vontade social, como no caso do tabaco, do álcool, da gordura, do xarope de milho com alto teor de frutose etc.²³², os quais possuem a aptidão de provocar a dependência humana e, diante disso, são explorados de forma oportunista pelo mercado para aumentar o seu consumo.

Destaque-se, também, que esta forma de taxação não se volta a uma única categoria de tributo, podendo ser utilizado qualquer tipo que possa apresentar a função extrafiscal, caracterizada, como visto anteriormente, pela potencialidade de induzir comportamentos de agentes econômicos ou do contribuinte.²³³ Também é importante consignar que geralmente tem como base as medidas de unidade ou volume e de

poluidores a internalizar o custo social da atividade nociva. Com isso, a produção diminuirá, levando a uma alocação de recursos econômicos que reflita o verdadeiro custo da atividade poluidora”. (FLEISCHER, Victor. Curb Your Enthusiasm for Pigouvian Taxes. *San Diego Legal Studies Paper*, São Diego, n. 14-151, 22 mar.2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2413066>. Acesso em: 19 dez.2020. p. 1. Tradução livre. Na origem: “Corrective taxes or regulatory taxes are taxes that are designed primarily to change behavior rather than raise revenue. These taxes are often called “Pigouvian” taxes in reference to Arthur Pigou, the British economist who pioneered the approach. The idea is that by placing a small tax, equal to marginal social cost, on each unit of an activity to be discouraged—environmental pollution is the common example—prices will rise, forcing polluters to internalize the social cost of the harmful activity. As a result, production will decrease, leading to an allocation of economic resources that reflects the true cost of the activity causing the pollution”).

²²⁹ BLUM, John D. *Op. cit.*, p. 3.

²³⁰ RIBAS, Juliana Rodrigues. Os impostos do pecado e a ilusão fiscal. *Revista de Direitos Fundamentais e Tributário*, Porto Alegre, v. 1, 2015. Disponível em: <http://www.rdf.com.br/revista/article/view/5/5>. Acesso em: 10 out. 2021. p. 111.

²³¹ CALIENDO, Paulo; COSTA-SILVA, Bruno. Direito à saúde, alimentação saudável e extrafiscalidade. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 108, p. 191-210, nov./dez.2016.

²³² FLEISCHER, Victor. *Op. cit.*, p. 3.

²³³ RIBAS, Juliana Rodrigues. *Op. cit.*, p. 109.

percentual sobre o preço, sendo calculado para afetar diretamente a cadeia comercial e indiretamente os consumidores.²³⁴

Outrossim, na atualidade, os impostos sobre o pecado são muito utilizados para o combate dos efeitos de doenças derivadas de comportamentos não saudáveis ou socialmente não desejáveis, como a *soda tax*, que, nesse contexto, é implementada para o enfrentamento da obesidade. Consigne-se, por oportuno, que diversos países já adotaram taxaço similar, como os Estados Unidos e o México, estando atualmente em discussão no direito brasileiro – o que será melhor destacado no próximo capítulo.

A doutrina, entretanto, relata que não há um otimismo para estes tributos, seja qual for a causa ou o produto alvo, pelos seguintes motivos: (i) podem não funcionar em razão da complexidade da causa do consumo; (ii) não tem o potencial de ter efeitos duradouros quando comparados com outras políticas públicas; (iii) se não enfrentadas todas as causas científica não produzirá o resultado esperado; (iv) por mais que sejam instituídos para o fim de remediar o custo público, se a arrecadação não puder ser orçamentariamente vinculada, poderá haver o desvio da sua finalidade motivacional; (v) a sua arrecadação pode não apresentar um resultado negativo ao Estado, gerando mais custo.^{235 236}

Além disso, não se pode deixar de considerar os efeitos negativos da própria extrafiscalidade, que vêm a somar com a relação acima. Tanto a possibilidade de violação de direitos individuais, como de fragmentar a sociedade e a economia de forma discriminatória pela própria direção estatal, são também consequências desfavoráveis dos impostos sobre o pecado.

Em complemento, há autores que afirmam que outro aspecto que os impostos sobre o pecado podem repercutir é a perpetuação do financiamento estatal às próprias custas do vício do cidadão, o que igualmente afeta a eticidade da atuação estatal, que fica dele dependente:

²³⁴ FLEISCHER, Victor. *Op. cit.*, p. 3.

²³⁵ A obesidade não necessariamente decorre do consumo de produtos gordurosos ou de alto valor calórico, podendo sua causa ser derivada da genética, por questões psicológicas ou psiquiátricas, pela falta de exercícios físicos e, até mesmo, em razão da qualidade do sono. Por isso, não bastará combater apenas o consumo de produtos não saudáveis. De outro lado, não se pode esquecer que o consumo em grande quantidade de produtos saudáveis também pode provocar a obesidade.

²³⁶ FLEISCHER, Victor. *Op. cit.*, p. 6.

Conforme as legislaturas estaduais debatem se aumentam ou não os impostos sobre o pecado existentes, promulgar novos, ou ambos, eles precisam reconhecer que a dependência dos impostos sobre o pecado vem com uma questão ética preocupante: quando um estado se torna dependente das receitas do imposto sobre o pecado para financiar programas governamentais essenciais e serviços, o estado cria um conflito de interesses entre a proteção da saúde de seus cidadãos e a necessidade de vendas continuadas de produtos nocivos. Com efeito, a dependência de um estado das receitas de impostos sobre o pecado alinha os interesses do estado com os do produtor do “produto pecaminoso” em manter as vendas do produto. O próprio estado pode se tornar o pecador - buscando maximizar sua receita às custas da saúde de seus cidadãos.²³⁷

Desta forma, ainda que os impostos sobre o pecado tenham por objetivo trazer um benefício à sociedade, é grande o risco do não atendimento da interrelação entre ética, direito e economia com a sua instituição. Mormente isso, são defendidos politicamente como estratégia de saúde e é a partir desse cenário que se passa a investigar sobre a *soda tax*.

3.1 CONCEITO, OBJETIVOS E FUNDAMENTOS DA *SODA TAX*

O aumento da obesidade e da diabetes, com a conseqüente implicação nos custos da saúde e no aumento das externalidades negativas na sociedade²³⁸, fez com que surgissem diversas propostas para reduzir as suas causas, em especial o consumo do açúcar.

Dentre elas estão as bebidas açucaradas, consideradas como uma das maiores fontes de açúcar existentes no mercado. Em apenas uma lata de refrigerante, em média, estima-se que há 40 gramas de açúcares livres, consistentes em monossacarídeos (como glicose e frutose) e dissacarídeos (como sacarose ou açúcar de mesa), o que equivale a 10

²³⁷ Na origem: “As state legislatures debate whether or not to increase existing sin taxes, enact new ones, or both, they need to recognize that reliance on sin taxes comes with a troubling ethical issue: when a state becomes dependent on sin tax revenues to finance essential governmental programs and services, the state creates a conflict of interest between the protection of its citizens’ health and the need for continued sales of harmful products. In effect, a state’s dependence on sin tax revenues aligns the interests of the state with those of the producer of the —sinful product in maintaining sales of the product. The state may itself become the sinner – seeking to maximize its revenue at the expense of its citizens’ health”. (HAILE, Andrew J. Sin Taxes: when the State becomes the sinner. **Temple Law Review**, Elon University Law Legal Studies Research Paper, Elon, n. 2009-05, 25 jun.2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1425621>. Acesso em: 21 dez.2020. p. 2. Tradução livre).

²³⁸ WETTER, Sarah A.; HODGE JUNIOR, James G. Taxing sugar-sweetened beverages to lower childhood obesity. **The Journal of Law, Medicine & Ethics**, Cambridge, v. 44, p. 359-363, 30 jun. 2016. p. 361. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=28088111>. Acesso em: 16 jan. 2021. p. 361.

colheres de chá de açúcar.²³⁹

Frente a esse tipo de consumo, que vem aumentando pelo próprio ambiente alimentício atual, a Organização Mundial de Saúde passou a recomendar a redução do consumo de açúcar, bem como a orientar que o consumo deste nutriente não deve ultrapassar o percentual de 10% do total de calorias diárias, o que corresponde ao limite de 12 colheres de chá de açúcar e, indubitavelmente, impacta no consumo de bebidas açucaradas.²⁴⁰

Aliás, elenca-se como um dos problemas relacionados ao consumo de refrigerantes que: “Pessoas que consomem bebidas açucaradas regularmente - 1 a 2 latas por dia ou mais - têm um risco 26% maior de desenvolver diabetes tipo 2 do que pessoas que raramente consomem essas bebidas”²⁴¹. A partir disso, como possível solução, a própria Organização Mundial de Saúde passou a recomendar a tributação de bebidas açucaradas, com alíquotas que possam refletir um aumento nos preços dos produtos em 20%, visando alcançar a redução do consumo do açúcar.²⁴²

Paralelamente a isso, diversos países passaram a instituir este tipo de tributo sobre as bebidas açucaradas, como França, Hungria, México, Reino Unido e Estados Unidos²⁴³, sendo amplamente chamado pela doutrina como *sugar-sweetened beverage – SSB tax* ou *soda tax* (impostos sobre bebidas açucaradas ou impostos sobre refrigerantes)²⁴⁴, doravante denominado tão somente como *soda tax*.

Tal como se verifica com os impostos sobre o pecado, pela *soda tax* busca o legislador utilizar o tributo para modificar os custos das bebidas açucaradas, como os refrigerantes, que julga não saudáveis e que podem causar a obesidade e outras doenças,

²³⁹ WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Taxes on sugary drinks: Why do it?** Genebra, 2017. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/260253/WHO-NMH-PND-16.5Rev.1-eng.pdf;sequence=1>. Acesso em: 11 out. 2021.

²⁴⁰ *Idem*.

²⁴¹ *Idem*.

²⁴² *Idem*.

²⁴³ FRANCIS, Norton; MARRON, Donald; RUEBEN, KIM. The pros and cons of taxing sweetened beverages based on sugar content. **Urban Institute**, Washington, dez. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2947716. Acesso em: 16 jan. 2021. p. 7.

²⁴⁴ “Bebidas açucaradas podem ser definidas de forma abrangente para incluir “qualquer bebida não-alcoólica, embalada ou servida ou mistura que contém açúcar adicionado ou outros adoçantes calóricos. (...) As bebidas não tributadas incluem água pura, refrigerante diet e leite sem sabor, frutas e bebidas vegetais contendo apenas açúcares naturais ou outros adoçantes naturais”. (WETTER, Sarah A.; HODGE JUNIOR, James G. *Op. cit.*, p. 362. Tradução livre. Na origem: “SSBs may be defined comprehensively to include ‘any non-alcoholic, packaged, or served beverage or mix that contains added sugar or other caloric sweeteners’. (...) Non-taxed beverages include plain water, diet soda, and unflavored milk, fruit, and vegetable drinks containing only natural sugars or other natural sweeteners”).

para provocar o seu conseqüente encarecimento, sendo o próprio consumidor, por sua escolha e de acordo com as suas possibilidades financeiras, que dispensará ou não o produto considerado maléfico à saúde.²⁴⁵

O pressuposto comportamental é de que o tributo é capaz de modificar a escolha de consumo do indivíduo sobre um determinado produto, permitindo que esta ocorra de forma que espelhe aquilo que uma pessoa tem a melhor razão para promover.²⁴⁶ Deseja-se, nesse sentido, a partir da precificação, que o consumidor realize uma opção mais saudável na sua alimentação, evitando produtos que causem a obesidade e as doenças a ela relacionadas.

A despeito do bom intento deste tipo de tributação, estudos vêm delimitando diversos aspectos relacionados a sua observação diante de experiências verificadas, a fim de viabilizar um aprimoramento das políticas públicas relacionadas e, até mesmo, uma revisão sobre as recomendações exaradas a respeito do tema.

Dentre elas está o fato de que tributos sobre bebidas açucaradas geralmente são baseados no volume da bebida, cujo critério não diferencia efetivamente o alto e o baixo teor de açúcar e é altamente criticado pelos estudos atuais. O maior problema identificado relaciona-se à análise dos refrigerantes, que possuem uma grande variabilidade de açúcar entre um tipo e outro, frente ao que se afirma que taxar o volume propriamente dito em nada alterará no consumo habitual deles.²⁴⁷

Por isso a tributação do volume de bebidas açucaradas, do ponto de vista da saúde pública, em muito pouco contribui para a diminuição do consumo entendido como não saudável²⁴⁸ e mais revela um intuito arrecadatório do Estado. Ao contrário, se entende que concentrar os impostos nas bebidas com mais açúcar, especialmente as que possuem açúcar adicionado, de forma aliada com uma política de melhoramento das informações na rotulagem destes produtos, reduziria mais o consumo.²⁴⁹

Ainda, considera-se que famílias de baixa renda consomem mais bebidas

²⁴⁵ CORNELSEN, Laura; MAZZOCCHI, Mario; SMITH, Richard D. Fat tax or thin subsidy? How price increases and decreases affect the energy and nutrient content of food and beverage purchases in Great Britain. **Social Science & Medicine**. Londres, n. 230, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.socscimed.2019.04.003>. Acesso em: 11 out.2019.

²⁴⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 205.

²⁴⁷ FRANCIS, Norton; MARRON, Donald; RUEBEN, KIM. *Op. cit.*, p. 7.

²⁴⁸ MARRON, Donald; GEARING, Maeve; ISELIN, John. Should we tax unhealthy foods and drinks? **Tax Policy Center**, [S.l.], Urban Institute & Brookings Institution, 14 dez. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2703598. Acesso em: 18 jan. 2021. p. 16.

²⁴⁹ FRANCIS, Norton; MARRON, Donald; RUEBEN, KIM. *Op. cit.* p. 7.

açucaradas que as famílias de alta renda.²⁵⁰ Deste modo, por mais que seja considerado um efeito positivo da *soda tax* perante as famílias em estado de vulnerabilidade, é notório o seu efeito regressivo quanto ao consumo, frente ao qual serão os integrantes das famílias de menor renda os mais atingidos pelos seus efeitos, pois seu poder econômico de consumo será reduzido perante àqueles de maior renda.

Para além dessas questões, as fronteiras são tidas como um grande empecilho de eficiência para os impostos sobre bebidas açucaradas, já que a produção, a distribuição, a venda e a compra não se restringem ao lugar da taxaço, principalmente quando a área de incidência é pequena e permite uma migração do consumidor para um local que não aplica a tributação.

Sobre esse último ponto, inclusive, não se pode perder de vista que a exportação confere benefícios tributários que afetam os custos dos produtos e que estes podem compor as prateleiras das fronteiras que circundam a área de incidência da *soda tax*. Por isso que uma política pública que busque uma integração regionalizada das medidas governamentais relacionadas à *soda tax* é mais interessante, visto que diminui a tendência de fuga do consumidor para mercados que lhe sejam economicamente mais benéficos.²⁵¹

Outrossim, é oportuno registrar que um tributo neste tipo de formato pode não ser eficaz conforme a sua previsibilidade. Além das relações econômicas serem bastante dinâmicas, as intervenções estatais de indução podem não ser eficientes para a mudança de hábitos, ainda mais quando se mantém a liberdade do consumo mediante o pagamento de um preço maior. Até mesmo, sobre este aspecto, pode não se interpor sobre situações que envolvem o tempo, cuja escassez pode refletir numa aquisição de um produto engordativo de forma rápida e irrefletida ou, se refletida, a um desprezo sobre o malefício envolvido diante das circunstâncias. Por isso, existem preferências ou situações que se sobreporão à elasticidade dos preços provocada pela *soda tax*.²⁵²

Segundo o estudo de Emily Yucai Wang:

²⁵⁰ FRANCIS, Norton; MARRON, Donald; RUEBEN, KIM. *Op. cit.*, p. 12.

²⁵¹ *Idem*.

²⁵² WANG, Emily Yucai. The impact of soda taxes on consumer welfare: implications of storability and taste heterogeneity. **RAND Journal of Economics**, Santa Monica, 26 nov. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2591866>. Acesso em: 17 jan. 2021. p. 2.

A elasticidade-preço própria estimada de longo prazo de refrigerantes regulares é -0,5744, ou seja, se o preço de refrigerante regular aumenta 1% e sua demanda cairá cerca de 0,57%. Isso sugere que a demanda por refrigerante regular é inelástica e as famílias provavelmente não irão trocá-los após pequenas doses permanentes de aumentos de preços. Após o imposto, as famílias provavelmente pagarão o imposto, mas não alterarão seu comportamento. Portanto, as políticas propostas podem não alcançar as consequências pretendidas.²⁵³

Outro ponto de fundamental importância reportado sobre o tema tem relação com a armazenagem de bebidas em virtude do custo mais atrativo, com a aplicação de descontos pelas fábricas ou distribuidoras. Nesse contexto, o estoque permite uma substituição intertemporal pelo fornecedor dos produtos mais caros pelos menos custosos, o que cabe bem para os fins de melhorar a concorrência e atrair um maior número de consumidores para a aquisição do produto com mais açúcar.²⁵⁴

Além disso, não se pode olvidar que diante de uma eventual modificação de comportamento operada em razão da incidência tributária, o consumidor tenderá a substituir o produto similar ou outro que satisfaça o seu paladar. Se há uma preferência por bebidas altamente açucaradas, a política pública, para ser eficiente, deve ser uniforme para o maior número possível de tipos de bebidas com açúcar adicionado, pois a tributação incidente sobre um único tipo de produto, como exclusivamente sobre os refrigerantes, não garantirá a conseqüente opção da população pela versão *diet* ou *light* dele.

Não menos importante, há que se considerar que a *soda tax*, que geralmente tem como sujeito passivo o fornecedor, pode não ser efetivamente repassada no preço aos consumidores, e, portanto, não provocar a elasticidade nos preços dos produtos e, por consequência, não reduzir o consumo do produto açucarado tal como se almejou com a sua instituição. Isso significa dizer que o repasse do seu custo ao consumidor pode variar de acordo com o mercado, em particular quando as empresas possuem condições para conferir uma margem de desconto na venda final das bebidas açucaradas.

Do exposto, nota-se que a *soda tax* é uma medida governamental que visa

²⁵³ Na origem: “The estimated long-run own-price elasticity of regular sodas is -0.5744, meaning if the price of regular soda increases by 1% its demand will fall by about 0.57%. This suggests that the demand for regular soda is inelastic and households are not likely to switch out of them after small permanent price increases. Post tax, households will likely pay into the tax but will not alter their behavior. Hence, the proposed policies may not achieve their intended consequences”. (WANG, Emily Yucai. *Op. cit.*, p. 26. Tradução livre).

²⁵⁴ *Idem.*

reduzir o consumo de bebidas açucaradas para alcançar um bem maior, que é a diminuição da obesidade e a proteção da saúde. No entanto, diversos fatores regressivos são apontados e podem repercutir na sua eficiência, como: (i) não impactar no preço dos produtos visados; (ii) não gerar uma conscientização na população sobre os malefícios dos componentes nutricionais; (iii) causar um agravamento da desigualdade nutricional; (iv) induzir uma migração não desejada de mercado; (v) ser burlada pelo próprio mercado.

Por derradeiro, não há dúvida de que a *soda tax* irá impactar no bem-estar dos indivíduos, seja positivamente diante de eventual redução no consumo, ou negativamente com efeitos regressivos e perdas. Para maximizar a sua utilidade torna-se imprescindível a consideração dos estudos técnicos e empíricos sobre o assunto, bem como da experiência internacional²⁵⁵, que muito traz para a criação ou adequação da política pública a ela correlacionada.

3.2 EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS SIGNIFICATIVAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Para viabilizar a análise de dados sobre a *soda tax*, elege-se primeiramente três exemplos mais recorrentes em estudos internacionais sobre ela realizados, anotando-se, assim, acerca das experiências francesa, norte-americana e mexicana. Após a exposição sobre elas, se adentrará ao implementado em outros países da América Latina, cujas condições socioeconômicas da respectiva população apresentam uma maior proximidade com a realidade brasileira – até mesmo porque o Brasil nela se insere.

3.2.1 *Soda tax* francesa

Implementada em janeiro de 2012, após ter sido aprovada pela Lei nº 2011-1977²⁵⁶, a *soda tax* francesa, também chamada de *cola tax* francesa²⁵⁷, tem incidência

²⁵⁵ Sobre este ponto e as noções sobre o direito comparado: “A constatação da pluralidade de soluções jurídicas possíveis alerta os juristas para o caráter relativo das soluções adoptadas pelo Direito nacional – que não são as únicas possíveis, nem necessariamente as melhores (...). (JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de direito comparado**. Braga: Elsa UMINHO, 2015, p. 15).

²⁵⁶ CAPACCI, Sara, *et al.* The impact of the French soda tax on prices and purchases. An ex post evaluation. **PLOS ONE**, Toulouse, v. 14, n. 10, 11 out. 2019. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6788734/>. Acesso em: 22 set. 2021.

²⁵⁷ France Soda Tax Takes Effect. **The Association for Convenience & Fuel Retailing – NACS**, Paris, 04

sobre bebidas com adição de açúcar ou de açúcares artificiais, com a taxa de 11 centavos de euro por litro ou 20 euros por hectolitro na hipótese de ser identificado mais que 11 gramas de açúcar a cada 100 mililitros. São contribuintes os fornecedores e processadores na França, bem assim os importadores franceses.²⁵⁸

Sua criação teve por objetivo reduzir a obesidade e arrecadar fundos, para o que se previu a possibilidade de se elevar a arrecadação em cerca de 120 milhões de euros, o que a revelou como uma medida de austeridade estatal imbuída da meta de suplantar a crise orçamentária do país.²⁵⁹

Aliás, sobre a finalidade fiscal, em estudo que abrangeu o período que antecedeu a *soda tax* na França, verificou-se que:

De fato, as propostas tributárias surgiram recorrentemente durante os debates parlamentares em torno dos Projetos de Lei de Financiamento da Segurança Social (PLFSS) e dos Projetos de Lei de Finanças Gerais (PLF). Historicamente, esses debates têm sido dominados pela necessidade urgente de reduzir os déficits públicos. Os impostos sobre alimentos não saudáveis foram apresentados como um meio, entre outros, de gerar novas receitas para as finanças públicas.²⁶⁰

De todo o modo, foi uma medida estatal que apresentou um contexto importante diante da realidade da obesidade de sua população, a qual, dentre os acima de 30 anos, quase metade apresentava sobrepeso ou obesidade – 56,8% dos homens e 40,9% das mulheres.²⁶¹

Todavia, foram identificados inúmeros problemas na sua implantação. Para

jan. 2012. Disponível em: <https://www.convenience.org/Archive/News/NACSDailyArticles/2012/ND0104127>. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁵⁸ CAPACCI, Sara, *et al.* *Op. cit.*

²⁵⁹ GRAY, Nathan. French authorities approve soda tax legislation. **Foodnavigator.com**, Inglaterra, 03 jan. 2012. Disponível em: <https://www.foodnavigator.com/Article/2012/01/03/French-authorities-approve-soda-tax-legislation>. Acesso em: 21 set. 2021.

²⁶⁰ Na origem: “In fact, the tax proposals emerged recurrently during parliamentary debates around the Social Security Finance Bills (PLFSS) and the General Finance Bills (PLF). Historically, these debates have been dominated by the urgent need to reduce public deficits. Unhealthy food taxes were presented as a means, among others, of yielding new revenues for public finances”. (BODO, Y Le.; ETILÉ, F.; GAGNON, F.; WALSH, P. de. Conditions influencing the adoption of a soda tax for public health: An analysis of the French case. **Food Policy**. Elsevier, [S.l.], v. 88, n. 101765, 2019. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0306919219305871?token=D4AF66401C66CE99B1101FA12B313C38A9D53F72EEE988B94F51B4CB2BA47F795209A891501FD2FD9A9E263BE22942BF&originRegion=us-east-1&originCreation=20210922232408>. Acesso em: 25 set. 2021. Tradução livre).

²⁶¹ MC PARTLAND, Ben. France tackles obesity by hiking ‘soda tax’ on sugary drinks. **The local**. Estocolmo, 27 out. 2017. Disponível em: <https://www.thelocal.fr/20171027/france-tackles-obesity-by-hiking-soda-tax-on-sugary-drinks/>. Acesso em: 21 set. 2021.

começar, enquanto alguns produtos apresentaram redução da quantidade de açúcar, como Sprite, Fanta e a Lipton Ice Tea, outros não modificaram as suas receitas e resistiram à nova realidade. A Coca-Cola, por exemplo, apenas promoveu a redução do tamanho das garrafas disponibilizadas ao mercado – e, portanto, diminuiu a quantidade de bebida – e isso para que o consumidor não deixasse de usufruí-la, considerando as suas preferências, diante da alteração de preço provocada pelo imposto.²⁶²

Relata-se, ainda, que foi inserida num contexto em que o próprio Estado subsidiava o açúcar. Ou seja, o Estado primeiramente desonerava o tributo do açúcar para, após ter sido processado em bebidas adoçadas, tributar este componente nutricional e sustentar o discurso de adoção de uma política saudável.²⁶³

Ademais, nota-se que a sua criação no país se deu diante de um consumo de refrigerantes bem abaixo do mercado europeu, sendo que os dados para a França, no ano de 2011, era de 67 litros/capita, enquanto para a Europa a média de consumo de refrigerantes representava 99 litros/capita.²⁶⁴

Ao lado disso, observou-se que foi instituída num cenário desprovido de um estudo robusto de evidências e que politicamente visava, para além de arrecadar recursos públicos, privilegiar de alguma forma o setor agrícola que passava por dificuldades, mediante a tentativa de migração do consumidor aos seus produtos.²⁶⁵

Muito embora tenha sido contestada, inclusive por cerca de 60 deputados que criticaram a sua vinculação à falsa motivação relacionada à saúde, o seu desenho legislativo inconsistente e a potencial afetação sobre produtores e consumidores menos favorecidos, restou ela mantida e foi levada a efeito. Apesar disso, foi desvinculada do motivo da saúde, visto que o seu intuito era fiscal e político, como visto.²⁶⁶

Outras pesquisas demonstraram que esta taxaço ensajou o aumento do preço dos refrigerantes, afetando, assim, uma categoria de produtos que não possuía substituto próximo não tributado. Em média, houve um aumento de 6 centavos por litro, todavia de forma não homogênea entre as marcas. Alguns fornecedores repassaram excessivamente

²⁶² Sugary drinks tax in France already making impact. **The Connexion**: French News and Views, Mônaco, 28 set. 2018. Disponível em: <https://www.connexionfrance.com/French-news/The-sugary-drinks-tax-in-France-already-making-a-positive-impact-says-MP>. Acesso em: 22 set. 2021.

²⁶³ WIRTZ, Bill. France's new sugar tax is bitterly ironic. **Fee Stories**, Atlanta, 31 out. 2017. Disponível em: <https://fee.org/articles/frances-new-sugar-tax-is-bitterly-ironic/>. Acesso em: 22 set. 2021.

²⁶⁴ BODO, Y Le.; ETILÉ, F.; GAGNON, F.; WALIS, P. *Op. cit.*, p. 6.

²⁶⁵ *Ibidem*, p. 7.

²⁶⁶ *Idem*.

o valor do tributo no preço ao consumidor, outros, no entanto, adotaram política oposta²⁶⁷, o que corrobora ao argumento de que, como regra, a competição limita a carga tributária sobre os consumidores²⁶⁸.

Observou-se, ademais, que o impacto da *soda tax* francesa ocorreu, de fato, em mercados varejistas de baixa renda, com um público consumidor vulnerável, o que leva a conclusão de que o imposto não é transferido pelos fornecedores de forma unitária ou uniforme, ignorando demandas específicas. Nesse sentido, há maior perda de bem-estar para as famílias de baixa renda e um benefício bastante diminuto para a saúde e a sociedade como um todo.²⁶⁹

Paralelamente a isso, estudos apontaram que, numa acepção ampla, o tributo foi muito pequeno para apresentar respostas significativas, sendo nessa linha afirmado que houve uma diminuta redução nas compras de refrigerantes (menos da metade de um litro per capita por ano)²⁷⁰. Sequer o IMC da população foi significativamente impactado.²⁷¹

Nota-se, assim, que a *soda tax* francesa foi um nítido exemplo de tentativa de implantação de um tributo que inicialmente era sustentado por um discurso em prol da saúde pública e que objetivava enfrentar a obesidade do país, mas que, quando da sua evolução legislativa, se transviou para outros interesses políticos, inclusive o fiscal.

Disso se observa a necessidade de que as razões para a implantação da *soda tax* sejam bem delimitadas e esclarecidas, a fim de que o próprio governo não ludibrie a população com um intento político que não condiz com a realidade e que sequer se sustenta pelos dados apresentados.

²⁶⁷ BERARDI, Nicoletta; SEVESTRE, Patrick; TEPAUT, Marine; VIGNERON, Alexandre. The impact of a 'soda tax' on prices: evidence from French micro data. **Banque de France**, Paris, n. 415, dez. 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2192470>. Acesso em 25 set. 2021.

²⁶⁸ ETILÉ, Fabrice; LECOCQ, Sébastien; BOIZOT-SZANTAI, Christine. The incidence of soft-drink taxes on consumer prices and welfare: evidence from the French soda tax. **Paris-Jourdan Sciences Economiques**, Paris, n. 24, 2018. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-01808198>. Acesso em: 25 set. 2021.

²⁶⁹ *Idem*.

²⁷⁰ CAPACCI, Sara; *et. al.* *Op. cit.*

²⁷¹ GANGL, Selina. Do soda tax affect the consumption and health of school-aged children? Evidence from France and Hungary. **Beiträge zur Jahrestagung des Vereins für Socialpolitik 2020: Gender Economics - ZBW - Leibniz Information Centre for Economics**, Hamburg, 2020. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/224577>. Acesso em: 25 set. 2021.

3.2.2 *Soda tax* norte-americana

Nos Estados Unidos, a discussão sobre a *soda tax* remonta quase cinquenta anos, tendo sido defendida por diversas organizações de saúde do país, como o Instituto de Medicina, a Academia Americana de Pediatria, as Nações Unidas e a Associação Americana de Saúde Pública. A partir deste movimento, esta tributação ganhou força para integrar as políticas públicas, com os primeiros registros de sua utilização em 1991 no Maine²⁷², sendo sequencialmente adotada por diversos Estados ou cidades, como Ohio, Virgínia Ocidental, a cidade de Aurora no Colorado, Nova Iorque, Texas, Kentucky, Dakota do Norte, entre outros.²⁷³

A baliza para a sua adoção foi de que as bebidas adoçadas contribuem para as doenças relacionadas às dietas, pois: (i) possuem alto teor calórico e baixo teor de nutrientes; (ii) são ingeridas em quantidade por não proporcionarem saciedade; (iii) são providas de alta carga glicêmica, o que contribuiu para a resistência à insulina e a ocorrência de diabetes.²⁷⁴ Conquanto a isso, foi adotada em vários níveis como medida isolada ou para meros fins arrecadatários²⁷⁵, o que suscita a necessidade de uma maior investigação sobre a eficiência e suficiência para o combate da obesidade.

Para esse estudo, foram analisados três Estados norte-americanos, quais sejam Washington, Califórnia (na cidade de Berkeley) e Pensilvânia (na cidade de Filadélfia).

Em Washington, por todo o Estado e com uma aprovação legislativa célere, sob uma alíquota de 1/6% por Oz - o que equivale a 2% por lata de refrigerante -, foi instituído em 2010 um imposto sobre bebidas carbonatadas (que inclui o refrigerante regular e o *diet* e exclui da incidência outras bebidas açucaradas não carbonatadas), tendo vigorado por apenas cinco meses e sido derrubado por uma iniciativa eleitoral patrocinada pelas indústrias de refrigerantes.

²⁷² COLANTUANI, Francesca; ROJAS, Cristhian. The Impact of Soda Sales Taxes on Consumption: Evidence from Scanner Data. SSRN, Nova Iorque, mar. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2407591. Acesso em 07 ago. 2020.

²⁷³ VINELLI, Ryan. Sugar Taxes Aren't Sweet: The Case Against Taxes on Sugar-Based Drinks. SSRN, Nova Iorque, 26 maio. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1410068. Acesso em 06 ago. 2020.

²⁷⁴ CAWLEY, John; FRISVOL, David. The incidence of taxes on sugar-sweetened beverages: the case of Berkeley, California. NBER Working Papers Series. Massachusetts, n. 21465, ago. 2015. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w21465>. Acesso em: 19 jan. 2021.

²⁷⁵ *Idem*.

Em razão de ter surpreendido o mercado, este tributo ensejou um repasse do tributo ao consumidor de 104% a 109%, havendo um significativo aumento nos preços de todos os que estavam sujeitos à incidência, o que acarretou, por consequência, a diminuição do consumo de algumas marcas (não de todas, portanto) em 5%.²⁷⁶

Na Califórnia, mais especificamente na cidade de Berkeley²⁷⁷, o tributo em análise foi instituído no ano de 2015, ao custo de 1 centavo de dólar por Oz - estimando-se 30,8% de imposto a cada 2 litros - sobre a distribuição de bebidas com alto teor calórico e açucaradas (por exemplo, refrigerantes, bebidas energéticas e chás pré-adoçados) e adoçantes usados para adoçar essas bebidas.

Todavia, foram estipuladas isenções sobre: (i) adoçantes (por exemplo, açúcar, mel, xaropes) normalmente usados pelos consumidores e distribuídos em supermercados; (ii) bebidas e adoçantes distribuídos a varejistas muito pequenos; (iii) bebidas dietéticas, laticínios, suco 100%, fórmula para bebês, álcool ou bebidas ingeridas por razões médicas.²⁷⁸

Outro dado importante, é que o produto de sua arrecadação seria destinado a um fundo geral da cidade e que pesquisas realizadas no local demonstraram que, num comparativo com a cidade de São Francisco, “para cada produto e cada tamanho, o preço por onça - Oz em Berkeley aumenta após o imposto, mas em menos de 1 centavo total do imposto”²⁷⁹, o que não necessariamente reflete um aumento do preço em razão do tributo, pois pode ser decorrente de inflação ou de outro fator.²⁸⁰ Sobre esse ponto afirma-se que: “Embora um subconjunto de produtos pareça ter experimentado uma redução no volume de vendas, não encontramos nenhuma evidência de redução no consumo geral de SSB em Berkeley”²⁸¹.

Além disso, a taxa de repasse do tributo ao consumidor, para garrafas de 2 litros, foi em média 43,6%²⁸², assim como houve a identificação do cruzamento de

²⁷⁶ ROJAS, Christian; WANG, Emily. Do Taxes On Soda And Sugary Drinks Work? Scanner Data Evidence From Berkeley And Washington State. **Economic Inquiry**, Western Economic Association International, [S.l.], v. 59, p. 95-118, set. 2020.

²⁷⁷ É importante anotar que outras cidades californianas também adotaram a *soda tax*, como São Francisco, Albany e Oakland (cf. *Idem*).

²⁷⁸ CAWLEY, John; FRISVOL, David. *Op. cit.*

²⁷⁹ Na origem: “For each product and each size, the price per ounce in Berkeley rises after the tax, but by less than the full 1 cent per ounce of the tax. However, some of this may be due to general inflation or area-specific shocks to prices other than the tax”. (CAWLEY, John; FRISVOL, David. *Op. cit.* Tradução livre).

²⁸⁰ *Idem*.

²⁸¹ ROJAS, Christian; WANG, Emily. *Op. cit.*

²⁸² Há quem reporte uma taxa de 24,4% médio de repasse nas bebidas tributadas (cf. *Idem*).

fronteiras pelo consumidor para adquirir as bebidas adoçadas por um custo menor – o que talvez justifique o repasse não total do tributo.²⁸³

Por fim, na cidade de Filadélfia, situada na Pensilvânia, a partir de janeiro de 2017 e sob a alíquota de 1,5 centavos por onça - Oz - equivalente a 1,01 dólar a cada 2 litros -, restaram tributadas todas as bebidas adoçadas com açúcar (abrangendo produtos regulares e diet), sendo que 97% do tributo foi repassado ao consumidor, o que ensejou um aumento no preço dos produtos em 34% e a conseguinte redução do consumo em 46%.

Este percentual, todavia, também se justifica em razão da realização de compras nas fronteiras da cidade, o que indicou uma redução da venda de bebidas líquidas em 22%. Outro revés no local foi uma diminuição no consumo de bebidas mais saudáveis, as quais também foram tributadas.²⁸⁴

Da análise às taxas de obesidade, observa-se o seguinte: Washington, em 2010 tinha a respectiva taxa de 26%²⁸⁵ e, no ano de 2011, 26,5%²⁸⁶; na Filadélfia, em 2017 o percentual era de 30%²⁸⁷ tendo baixado para 28% em 2020²⁸⁸; e no Condado de Alameda²⁸⁹, onde se situa Berkeley, em 2015 o número de obesos atingia um percentual de 21%²⁹⁰, sendo que no ano de 2020 atingiu um percentual de 19%²⁹¹.

²⁸³ CAWLEY, John; FRISVOL, David. *Op. cit.*

²⁸⁴ SEILER, Stephan; TUCHMAN, Anna; YAO, Song. The impact of soda taxes: pass-through, tax avoidance, and nutritional effects. **Stanford University Graduate School of Business Research Paper**, Stanford, n. 19-12, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3302335>. Acesso em: 19 jan. 2021.

²⁸⁵ Obesity. **Washington State Healthassessment**, Washington, 2018. Disponível em: <https://www.doh.wa.gov/Portals/1/Documents/1000/SHA-Obesity.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

²⁸⁶ CDC - CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. Obesity is a common, serious, and costly disease. **Overweight & Obesity, Data & Statistics**. Estados Unidos da América, 2021. Disponível em: <https://www.cdc.gov/obesity/data/adult.html>. Acesso em: 21 jan. 2021.

²⁸⁷ Rankings Philadelphia County, Pennsylvania. **County Health Rankings**, Madison, 2017. Disponível em: <https://www.countyhealthrankings.org/app/pennsylvania/2020/rankings/philadelphia/county/outcomes/overall/snapshot>. Acesso em: 19 jan. 2021.

²⁸⁸ Rankings Philadelphia County, Pennsylvania. **County Health Rankings**, Madison, 2020. Disponível em: <https://www.countyhealthrankings.org/app/pennsylvania/2020/rankings/philadelphia/county/outcomes/overall/snapshot>. Acesso em: 19 jan. 2021.

²⁸⁹ Berkeley. **Wikipedia**, [S.l.], 2021. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Berkeley_\(Calif%C3%B3rnia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Berkeley_(Calif%C3%B3rnia)). Acesso em: 20 jan. 2021.

²⁹⁰ Rankings Alameda County, California. **County Health Rankings**, Madison, 2015. Disponível em: <https://www.countyhealthrankings.org/app/california/2015/rankings/alameda/county/outcomes/overall/snapshot>. Acesso em: 19 jan. 2021.

²⁹¹ Rankings Alameda County, California. **County Health Rankings**, Madison, 2020. Disponível em: <https://www.countyhealthrankings.org/app/california/2020/rankings/alameda/county/outcomes/overall/snapshot>. Acesso em: 19 jan. 2021.

No âmbito nacional a *soda tax* norte-americana não refletiu uma diminuição dos índices relativos à obesidade, sendo que do período entre 1999-2000 e 2017-2018 houve um aumento do respectivo percentual de 30,5% para 42,2%, e, também, para a obesidade severa, que de 4,7% passou a ser 9,2%²⁹².

Conclui-se, com efeito, que o custo derivado da instituição da *soda tax* norte-americana modificou o comportamento, reduzindo o consumo ou fazendo com que indivíduos fossem à fronteira adquirir produtos com preços menores, mas também se constata que a modificação não foi relevante para reduzir a obesidade de forma significativa.

3.2.3 *Soda tax* mexicana

Aprovada em outubro de 2013 e implementada em janeiro de 2014 como parte da Estratégia Nacional para a Prevenção e Controle do Excesso de Peso, Obesidade e Diabetes, a *soda tax* mexicana foi fixada em 1 peso por litro sobre todas as bebidas com açúcar adicionado, exceto leite, bebidas à base de leite e outras registradas como medicamentos, o que resultou numa alíquota aproximada de 10% e gerou um consequente aumento de 10% no preço das bebidas tributadas.²⁹³

A necessidade de sua apresentação jurídica no mundo dos fatos se deu diante do incremento do consumo de bebidas açucaradas pela população, para a qual correspondia a um quinto da ingestão calórica diária total entre adultos. Nesse sentido, as bebidas açucaradas representavam um fator efetivamente contribuinte para a prevalência da obesidade ou do sobrepeso entre os mexicanos, que já eram acometidos por esta condição de saúde com o percentual total de mais de 70% da população adulta.²⁹⁴

Cumpra aqui, todavia, realizar uma ressalva. O cenário mexicano é particular, visto que os altos percentuais de obesidade se apresentaram diante de um grave problema

²⁹² CDC - CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION. *Op. cit.*

²⁹³ KHALIFE, Gabrielle. Mexico places tax on sugary drinks in effort to combat obesity and diet-related chronic diseases. **New York City Food Policy Center**, Nova Iorque, 2019. Disponível em: <https://www.nycfoodpolicy.org/mexico-places-tax-sugary-drinks-effort-combat-obesity-diet-related-chronic-diseases/>. Acesso em: 26 set. 2021.

²⁹⁴ ÁLVAREZ-SÁNCHEZ, Cristina; *et al.* Does the Mexican sugar-sweetened beverage tax have signaling effect? **Ensanut**, México, 2016. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0199337>. Acesso em: 26 set. 2021.

sanitário: a falta de acesso à água potável pela população.²⁹⁵

Isso acabou por direcioná-la a adotar o consumo de bebidas adoçadas e processadas com o simples intuito dessedentação – o que, por consequência, acarretou num mau hábito de saúde, diante do qual, por exemplo, 70% das crianças em área rural do México tinham o refrigerante como item disponível para consumo no café da manhã.²⁹⁶

Outro fator que ensejou a aprovação deste tipo de taxaço foi a superveniência no aumento dos custos para o tratamento de doenças crônicas que derivam da obesidade. Somente para o enfrentamento da diabetes, por exemplo, no ano de 2011, se estimou um custo para o México de 7,7 bilhões de dólares.²⁹⁷

Somado a isso esteve o risco ao desenvolvimento do país, com a consideração de que a população morre cada vez mais jovem ou fica inativa diante das doenças relacionadas à obesidade, o que derradeiramente impacta no campo da economia e da seguridade social.²⁹⁸

Evidências científicas demonstrativas da relação entre a ingestão de bebidas adoçadas com açúcar e a obesidade e o sobrepeso, bem como dados epidemiológicos do país, inclusive com orientações diretas pela Organização Pan-Americana da Saúde, auxiliaram na propositura e articulação política da *soda tax* mexicana.

Permeadas por uma estrutura cooperativa e de diálogo técnico e interdisciplinar, esperava-se a redução da obesidade e da diabetes, além da redução dos custos com a saúde pública²⁹⁹, sobressaindo, então, o seu caráter extrafiscal para esta política:

O objetivo central desta proposta inicial era ter um impacto na saúde pública por meio de evidências científicas de estudos nacionais e internacionais; sua intenção original não era fornecer receita tributária adicional, embora tenha esta consideração sido dada ao governo para obter recursos financeiros adicionais, que poderiam ser investidos nos sistemas de abastecimento de água potável de escolas e espaços públicos.³⁰⁰

²⁹⁵ LOPEZ, Oscar; JACOBS, Andrew. Em uma ciudad con poca agua, la Coca-Cola y la diabetes se multiplican. *New York Times*, América Latina, jul. 2018.

²⁹⁶ PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. **Taxes on sugar-sweetened beverages as a public health strategy**: the experience of Mexico. Mexico: PAHO, 2015. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18391/9789275118719_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 set. 2021. p. 25.

²⁹⁷ KHALIFE, Gabrielle. *Op. cit.*

²⁹⁸ PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. *Op. cit.*, p. 56.

²⁹⁹ *Ibidem*, p. 37.

³⁰⁰ Na origem: “(...) the core purpose of this initial proposal was to have an impact on public health through

Após a sua efetivação, entre 2014 e 2015, tal tributo gerou mais de 2,6 bilhões de dólares em receitas, sendo que parte foi usada para financiar bebedouros em escolas e locais públicos, bem assim para efetivar programas de prevenção da obesidade.³⁰¹

De mesmo modo, no mesmo período observou-se uma queda do consumo das bebidas adoçadas sujeitas à *soda tax*, com uma redução média de 7,6% por família mexicana.³⁰² Aliás, estudos apontaram que com esta tributação houve uma redução significativa do consumo deste tipo de produto quando realizadas as medidas de volume, calorias e compras.³⁰³

Em verdade, o tributo auxiliou na alteração de hábito de consumo dos mexicanos, que se acostumaram a reduzir a ingestão de bebidas adoçadas, especialmente após a estratégia de mídia de divulgação adotada. De todo modo, tal como ocorreu em outros países, a população mais afetada com este tributo no México foi a de baixo nível econômico.³⁰⁴

A partir disso, passou-se a sugerir que a tributação sobre bebidas açucaradas, somado com o efeito sinalizador da política fiscal dado por meio de campanhas educacionais ou informacionais altamente visíveis, pode aumentar a conscientização das pessoas sobre as consequências negativas sobre os alimentos não saudáveis. Ademais, ela permite que haja a captação de recursos públicos para viabilizar a correção de efeitos externos, especialmente considerando a assimetria informacional dos indivíduos ao realizar o consumo de produtos que fazem mal à saúde.³⁰⁵

Todavia, com a sua incidência no curso do tempo foram observadas algumas questões em relação ao mercado: (i) o imposto é eficiente sazonalmente, especialmente no período do ano em que há um aumento no consumo de bebidas adoçadas, como o

scientific evidence from national and international studies; its original intent was not to provide additional tax revenue, although consideration was given to the benefit the government would derive from having additional financial resources, which could be invested on the drinking water supply systems of schools and public spaces". (PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. *Op. cit.*, p. 37. Tradução livre).

³⁰¹ *Idem.*

³⁰² ÁLVAREZ-SÁNCHEZ, Cristina; *et al.* *Op. cit.*

³⁰³ PEDRAZA, Lilia S.; *et al.* The caloric and sugar content of beverages purchased at different store-types changed after the sugary drinks taxation in Mexico. **International Journal of Behavioral Nutrition and Physical Activity**, [S.l.], v. 16, n. 103, 2019. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31718664/>. Acesso em: 26 set. 2021.

³⁰⁴ POPKIN, Barry M. Mexican cohort study predates but predicts the type of body composition changes expected from the mexican sugar-sweetened beverage tax. **American Journal of Public Health**, Washington, v. 107, n. 11, nov. 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5637699/>. Acesso em: 26 set. 2021.

³⁰⁵ ÁLVAREZ-SÁNCHEZ, Cristina; *et al.* *Op. cit.*

verão; (ii) o tributo foi repassado no preço ao consumidor nos primeiros anos de sua implementação.³⁰⁶

Outrossim, estudos indicaram que o efeito da taxaço pode ser atenuado se os consumidores substituírem as bebidas adoçadas tributadas por outros alimentos de alta densidade energética ou se os fornecedores absorverem o custo, diluindo-o, por exemplo, no preço de bebidas não tributadas.³⁰⁷ Portanto, há necessidade de atenção a estas questões, as quais demandam acompanhamento.

Nota-se, assim, que a adaptação do mercado atenua os efeitos da *soda tax* e que o conjunto de medidas pode apresentar falhas quando se permite que outros produtos com altos índices de açúcar sejam amplamente disponibilizados ao consumidor sem uma idêntica política de tributação.

3.2.4 Outras experiências implementadas na América Latina

Para além do que se evidenciou no México, observa-se que outros países da América Latina também aderiram a política pública alusiva à tributação de bebidas açucaradas.³⁰⁸ Todavia, não foram todos que tiveram a iniciativa de incluir como base da tributação o nutriente açúcar, como se verifica da tabela abaixo:

Tabela 2: Países que instituíram tributos seletivos sobre bebidas açucaradas na América Latina

(continua)

País	Legislação	Com base no conteúdo de açúcar
Argentina	Lei nº 24674/2018 e Decreto nº 2682/1979	Não
Bolívia	Decreto Supremo nº 0744/2010 e Diretório de Atualização de Alíquotas Específicas nº 10180000031/2019	Não
Brasil	Decreto Federal nº 8.442/2015 ³⁰⁹	Não
Chile	Lei nº 21045/2017, Decreto-lei nº 825	Sim

³⁰⁶ COLCHERO, M Arantxa; *et al.* Beverage purchases from sotres in Mexico under the excise tax on sugar sweetened beverages: observational study. **BMJ**, Londres, 2016. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/352/bmj.h6704>. Acesso em: 26 set. 2021.

³⁰⁷ SÁNCHEZ-ROMERO, Luz Maria; *et al.* Projected impact of Mexico's sugar-sweetened beverage tax policy on diabetes and cardiovascular disease: a modeling study. **PLOS Medicine**, São Francisco, v. 13, n. 11, 2016. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosmedicine/article?id=10.1371/journal.pmed.1002158>. Acesso em: 26 set. 2021.

³⁰⁸ SANDOVAL, Rosa Carolina; *et al.* Impuestos selectivos al consume de bebidas azucaradas en América Latina y el Caribe. **Revista Panamericana de Salud Publica**, [S.l.], v. 45, 2021. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/rpsp/2021.v45/e21/en>. Acesso em: 02 out. 2021.

³⁰⁹ Vide os comentários relativos ao Decreto Federal Brasileiro nº 8.442/2015 na p. 111.

Tabela 2: Países que instituíram tributos seletivos sobre bebidas açucaradas na América Latina

(conclusão)

País	Legislação	Com base no conteúdo de açúcar
Costa Rica	Lei de Simplificação e Eficiência Tributária nº 8114 e Decreto Executivo nº 41495/2018	Não
Equador	Lei Orgânica para o Equilíbrio das Finanças Públicas de 2016	Sim
El Salvador	Decreto nº 237/2010	Não
Guatemala	Decreto nº 09/2002 e Expedientes Acumulados nº 404 e 492/2002	Não
Honduras	Acordo nº 163/2019	Não
México	Lei Especial sobre Produção e Serviços de 2018	Sim
Nicarágua	Lei de Concertação Tributária nº 987/2019	Não
Panamá	Lei nº 45/1995 e Lei nº 114/2019	Sim
Paraguai	Lei nº 5535/2015 e Lei nº 125/1991	Não
Peru	Decreto-Supremo nº 226/2021, Decreto-Supremo nº 91/2018 e Decreto Supremo nº 55/1999	Sim
Uruguai	Decreto nº 20.019/2019, Decreto nº 96/990 e IMESI/1996.	Não

Fonte: Elaborado e adaptado pela autora a partir de SANDOVAL *et al*, 2021.

Observe-se que tão somente o Chile, o Equador, o México, o Panamá e o Peru consideraram o açúcar para a tributação das bebidas açucaradas, sendo que os demais países, inclusive o Brasil, realizaram a seletividade sobre este tipo de produto mediante critérios diversos. Nesse sentido, tendo em vista que a *soda tax* tem por base a política pública de saúde, voltada à redução da obesidade e a diminuição do consumo de açúcar, passa-se a destacar o que se verificou da experiência daqueles países, com exceção do México, cuja prática já restou analisada acima.

Com efeito, no período compreendido entre 2009-2014, o Chile liderou o ranking mundial de consumo per capita diário de bebidas adoçadas, assim como apresentou um aumento significativo da obesidade infantil, que, para o mesmo período, relacionava o consumo próximo a 500 ml por dia destas bebidas.³¹⁰ Diante dessa realidade, no mesmo ano de 2014 aumentou em 5% o tributo que já incidia sobre bebidas adoçadas quando estas possuísem mais de 15g de açúcar a cada 240 ml, passando a alíquota de 13% a ser de 18%. Por outro lado, diminuiu o tributo que incidia sobre bebidas não adoçadas em 3%, sendo a alíquota fixada, a partir de então, em 10%.³¹¹

³¹⁰ BERGALLO, Paola; *et al*. Regulatory initiatives to reduce sugar-sweetened beverages (SSBs) in Latin America. **PLOS ONE**, Estados Unidos da América, v. 13, n. 10, e0205694, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0205694>. Acesso em: 02 out. 2021.

³¹¹ *Idem*.

No entanto, os aumentos dos preços no Chile foram pequenos, refletindo uma variação ao consumidor de apenas 2% a 3,9%, o que, no entanto, é inferior à elevação de 5% do tributo incidente e da recomendação da Organização Mundial de Saúde. Nesse sentido, o resultado chileno foi diferente do visto no México, no qual o aumento dos preços foi proporcional ao aumento tributário realizado, mas, para alcançar esse resultado, a elevação tributária foi maior – 10%.³¹²

Como não houve um aumento importante nos preços no Chile, não se verificou um resultado estatisticamente relevante com relação ao consumo. Para tanto, apontou-se que houve uma redução global de 21,6% na compra de refrigerantes mais tributados e açucarados, mas, em contrapartida, não houve um aumento no consumo das bebidas não açucaradas que receberam algum subsídio tributário. Ademais, notou-se que os que mais deixaram de realizar o consumo foram os que possuíam poder aquisitivo mais elevado, assim, a tributação chilena, tal como realizada, não sanou a desigualdade alimentar do país.³¹³

No Equador, que possui o percentual de abastecimento de água no seu território de 94%³¹⁴, indica-se que, diante da constatação de um intenso consumo médio mensal de bebidas adoçadas com açúcar por pessoa – 5 litros *per capita* -, e da possibilidade desta média aumentar em até 60% nas famílias mais ricas, o país passou a adotar diversas estratégias de saúde recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, inclusive a relativa a instituição de tributo para bebidas açucaradas.³¹⁵

Tal instituição se deu em 2016, por meio da Lei Orgânica para o Equilíbrio das Finanças Públicas, com o objetivo de “desestimular o consumo e reduzir o excesso de peso como resultado, ao mesmo tempo em que fornece receitas fiscais para enfrentar

³¹² NAKAMURA, Ryota; *et al.* Evaluating the 2014 sugar-sweetened beverage tax in Chile: An observational study in urban areas. **PLOS Medicine**, Cambridge, v. 15, n. 7, e1002596. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1002596>. Acesso em: 02 out. 2021.

³¹³ UNIVERSITY OF YORK. The impact of the sugar tax in Chile: A bittersweet success? **ScienceDaily**, [S.l.], 3 jul.2018. Disponível em: www.sciencedaily.com/releases/2018/07/180703141442.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

³¹⁴ PARAJE, Guillermo. The effect of price and sócio-economic level on the consumption of sugar-sweetened beverages (SSB): the case of Ecuador. **PLOS ONE**, Chile, v. 11, n. 3, e0152260, 2016. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0152260#sec006>. Acesso em: 04 out. 2021.

³¹⁵ SEGOVIA, Joselin; *et al.* The effects of taxing sugar-sweetened beverages in Ecuador: An analysis across different income and consumption groups. **PLOS ONE**, [S.l.], v. 15, n. 10, e0240546, 2020. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0240546>. Acesso em: 04 out. 2021.

o tratamento e prevenção de doenças relacionadas”³¹⁶. Para tanto, o tributo com alíquota de 10% foi criado para incidir 0,18 centavos de dólar sobre todas as bebidas açucaradas com mais de 25 gramas de açúcar por litro.³¹⁷

(...) em maio de 2016, a Assembleia Nacional debateu e aprovou a Lei Orgânica para o Equilíbrio das Finanças Públicas que estabelece que ‘refrigerantes com menos de 25 gramas de açúcar e bebidas energéticas terão um ICE (Imposto sobre Consumo Especial) de 10% ad valorem, enquanto bebidas com mais 25 gramas de açúcar por litro de bebida pagarão o ICE dependendo das gramas de açúcar que eles contêm (taxa específica de 0,0018 centavos de dólar para cada grama de açúcar adicionado). Produtos lácteos e seus derivados são isentos, assim como água mineral e sucos mais de 50% de conteúdo natural’. Esta medida, embora positiva, teve principalmente o propósito arrecadatório e difere da experiência mexicana, que já mostrou impacto na redução do consumo de alimentos não saudáveis.³¹⁸

Critica-se a forma da tributação adotada no Equador, pois apenas considera bebidas açucaradas e não açucaradas, limitando potenciais de substituição e complementariedade, o que é fundamental para a eficácia do tributo para realizar o controle da obesidade, até mesmo pelo fato de que pode afetar a ingestão de líquidos em até 10%.³¹⁹

Anotou-se, ademais, que a não adoção de uma taxa que possa atingir até 20% do preço do produto – no Equador obteve-se um acréscimo de apenas 15% para refrigerantes e 9% para outras bebidas açucaradas – não é eficiente para reduzir o consumo e viabilizar uma arrecadação tributária significativa.³²⁰

³¹⁶ Na origem: “The aim of the latter is to discourage consumption and reduce overweight as a result, while also providing fiscal revenues to address the treatment and prevention of related diseases”. (SEGOVIA, Joselin; *et. al. Op. cit.*).

³¹⁷ *Idem.*

³¹⁸ Na origem: “en mayo de 2016, la Asamblea Nacional debatió y aprobó la Ley Orgánica para el Equilibrio de la Finanzas Pública la cual establece que ‘Las gaseosas con menos de 25 gramos de azúcar, y las bebidas energizantes tendrán un ICE (Impuesto a los Consumo Especiales) del 10% ad valorem, mientras que las bebidas con más de 25 gramos de azúcar por litro de bebida pagarán el ICE en función de los gramos de azúcar que contengan (impuesto específico de 0,0018 centavos de dólar por cada gramo de azúcar añadida). Se encuentran exentos los productos lácteos y sus derivados, así como el agua mineral y los jugos que tengan más de 50% de contenido natural’. Esta medida, si bien es positiva, ha tenido una finalidad primordialmente recaudatoria y difiere de la experiencia mexicana, la cual ya ha mostrado impacto en la reducción del consumo de los alimentos malsanos”. (DÍAZ, Adrián Alberto; *et al.* Etiquetado de alimentos en Ecuador: implementación, resultados y acciones pendientes. **Revista Panamericana de Salud Pública**, [S.l.], v. 41, e54, 2017. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/34059/v41a542017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 out. 2021. Tradução livre).

³¹⁹ SEGOVIA, Joselin; *et. al. Op. cit.*

³²⁰ *Idem.*

Por sua vez, o Panamá, com o escopo de estimular a população a um estilo de vida mais saudável – que detém a taxa total de 62% dos adultos com sobrepeso e a estatística de 1 obeso para cada 4 pessoas –, promulgou a Lei nº 45/1995, posteriormente aproveitada e modificada pela Lei nº 114/2019, para estabelecer uma taxa seletiva com alcance sobre bebidas açucaradas.³²¹

Com a alteração legislativa houve um aumento do tributo incidente sobre refrigerantes de 5% para 7%, sendo que para as demais bebidas açucaradas, nacionais ou importadas, fixou-se a alíquota de 5%. Também restou tributado pelo país o xarope ou o concentrado utilizado na produção de bebidas açucaradas, cujo tributo com alíquota de 6% passou a incidir com o percentual de 10%. Bebidas adoçadas com quantidade inferior a 7,5 gramas de açúcar a cada 100 ml foram isentas do tributo, assim como sucos de frutas naturais ou concentrados e bebidas originadas de grãos, cereais ou leite.³²²

Por último há o Peru, que igualmente aderiu a política da *soda tax* como medida de controle da obesidade. Nesse tema, os seus contornos legislativos se deram da seguinte forma: implementada em maio de 2018, por meio do Decreto-Supremo nº 91/2018-EF, sua alíquota máxima foi fixada em 25%, a qual incidirá sobre bebidas adoçadas e cervejas com o conteúdo de açúcares igual ou superior a 6 gramas a cada 100 ml.³²³ Essa base de incidência foi revista em setembro de 2021, pelo Decreto-Supremo nº 266/2021, que passou a ser 5 gramas de açúcar a cada 100 ml.³²⁴

A importância da sua instituição, neste país, para além das taxas de obesidade, cujas estatísticas apontavam que 25% a 30% das crianças estavam com sobrepeso ou obesidade³²⁵, se deu para minimizar os gastos com a saúde pública associados à doenças não transmissíveis e decorrentes do consumo de fumo, do álcool e do açúcar,

³²¹ SHERMAN, Asia. Panama's new health plan increases tax on sugar-sweetened beverages. **Food navigator-LATAM.com**, News and Analysis on Food & Beverage Development & Technology – Latin America, Inglaterra, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://www.foodnavigator-latam.com/Article/2019/11/22/Panama-s-new-health-plan-increases-tax-on-sugar-sweetened-beverages>. Acesso em: 05 out. 2021.

³²² *Idem*.

³²³ Bebidas azucaradas, licores, cigarros y productos contaminantes pagarán mayor impuesto. Lima, mai.2018. Disponível em: <https://andina.pe/agencia/noticia-bebidas-azucaradas-licores-cigarros-y-productos-contaminantes-pagaran-mayor-impuesto-709533.aspx>. Acesso em: 09 out. 2021.

³²⁴ CÁRDENAS, María Kathia; *et al.* Sugar-sweetened beverages tax and front-of-package labelling in Peru: two decades of history. **SOCARXIV Papers**, Lima, 25 set. 2021. Disponível em: <https://osf.io/preprints/socarxiv/9y67w/>. Acesso em: 09 out. 2021.

³²⁵ JENNER, Frances. Peruvian government puts a 25% tax on sugary drinks to combat rising level obesity. **Peru Reports**, Arequipa, mai. 2018. Disponível em: <https://perureports.com/peru-sugar-drink-tax/7640/>. Acesso em: 09 out. 2021.

principalmente do seu gasto anual para os cofres públicos. De acordo com o levantamento realizado, a estimativa de gasto anual com a saúde no Peru, inclusive diante das doenças que decorrem da obesidade, é de 11% do Produto Interno Bruto Peruano, o que equivale a uma despesa de 24 bilhões de dólares por ano.³²⁶

Por outro lado, cumpre anotar que os estudos apontam que o consumo de refrigerantes no Peru é bastante elevado, sendo que no período compreendido entre 2002 e 2017 a venda desta categoria de bebida açucarada dobrou, passando de 107 ml para 222 ml por pessoa por dia, o que também justificou a criação da referida medida tributária.³²⁷

Ante os dados levantados sobre a *soda tax* neste tópico, cumpre sintetizá-los em tabela própria e tecer uma comparação entre as taxas de obesidade por ocasião das suas respectivas criações com as atuais, a fim de se obter uma perspectiva quanto a sua eficiência. Por oportuno, se inclui a experiência mexicana, visto que o México igualmente integra América Latina:

Tabela 3: Análise sobre a eficiência da *soda tax* na América Latina

País da América Latina	Ano de implemento da <i>soda tax</i>	Alíquota	Taxa de Obesidade na data da criação do tributo ³²⁸	Taxa média de Obesidade atual ³²⁹
Chile	2014	18%	27%	28%
Equador	2016	10%	19,9%	19,9%
México	2014	10%	27,8%	28,9%
Panamá	2019	5%, 7% e 10%	25% ³³⁰	32% ³³¹
Peru	2018	25%	18,3% ³³²	19,7%

Fonte: Elaborado pela autora.

³²⁶ Peru hikes taxes on sodas, alcohol, cigarettes and dirty cars. **Reuters**, Londres, mai.2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-peru-taxation/peru-hikes-taxes-on-sodas-alcohol-cigarettes-and-dirty-cars-idUSKBN1IB2T3>. Acesso em: 09 out. 2021.

³²⁷ CÁRDENAS, María Kathia; *et al. Op. cit.*

³²⁸ Com exceção das referências abaixo indicadas, as taxas constantes na coluna foram obtidas em: WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Obesity and Overweight**. Genebra, jun.2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/obesity-and-overweight>. Acesso em: 10 out. 2021.

³²⁹ Com exceção das referências abaixo indicadas, as taxas constantes na coluna foram obtidas em: WORLD POPULATION REVIEW. **Obesity rates by Country 2021**. [S.l], 2021. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/obesity-rates-by-country>. Acesso em: 10 out. 2021.

³³⁰ REPÚBLICA DO PANAMÁ. **El 62% de los adultos panameños tienen sobrepeso**. Cidade do Panamá, 16. mar.2020. Disponível em: <http://www.css.gob.pa/web/16-marzo-2020ac.html#:~:text=Un%20informe%20reciente%20de%20la,de%20del%2025%25%20padece%20obesidad>. Acesso em: 10 out. 2021.

³³¹ GUERREL, Ismael Gordón. La prevalencia de obesidade en Panamá aumentó 15% en 11 años. **La Estrella de Panamá**, Cidade do Panamá, 05 set. 2021. Disponível em: <https://www.laestrella.com.pa/nacional/210905/prevalencia-obesidad-panama-aumento-15>. Acesso em 10 out. 2021.

³³² WFP – PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS. **Nutrir o futuro**. Brasília, [s.d.], Disponível em: <https://centrodeexcelencia.org.br/nutrir-o-futuro/>. Acesso em: 10 out. 2021.

Com efeito, nota-se que a forma de implementação da *soda tax* nos países da América Latina ocorreu de forma diversificada, com alíquotas e bases de cálculos fixadas de acordo com a política local e muitos de forma distante do recomendado pela Organização Mundial de Saúde.

De um modo geral, a sua criação se deu por razões de saúde pública, sendo que ou o consumo de bebidas açucaradas ou as taxas de obesidade estavam demasiadamente aumentados, com impactos nos custos do Poder Público.

Houve caso de instituição com finalidade fiscal, como ocorreu no Equador, assim como há dados demonstrativos de que, apesar da sua adesão, não houve uma alteração comportamental significativa da população, haja vista a não diminuição das taxas de obesidade dos países que aderiram a *soda tax* na América Latina.

A despeito da observação necessitar ser cautelosa, desde já é possível verificar que a *soda tax*, mesmo com uma alíquota acentuada – a exemplo do Peru, com a correspondente fixação em 25%, não necessariamente trará reflexos e resultados positivos para a saúde da população, que pode ter suas preferências inalteradas mesmo com a incidência tributária e a sua correspondente repercussão nos preços dos produtos.

De todo modo, se pode afirmar que no curto prazo a política pública inerente à *soda tax* não reflete positivamente nos índices de obesidade dos países, sendo que no longo prazo o próprio mercado tende a absorvê-la, não se mantendo uma uniformidade do seu repasse nos preços.

3.3 PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE EFICIÊNCIA DA *SODA TAX*

Quando se realiza a análise das diversas experiências acima destacadas, nota-se, primeiramente, que as particularidades de um país podem determinar a eficiência ou não da medida relativa à *soda tax*.

No México, por exemplo, quando se verifica que as pessoas se utilizavam de bebidas adoçadas para cumprir o papel da dessedentação – já que havia um grave problema relativo ao fornecimento de água potável no país –, não é difícil imaginar algum resultado prático da tributação sobre bebidas, ainda mais quando aliada a uma ampla divulgação e trabalho público de conscientização da população sobre a necessidade de alinhar os hábitos individuais às práticas mais saudáveis de saúde.

De fato, houve o levantamento em estudos de que ocorreu uma diminuição do consumo de bebidas adoçadas naquele país, contudo, da análise aos percentuais relativos à obesidade quando da implementação desta política em comparação com os atuais, conclui-se que o comportamento da população não se alterou de forma efetiva e a ponto de resultar na adoção de um hábito de saúde mais saudável. Isto significa que o problema do açúcar na alimentação não será sanado somente com a redução do consumo de bebidas açucaradas.

Há, nesse contexto, a necessidade de consideração de outras políticas públicas, posto que bebidas açucaradas não são a única fonte de açúcar na alimentação da população. A alteração do comportamento alimentar é mais benéfica quando implementada de forma equilibrada e com a consideração de todos os tipos de alimentos, sendo que o enfoque a uma única categoria alimentar – como bebidas açucaradas – pode gerar protecionismos governamentais indevidos no mercado e, para além disso, agravar uma desigualdade nutricional, dificultando o acesso aos alimentos às pessoas econômico e socialmente vulneráveis.

Dos dados apresentados observa-se, ademais, que a alíquota do tributo é mais eficiente quando tem o potencial de afetar os preços e impactar o mercado. A despeito disso, os países analisados, de um modo geral, não seguiram as recomendações da Organização Mundial de Saúde quanto à necessidade de provocar uma elasticidade dos preços na ordem de 20%, o que pode revelar um intento mais fiscal da medida do que propriamente extrafiscal, este último com vistas a efetivamente alterar comportamentos maléficos à saúde.

E, ainda que fosse provocada uma alteração de preços com base nessa margem, observa-se que o próprio mercado e a competitividade, com o transcurso do tempo, tendem a absorver o impacto ou criar manobras próprias para proteger suas vendas, o que acaba por nulificar a medida governamental e prejudicar a sua eficiência.

Paralelamente a isso, questões como fugas do consumidor para aquisições em mercados vizinhos e para além das fronteiras e a falta de harmonia das criações tributárias devem ser consideradas. Isso porque, incidências tributárias isoladas relativas à *soda tax* são enfraquecidas quando aliadas com exonerações no fornecimento dos insumos às indústrias ou na venda de produtos para localidades que apresentam mercados

concorrentes e de fácil acesso à população local, permitindo que ela realize uma migração de mercado para obter o mesmo produto com o preço mais baixo.

Nesse sentido, para o escopo do enfrentamento da obesidade e do alto consumo de açúcar, depreende-se da experiência internacional que medidas tributárias não isoladas, mais harmônicas, regionalizadas e capazes de refletir no preço dos produtos são mais eficientes para diminuir eventual consumo.

De todo modo, observa-se que a *soda tax* não se configurou como instrumento tributário eficaz e suficiente para reduzir a obesidade dos países indicados e que os problemas relatados pelos estudos realizados, indicados preliminarmente no tópico 3.1 acima, são recorrentes e se comprovam nas diversas experiências.

Denota-se, ainda, que as bebidas açucaradas não são os fatores causais determinantes para o crescimento da obesidade nos países relatados, já que a tributação incidente para reduzir o seu consumo não provocou uma alteração significativa do hábito alimentar, com o conseqüente impacto nos índices alusivos à própria obesidade.

Por isso, afirma-se que para a política pública da *soda tax* há a presença de desvios quanto à neutralidade fiscal e na sua própria arquitetura, havendo a utilização de uma justificação causal insuficiente e que mais se envereda para a arrecadação de recursos do que propriamente realizar enfrentamentos em prol da saúde.

4 PERSPECTIVAS DA *SODA TAX* NO BRASIL

Uma vez analisadas algumas experiências significativas do estrangeiro acerca da *soda tax*, busca-se no presente tópico analisar os projetos brasileiros específicos afetos ao tema e tecer um comparativo habilitado sobre a eficiência prática da medida, analisando, por conseguinte, a suficiência das respectivas razões da justificativa legislativa.

Nesse aspecto, neste último capítulo, serão verificadas perspectivas dos projetos brasileiros existentes sobre: (i) a ordem jurídica vigente; (ii) a eficiência quando da sua implementação prática; (iii) a eficiência quanto ao aspecto da justiça legal seniana, complementando o trabalho à luz da doutrina atual de Amartya Sen, e, ao final, (iv) será abordado sobre uma possível ordenação e solução para a *soda tax* brasileira.

4.1 PROJETOS BRASILEIROS EXISTENTES SOBRE O TEMA

Como visto, a *soda tax*, no Brasil, denota um processo de intervenção do Estado sobre a economia por meio da instituição de um imposto³³³ seletivo ou de uma contribuição de intervenção no domínio econômico³³⁴, com o objetivo de promover a redução do consumo de produtos açucarados que fazem mal à saúde – no caso provenientes de bebidas adoçadas – e, na visão do legislador, a consequente redução da

³³³ “O conceito de imposto vem expresso no art. 16 do CTN, que determina: ‘imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte’. (...) Os impostos são tributos não vinculados por não significarem uma contraprestação pela realização de uma atividade específica. Os tributos servem para financiar atividades gerais do Estado. No entanto, a regra de vedação da vinculação da receita dos impostos tem por propósito resguardar a independência do Poder Executivo na programação de atividades de governo”. (CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 448).

³³⁴ “As contribuições de intervenção no domínio econômico possuem como motivação constitucional a regulação, intervenção ou financiamento de determinados setores econômicos. São características das CIDEs: a) *natureza de contribuição*: de tal modo que os seus recursos arrecadados estão vinculados à finalidade para a qual foram instituídos; b) *competência da União*: trata-se de tributo de competência privativa da União; c) *domínio econômico*: entende-se como domínio econômico todo campo constitucional delimitado pela ordem econômica da CF/88 (arts. 170 e s.); d) *intervenção*: não há necessariamente exigência que a contribuição seja em si interventiva, mas de que os recursos arrecadados tenham por finalidade custear a intervenção no domínio econômico; e) modo de atuação: esta atuação pode ser regulatória, normativa ou interventiva propriamente dita; f) *referibilidade*: as CIDEs precisam possuir referibilidade a determinado grupo de beneficiários. Existe a dúvida se esta referência deve ser direta ou não; g) *espécies de CIDEs*: podemos citar o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM); o Adicional de Tarifa Portuária (ATP); Cide-Combustíveis; Cide-Tecnologia; a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) e a Contribuição do Sebrae”. (*Ibidem*, p. 545-546).

obesidade no país.

O primeiro aspecto neste ponto refere-se ao processo de intervenção do Estado na ordem econômica brasileira. O constituinte brasileiro instituiu um capítulo para tratar da ordem econômica e financeira, estabelecendo como regra matriz do processo interventivo estatal a subsidiariedade, na medida em que o artigo 173, da Constituição Federal Brasileira estabelece como premissa a intervenção indireta, relegando a intervenção direta aos casos envolvendo imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo. Em seguida, o artigo 174, do mesmo texto constitucional, estabelece o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica.

A intervenção pode ser definida, então, como a ação do Estado no domínio econômico, buscando, no exercício de suas funções, alcançar determinados fins. Opera-se no plano da atividade econômica, consistindo tanto na prática de atos materiais, como na produção de atos normativos.³³⁵ Esse processo de intervenção possui ao menos três categorias distintas: (i) por absorção ou participação, (ii) direção, e (iii) por indução. A primeira hipótese representa uma intervenção no domínio econômico, ou seja, no âmbito de atividades econômicas em sentido estrito, atuando o Estado em regime de monopólio (intervenção por absorção) ou de competição (intervenção por participação).³³⁶

Ainda, a norma constitucional estabelece que o Estado terá um papel de agente normativo e regulador da ordem econômica e, por conseguinte, deverá exercer as funções de fiscalização, incentivo e planejamento.

Quando a intervenção ocorrer pela via direta, por direção e por indução, o Estado intervirá sobre o domínio econômico, desenvolvendo sua ação como regulador da economia. Quando faz por direção, o Estado exerce pressão sobre a economia, definindo mecanismos de comportamento compulsórios para os sujeitos da atividade econômica em sentido estrito. No modelo por indução, outrossim, o Estado manipula os instrumentos de intervenção em consonância e na conformidade das leis que regem o funcionamento dos mercados.³³⁷

Nos casos das normas de intervenção por indução, os preceitos, embora prescritivos, não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas anteriores.

³³⁵ GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 146-147.

³³⁶ *Ibidem*, p. 147.

³³⁷ *Idem*.

Há normas de intervenção por indução quando, por exemplo, o Estado onera por imposto o exercício de certo comportamento. A indução pode ser positiva quando estimula certa prática; ou negativa se, ao contrário, desestimula comportamentos.³³⁸

Portanto, a política da *soda tax* brasileira enquadra-se no campo da intervenção por indução, pois o Estado visa, através da instituição de tributos, atingir finalidades específicas relacionadas à redução da obesidade.

No Brasil, o tema é objeto de dois caminhos distintos. O primeiro é mais forte, porque envolve Propostas de Emenda à Constituição (nº 45/2019 da Câmara dos Deputados e nº 110/2019 do Senado Federal); enquanto o segundo, envolve um Projeto de Lei (nº 2.183/2019 do Senado Federal).

Embora sejam propostas com caminhos legislativos distintos, pois uma emenda constitucional exige procedimento diferenciado e quórum qualificado para sua aprovação, todos têm por objetivo permitir a instituição da *soda tax*, seja por meio de um imposto seletivo, seja por meio de uma contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE).

4.1.1 As Propostas de Emenda à Constituição nº 45/2019 da Câmara dos Deputados e nº 110/2019 do Senado Federal

Adentrando um pouco mais sobre os projetos existentes e que tocam o tema da *soda tax*, nota-se tramitar junto à Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, de autoria do Deputado Federal Baleia Rossi, que tem por objetivo alterar o Código Tributário Nacional e dar outras providências.

Da análise ao sítio eletrônico oficial da Câmara dos Deputados, observa-se que este projeto está pronto para ser submetido ao plenário e que no teor da sua proposta consta a criação de um imposto seletivo de competência da União, o que se dará mediante a inclusão de um inciso III no artigo 154 da Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 154.

 III – impostos seletivos, com finalidade extrafiscal, destinados a desestimular o consumo de determinados bens, serviços ou direitos.³³⁹

³³⁸ GRAU, Eros Roberto. *Op. cit.*, p. 148-149.

³³⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Disponível em:

Tal previsão permitirá a instituição das *sin taxes* ou tributos do pecado³⁴⁰ no cenário nacional, cujo gênero abarca a *soda tax*, a qual, rememore-se, visa desestimular o consumo de açúcar nas bebidas adoçadas. Aliás, a esse propósito, assim consta na justificativa desta proposição:

Através da inclusão do inciso III no art. 154, introduz-se na Constituição a possibilidade de criação de impostos seletivos, que têm como objetivo onerar o consumo de bens e serviços geradores de externalidades negativas ou cujo consumo se deseja desestimular, como cigarros e bebidas alcoólicas.³⁴¹

Em mesmo sentido, ademais, tramita perante o Senado Federal a Proposta de Emenda à Constituição nº 110/2019, de iniciativa de diversos Senadores de várias legendas partidárias, que busca realizar uma reforma tributária, tendo-se também nela sido proposta a possibilidade de se instituir as *sin taxes* e, portanto, a *soda tax*.

O intento desta proposição específica também é o de autorizar a instituição de um imposto seletivo pela União para ajustar o mercado diante de suas imperfeições e diminuir os custos sociais, a exemplo dos cigarros. Nesse cenário, assim restou justificado no aludido projeto:

São extintos 9 tributos (IPI, IOF, PIS/Pasep, Cofins, Salário-Educação, Cide Combustíveis, todos federais, ICMS estadual e o Imposto sobre Serviços - ISS municipal). No lugar deles, é criado um imposto sobre o valor agregado de competência estadual, chamado de Imposto sobre Operações com Bens e Serviços (IBS), e um imposto sobre bens e serviços específicos (Imposto Seletivo), de competência federal. O IBS seria criado nos moldes do que existe em países industrializados, e sem tributar medicamentos e alimentos. Como será de competência estadual, mas com uma única legislação federal, a arrecadação deve ser administrada por uma associação de fiscos estaduais. O Imposto Seletivo, por sua vez, incidirá sobre produtos específicos, como petróleo e derivados; combustíveis e lubrificantes; cigarros; energia elétrica e serviços de telecomunicações. Lei complementar definirá quais os produtos e serviços estarão incluídos no Imposto Seletivo. Sobre os demais produtos, incidirá o IBS estadual.³⁴²

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 02 nov.2021.

³⁴⁰ A expressão foi cunhada por Sérgio Vasques, em sua obra “Os impostos do pecado: o álcool, o tabaco, o jogo e o fisco. Lisboa: Almedina, 1999”. A expressão foi tomada, neste artigo, com uma abrangência maior, para incluir a proposta de tributação sobre a alimentação que é capaz de gerar efeitos negativos à saúde, numa referência metafórica aos sete pecados capitais, dentre os quais está a gula.

³⁴¹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº 45/2019**. *Op. cit.*

³⁴² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Emenda à Constituição nº 110/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>. Acesso em: 17 out. 2021.

Ainda sobre este, nota-se que por meio da emenda à proposta nº 118, de autoria do Senador Rogério Carvalho, procurou-se inserir expressamente as bebidas açucaradas no rol dos objetos do imposto seletivo, o que reflete a busca efetiva do Poder Legislativo de permitir a criação da *soda tax* no cenário brasileiro, visando modificar condutas e desestimular o consumo a partir de políticas de promoção da saúde pública.³⁴³

Nessa linha, a redação de modificação oriunda desta emenda restou proposta nos seguintes termos:

Dê-se ao inciso II, parágrafo único, do art. 154 da Constituição Federal, de que trata o art. 1º do substitutivo do relator à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019, a seguinte redação:

Art. 154.

II – poderá ter alíquotas diferenciadas, entre outras hipóteses nos termos da lei, no caso de bebidas alcoólicas, açucaradas, refrigerantes, cigarros e outros produtos do fumo.³⁴⁴

Esta emenda foi acatada parcialmente pelo Relator, Senador Roberto Rocha, tendo sido formalizado um substitutivo da proposição à Proposta de Emenda à Constituição nº 110/2019, com a seguinte redação final, que, mais uma vez, compreende a *soda tax* quando permite a incidência tributária sobre bens prejudiciais à saúde:

Art. 153.

VIII – produção, importação ou comercialização de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, V e VIII.

§ 3º O imposto previsto no inciso IV

V – não incidirá concomitantemente sobre bens tributados pelo imposto de que trata o inciso VIII.

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII:

I – poderá ter o mesmo fato gerador e base de cálculo de outros tributos;

II – integrará a base de cálculo do imposto de que trata o art. 156-A e da contribuição de que trata o art. 195, V;

III – não incidirá sobre as exportações.

Observe-se que a redação substitutiva atual não apresenta diferenciação de produtos, o que permite a aplicação da extrafiscalidade tributária para o escopo do

³⁴³ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Emenda à Constituição nº 110/2019**. *Op. cit.*

³⁴⁴ *Idem.*

enfrentamento da obesidade de forma mais ampla e adequada, considerando todos os bens consumíveis com grande quantidade de açúcar, e não só bebidas adoçadas e refrigerantes.

É claro que tal opção ficará ao encargo do legislador federal quando da instituição da seletividade tributária, o que, por certo, demandará a consideração de parâmetros sociais e econômicos para as competentes definições. Até mesmo por isso que trabalhos, como o presente, são importantes, para subsidiar decisões políticas e legislativas futuras.

Anote-se, além disso, que esta segunda proposta de alteração constitucional ainda está em tramitação, não tendo ainda sido submetida ao plenário e à Câmara dos Deputados, estando assim, e tal como a Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019 da Câmara dos Deputados, pendente de conclusão.

Por derradeiro, cumpre consignar que até então não existiam notícias de que bebidas – alcoólicas, açucaradas e refrigerantes – haviam sido categorizadas como objeto constitucional expresso de seletividade tributária para os fins de intervenção estatal na economia e no consumo.

Ainda, a exemplo do que se verifica no Decreto Federal nº 8.442/2015 – listado na tabela acima como parâmetro legal da seletividade tributária nas bebidas brasileiras -, até então se observou a aplicação de alíquotas tributárias diferenciadas para fazer frente aos tipos de bebidas, com variações considerando a sua categoria, como refrigerante, chá, refresco, isotônico, energético, cerveja e chopp, bem assim a espécie de embalagem utilizada pelo fornecedor, que basicamente leva em conta o recipiente, como lata, PET – Polietileno Tereftalato, vidro e copo, além da consideração se o objeto é descartável ou retornável. Ou seja, a atenção do legislador, no campo das bebidas, esteve mais atenta para o âmbito ambiental do que propriamente para o da saúde, de modo que o olhar atual para a obesidade e a redução do consumo de açúcar é inovador.

Desta feita, até então, não havia sido considerado o quantitativo de açúcar das bebidas como critério de diferenciação, ou seja, se o produto é normal, *light* ou *diet*, ou se é propriamente açucarado ou refrigerante ou de natureza alcoólica. Diferentemente desta sugestão, tem-se que o texto constitucional originário, na forma do que estatui o artigo 153, § 3º, inciso I, a seletividade apenas foi fixada tendo como base a essencialidade do produto, sem qualquer *discrimen*.³⁴⁵

³⁴⁵ BRASIL. Constituição (1988). *Op. cit.*

Há, portanto, evidente novidade nos projetos de emenda à constituição em questão, dos quais se apreende uma preocupação do poder constituinte com uma atuação interventiva na economia pelo Poder Público mais eficiente e direta, de forma a permitir a utilização da extrafiscalidade tributária com o propósito de minorar as consequências do consumo maléfico à saúde pública.

4.1.2 O Projeto de Lei nº 2.183/2019

Tem-se, outrossim, para além das mencionadas Propostas de Emenda à Constituição Federal, também pendente de conclusão e de votação em plenário, o Projeto de Lei nº 2.183/2019, de autoria do Senador Rogério Carvalho, que cria a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a comercialização e importação de refrigerantes e bebidas açucaradas (CIDE-Refrigerantes), a qual, por sua vez, igualmente versa sobre hipótese alusiva à *soda tax* no Brasil.³⁴⁶

No mencionado projeto de lei se observa a pretensão de aplicar uma alíquota de 20% (vinte por cento) quando da ocorrência do fato gerador do tributo – isto é, quando da configuração de comercialização e importação de refrigerantes e bebidas açucaradas, bem como de destinar o produto da respectiva arrecadação “às despesas com ações e serviços públicos de saúde”³⁴⁷, o que estaria em consonância com as diretrizes e objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS)³⁴⁸.

Ainda, como justificativa, acentua que “a obesidade teve um aumento significativo, principalmente, entre crianças e adolescentes”³⁴⁹. Também, que este problema se relaciona a três aspectos, quais sejam “avanços tecnológicos, alteração nos hábitos alimentares, e falta da prática de exercícios físicos”³⁵⁰, e que “as doenças crônicas são, na sua maior, de origem comportamental”³⁵¹ e que “as estratégias de alteração de hábitos alimentares por parte das populações devem ser transversais a diferentes áreas e

³⁴⁶ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.183/2019**. *Op. cit.*

³⁴⁷ *Idem.*

³⁴⁸ Anote-se, por oportuno, tal como preconiza o artigo 196 da Constituição Federal de 1988, que o Brasil possui um sistema de saúde de acesso universal, ou seja, todos os brasileiros podem e devem ser atendidos no âmbito das unidades que compõem o SUS-Sistema Único de Saúde, o que o torna um dos maiores, senão o maior programa de saúde do mundo.

³⁴⁹ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.183/2019**. *Op. cit.*

³⁵⁰ *Idem.*

³⁵¹ *Idem.*

abordagens, das quais destacam a educação para a saúde, promoção da literacia, as que visam alterações do ambiente alimentar e que pode ir desde a autorregulação (por exemplo: redução do sal no pão) a uma utilização inteligente da extrafiscalidade”³⁵².

Portanto, da justificativa é possível extrair que não há uma correlação evidente entre obesidade e o consumo de refrigerantes, pois esta condição de saúde apresenta diversos fatores, sendo um deles os hábitos alimentares, uma expressão mais ampla do que o simples “consumo de refrigerantes”. Além disso, deixa claro que o problema é multifatorial, envolvendo desde a tecnologia até a falta da prática de exercício físicos. Logo, o projeto inicial, ao passo que identifica o problema como multifatorial, propõe uma pretensa solução unidimensional, que somente toca o consumo de refrigerantes e bebidas adoçadas.

Aliado a isso, o projeto consigna que a “taxação de refrigerantes e bebidas adicionais de açúcar tem o potencial de reduzir o impacto das doenças provocadas pelo consumo excessivo de açúcar, dos custos a ela associados no curto prazo”³⁵³, associando o consumo dessas bebidas como uma das principais fontes de açúcar nas dietas.

Novamente a justificativa não está amparada em qualquer evidência, especialmente quando se confronta o projeto com dados indicando que nos últimos 10 anos houve redução substancial no consumo de refrigerantes nas capitais brasileiras mais o Distrito Federal (o consumo médio de 27,5% em 2010 passou a ser de 13,05% em 2020), mas em sentido inverso, nesse mesmo período, houve um aumento da obesidade (o percentual médio relativo à obesidade em 2010, de acordo com o levantamento feito pelo Vigitel Brasil, era de 15,11%, alcançando em 2020 a marca de 20,73%), conforme pode se observar da tabela abaixo, cujos dados foram extraídos de relatórios oficiais do Ministério da Saúde:

Tabela 4: Análise sobre o percentual de consumo de refrigerantes no Brasil em comparação com o percentual de obesidade

(continua)

Capital brasileira/Estado	Percentual de consumo de refrigerantes em 2010	Percentual de consumo de refrigerantes em 2020	Taxa média de Obesidade no ano de 2010	Taxa média de Obesidade no ano de 2020
Aracaju/SE	17,2	6,3	14,6	23,2
Belém/PA	27,0	7,7	14,6	22,5

³⁵² BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2183/2019**. *Op. cit.*

³⁵³ *Idem.*

Tabela 4: Análise sobre o percentual de consumo de refrigerantes no Brasil em comparação com o percentual de obesidade

(conclusão)

Capital brasileira/Estado	Percentual de consumo de refrigerantes em 2010	Percentual de consumo de refrigerantes em 2020	Taxa média de Obesidade no ano de 2010	Taxa média de Obesidade no ano de 2020
Belo Horizonte/MG	30,0	14,3	13,0	17,1
Boa Vista/RR	30,3	11,9	15,7	22,5
Campo Grande/MS	30,0	17,3	16,6	22,3
Cuiabá/MT	33,7	17,7	18,7	24,0
Curitiba/PR	35,5	21,3	17,7	17,9
Florianópolis/SC	31,7	16,6	14,4	17,6
Fortaleza/CE	21,2	8,3	18,2	23,1
Goiânia/GO	33,9	15,1	11,9	14,8
João Pessoa/PB	16,9	6,5	16,3	20,8
Macapá/AP	24,9	13,9	16,0	22,6
Maceió/AL	23,6	6,5	13,3	22,3
Manaus/AM	31,1	12,3	17,7	24,9
Natal/RN	15,2	3,8	16,7	20,4
Palmas/TO	28,1	12,3	12,2	16,9
Porto Alegre/RS	41,0	25,2	15,4	19,7
Porto Velho/RO	38,5	12,0	17,4	22,1
Recife/PE	22,7	7,4	17,5	23,3
Rio Branco/AC	35,5	15,9	17,4	21,7
Rio de Janeiro/RJ	32,2	18,9	16,4	23,8
Salvador/BA	22,8	5,4	11,1	19,1
São Luís/MA	19,2	4,5	11,7	16,8
Média total	27,05	13,05	15,11	20,73

Fonte: Elaborado pela autora, com base nos relatórios do VIGITEL Brasil de 2010 e 2020³⁵⁴.

Por fim, a motivação do projeto refere que países europeus, além do México e de alguns Estados norte-americanos, já implantaram esta tributação, o que, todavia, faz sem considerar qualquer estudo que tenha sido realizado no Brasil, especialmente quanto aos dados sobre o aumento do custo financeiro, inclusive hospitalar relacionados às doenças afetas à obesidade e ao sobrepeso.

Com efeito, o próprio projeto de lei brasileiro indica que o problema é complexo ao mencionar na sua motivação que a obesidade está ligada também a aspectos diversos da ingestão de alimentos açucarados. Novamente infere-se que a proposta se atém a um aspecto unidimensional do problema, que, como amplamente visto, é multidimensional. A justificativa técnica que baliza o referido projeto é demasiadamente genérica e, por isso, passível de questionamentos.

³⁵⁴ BRASIL. Ministério da Saúde. **Vigitel**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/vigitel>. Acesso em: 02 nov. 2021.

4.2 PERSPECTIVAS QUANTO A SUA ADEQUAÇÃO PERANTE A ORDEM JURÍDICA VIGENTE

Considerando que estão sendo adotados dois caminhos distintos para a adoção da *soda tax* no Brasil, um sendo pela via constitucional, e outro, por sua vez, pela via legislativa, cumpre aferir se as soluções apresentadas se adequam às normas do ordenamento jurídico brasileiro, tanto no aspecto formal quanto material.

No que pertine às Propostas de Emenda à Constituição nº 45/2019 e nº 110/2019, tal como acima se fez constar, há pendências quanto ao seu trâmite regulamentar, razão pela qual a análise quanto à adequação procedimental fica prejudicada.

Porém, é possível inferir que ambas pretendem apresentar inovação à Constituição Federal quando buscam autorizar a instituição de imposto seletivo, realizando inserção de inciso específico no artigo 154 da Constituição Federal. Portanto, o meio de propositura é adequado, especialmente se conferir observância ao artigo 60 da Constituição Federal, alusivo ao procedimento para a aprovação de emendas constitucionais.

Em relação ao aspecto material do proposto, particularmente quanto à citada inovação relacionada ao imposto seletivo (de proposta alusiva à inserção de inciso III ao artigo 154 na Constituição Federal de 1988), depreende-se que este não visa ou se afigura como pretensão de abolição à forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação dos Poderes ou, aparentemente, dos direitos e garantias individuais.

Destaque-se, por outro lado, que as últimas redações das propostas apresentadas permitem que não só seja instituída a *soda tax*, mas também que sejam implementadas outras medidas tributárias desestimuladoras do consumo, como a *fat tax*, esta especificamente direcionada a tributar alimentos que engordam, sendo um gênero mais abrangente que a mera tributação sobre bebidas adoçadas.³⁵⁵

Até então, resta sanada eventual diferenciação entre potencial fornecedores de produtos que engordam e que causam a obesidade, ficando, destarte, ao encargo do

³⁵⁵ STRNAD, Jeff. Conceptualizing the “fat tax”: the role of food taxes in developed economies. **Stanford Law and Economics Olin Working Paper**, Califórnia, n. 286, jul. 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=561321>. Acesso em: 20 out. 2019.

legislador, a devida justificativa por ocasião da implementação da seletividade tributária, imbuída com os contornos da extrafiscalidade em prol do controle da obesidade, se houverem razões políticas e econômicas e, logicamente, houver a devida justificativa técnica para a escolha pública.

Ainda, não se pode olvidar que a alimentação adequada e a saúde são direitos sociais do cidadão, na toada do que dispõe o citado artigo 6º da Constituição Federal de 1988 e, ademais, que as escolhas econômicas, inclusive individuais, diante de um comprometimento social e perante a ética, esmera comportamentos decorrentes de normas e responsabilidades de todo um grupo.³⁵⁶

Isso acaba por realçar a necessidade que acomete ao gestor público em considerar um âmbito mais social quando da identificação de um padrão racional das escolhas humanas que possam balizar políticas públicas. Refuta-se, desta forma, um padrão comportamental que é definido num plano meramente egoístico do ser humano, o que, todavia, não afasta a necessária imprescindibilidade de justificação pelo gestor público quanto à arquitetura pública eleita.

A motivação é importante principalmente porque muitos autores encontram-se vinculados a uma mais visão liberal, defendendo, assim, uma atuação do Estado mais limitada à garantia das liberdades individuais.³⁵⁷ Com base nisso, entendem que a atuação dos governos deve ser mínima, já que a razão da soberania se dá para preservar tais liberdades e o exercício de direitos³⁵⁸ e, por essa perspectiva, argumentam que um dirigismo econômico-comportamental de tendência social, como a *soda tax*, que venha a

³⁵⁶ “A visão do interesse próprio da racionalidade envolve, inter alia, uma firme rejeição da visão 'relacionada à ética' da motivação. Tentar fazer o melhor para alcançar o que se gostaria de alcançar pode fazer parte da racionalidade, e isso pode incluir a promoção de objetivos não egoístas que podemos valorizar e almejar. Para ver qualquer desvio da maximização do interesse próprio como evidência de irracionalidade deve implicar uma rejeição do papel da ética na tomada de decisão real (diferente de alguma variante ou outra daquela visão moral exótica conhecida como 'egoísmo ético')”. (SEN, Amartya. **On ethics & economics**. Oxford: Blackwell, 2004. p. 15. Tradução livre. Na origem: “The self-interest view of rationality involves *inter alia* a firm rejection of the 'ethics-related' view of motivation. Trying to do one's best to achieve what one would like to achieve can be a part of rationality, and this can include the promotion of non-self-interested goals which we may value and wish to aim at. To see any departure from self-interest maximization as evidence of irrationality must imply a rejection of the role of ethics in actual decision taking (other than some variant or other of that exotic moral view known as 'ethical egoism')”).

³⁵⁷ FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: LTC, 2014.

³⁵⁸ NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Intervenção estatal sobre o domínio econômico, livre iniciativa e proporcionalidade (céleres considerações). **Revista ESMAFE – Escola de Magistratura da 5ª Região**, Recife, n. 2, p. 141-158, 2001. p. 143.

afetar um direito individual, seja qual for a intensidade, será entendido como uma violação.

Sem embargo a isso, sabe-se que a evolução do direito ajustou a defesa da ordem social, impondo uma interpretação da extrafiscalidade, como no caso da *soda tax*, com base num juízo de ponderação perante a proporcionalidade e a razoabilidade – considerando a adequação, o esgotamento de outros meios possíveis e a finalidade pretendida – e é a partir disso que pode ser defendida para afastar o entendimento eminentemente libertário:

É patente o cabimento do exame de proporcionalidade na tributação extrafiscal. Ela sempre deve ter como objetivo a busca de finalidades prescritas por princípios constitucionais. À medida que visa interferir nas condutas socioeconômicas, induzindo a adoção de comportamentos, afeta direitos de liberdade. Surge, aí, a primeira colisão de princípios constitucionais. Além disso, normalmente, cinge o universo de contribuintes entre duas classes: os destinatários da tributação extrafiscal, que terão sua liberdade afetada, e os não destinatários, que, diretamente, não sofrerão os efeitos da existência jurídica da exação. Assim, cria desigualdade. Aparece, então, a segunda colisão de princípios. Colisões que surgem porque a adoção de meios destinados a promover a realização de princípios constitucionais acabam por restringir outros. A validade dessa restrição dependerá, dentre outros critérios, do atendimento à proporcionalidade.³⁵⁹

Paralelamente à questão da liberdade de escolha, outra acepção passível de questionamento relacionado à ordem jurídica vigente é a relativa à possibilidade da incidência tributária da *soda tax* causar uma divisão das pessoas em classes, haja vista que não realiza qualquer consideração sobre a capacidade contributiva dos contribuintes³⁶⁰. Como identifica André Folloni:

Se a tributação extrafiscal visa estimular ou desestimular uma conduta qualquer, ela diferenciará os contribuintes, separando-os em classes, como visto. Em uma classe, ficam aqueles que não realizam – ou já realizam, conforme o caso – aquela conduta e, portanto, não serão afetados pela tributação. Na outra, ficam os que realizam – ou não realizam – a conduta e, por isso, sofrerão os efeitos estimulantes – ou desestimulantes – da regra tributária.
(...)

³⁵⁹ FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 201-220, jun.2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 dez.2020. p. 213.

³⁶⁰ De acordo com Paulo Caliendo: “O princípio da capacidade contributiva possui natureza essencialmente fiscal, ou seja, pretende distribuir os encargos fiscais na comunidade em conformidade com a capacidade econômica que cada um possui para suportar os tributos”. (CALIENDO, Paulo. *Op. cit.*, p. 323).

Entre os contribuintes inseridos no interior da classe dos destinatários da tributação extrafiscal – isto é, do mesmo regime de tributação extrafiscal, compartilhando o mesmo ônus tributário destinado a provocar condutas omissivas ou comissivas –, a capacidade contributiva deve ser levada em conta, para que eventuais diferenças de capacidade econômica não gerem desigualdade e ineficácia parcial da medida. Isso auxiliará a evitar que contribuintes com maior capacidade econômica possam internalizar o custo tributário e permanecer realizando a conduta que a norma tributária pretende desestimular, enquanto outros contribuintes, com menor capacidade econômica, serão obrigados a modificar seus comportamentos.³⁶¹

Nesse aspecto, a *soda tax* pode levar a uma consequência regressiva, demonstrando um caráter mais punitivo e discriminatório do que normativamente justificável ou uma justiça fiscal distante da justiça social³⁶². O intento do legislador, assim, pode não funcionar na prática, o que tornará a política pública inócua e apta a agravar uma situação social em crise, em particular dos mais vulneráveis e hipossuficientes.

Dadas essas considerações, é relevante que “tanto a elaboração normativa quando a análise das políticas públicas já existentes busque mensurar os efeitos socioeconômicos de tais políticas”³⁶³. Daí porque, no caso da *soda tax*, se propugna pela devida justificação, com exames econômicos mais pormenorizados quanto aos efeitos das induções tributárias comportamentais.

Ainda, é preciso ressaltar que, mormente o tributo que está sendo eleito pelo poder constituinte para implementar a seletividade, que no caso é o imposto, consista numa espécie de receita derivada desprovida de vinculação ou afetação, a própria Constituição Federal de 1988, no seu artigo 167, inciso IV³⁶⁴, apresenta exceção para alocações relacionadas à ações e serviços públicos de saúde.

³⁶¹ FOLLONI, André. *Op. cit.*, 2014, p. 211.

³⁶² “A extrafiscalidade amplia os interesses da tributação de tal modo a influenciar a estrutura da sociedade, enquanto o princípio da capacidade contributiva divide o esforço fiscal conforme a estrutura da sociedade vigente. Desse modo, a justiça fiscal somente pode ser combinada com a justiça social quando houver uma coordenação coerente entre a aplicação do princípio da capacidade contributiva e da extrafiscalidade, especialmente da distribuição de rendas e da diminuição de desigualdades sociais. O princípio da capacidade contributiva concretiza a justiça fiscal segundo uma situação existente, enquanto a tributação extrafiscal, que objetiva a redistribuição de renda, busca mudar a estrutura social e alcançar a sociedade como ‘deveria ser’. (CALIENDO, Paulo. *Op. cit.*, p. 323-324)

³⁶³ GONÇALVES, Oksandro Osdival; BONAT, Alan Luiz. Análise econômica do direito, incentivos fiscais, e redução das desigualdades regionais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 20, n. 121, p. 381-407, jun./set. 2018. p. 397.

³⁶⁴ Por oportuno, destaque-se o teor do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988: “Art. 167. São vedados: (...) IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para

Por isso, o levantamento de dados quanto ao custo para o enfrentamento da obesidade é fundamental para permitir que a conta atinente à saúde pública seja devidamente recomposta, sob pena de se incorrer em um evidente desvirtuamento da proposta e, por consequência, do seu esvaziamento e às oscilações do jogo político que podem acarretar a sua posterior derrubada.

A propósito, Guilherme de Mello Rossini e Rodrigo Luís Kanayama, ao analisarem a obra “*Earmarking Government Revenues: does it work?*” de William McCleary com relação ao assunto da afetação dos tributos e da sua sustentação perante a sociedade, para que sejam, ao final, mantidos no discurso político e pela sociedade, enfatizam que:

No mais, em revisão da literatura sobre o tema da afetação, William McCleary pontua que muitos argumentos usados para oposição ao regime de afetação servem, também, à sua defesa. Assim, alocar recursos especialmente a uma atividade que é cara aos eleitores, ou seja, *subtrai-los do processo orçamentário geral*, em que as deliberações se dão por blocos e despesas negociados, é justamente o mecanismo para assegurar que tal atividade não fique demasiado sujeita às oscilações do jogo político.

Em vez de inflexibilidade, pode-se encarar o longo prazo de duração do tributo como estabilidade e redução de cursos de coleta. Por conta dos efeitos benéficos que a transparência acerca da destinação dos recursos provoca no contribuinte, diminui-se a resistência ao tributo, que, pois, tende a ter sua arrecadação aumentada.

Ressalva o autor, todavia, que a afetação de tributos deve cumprir certos requisitos, à ausência dos quais o modelo de alocação orçamentária geral se mostra mais adequado. Com efeito, o desenho do tributo deve ser tal que um montante de recursos arrecadado atenda nada mais ou menos que o programa de despesas destacado, de modo a não haver acúmulo de excessos ou deficiências a serem eventualmente supridas pelo orçamento geral.

Na hipótese de sobrevir excesso de recursos, tendo-se, porém, a previsão de custos crescentes, não se deve aumentar investimentos, vez que a capacidade de fornecimento já está comprometida diante do fluxo de caixa futuro. Logo, o excesso deve ser ou devolvido ao bolo geral ou ser mantido em caixa até que novos investimentos sejam possíveis. Já na hipótese de externalidades que impliquem custos supervenientes, de modo que novos recursos sejam necessários, a busca no orçamento geral será inevitável. (...) ³⁶⁵

realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (...)”. (BRASIL. **Constituição (1988)**. *Op. cit.*).
³⁶⁵ ROSSINI, Guilherme de Mello; KANAYAMA, Rodrigo Luís. Tributos afetados: perspectivas da teoria da escolha pública da moral tributária e da eficiência econômica. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 562-594, 2017. p. 585.

E, sob a análise da realidade brasileira, esses autores ainda asseveram que a transparência quanto à arrecadação e ao respectivo investimento é o melhor caminho para que haja um efeito mais positivo do tributo perante os contribuintes:

Conquanto haja motivos para decrescer no surgimento de uma “motivação intrínseca” para pagar tributos, é deveras plausível que uma maior transparência na forma de coletar e aplicar os recursos públicos promova maior aceitação social do tributo; logo, podendo, ao menos, mitigar as resistências e as repercussões sociais negativas que instituição ou majoração de tributos não raro provocam (...).³⁶⁶

Deste modo, não remanescem dúvidas de que a adequada justificativa e averiguação das consequências da medida a ser inserida no ordenamento jurídico constitucional, aliado com a devida transparência, é o melhor caminho para o atendimento do anseio social, especialmente para que se permita uma avaliação posterior quanto a sua concretização e eficiência.

Some-se a isso a necessidade de se verificar a imprescindibilidade da proposta diante dos próprios instrumentos tributários já existentes, como o imposto sobre produtos industrializados, o qual já tem em si, como pressuposto constitutivo, a seletividade, na forma do artigo 153, § 3º, inciso I, da Constituição Federal³⁶⁷.

Outrossim, quanto ao projeto referente à CIDE-Refrigerantes, estipulado no mencionado Projeto de Lei nº 2.183/2019, tem-se que a pretensão de se instituir contribuições de intervenção no domínio econômico, de competência da União, encontra possibilidade a partir do disposto no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, que assim prevê:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.³⁶⁸

³⁶⁶ ROSSINI, Guilherme de Mello; KANAYAMA, Rodrigo Luís. *Op. cit.*, p. 590.

³⁶⁷ De acordo com o referido dispositivo constitucional: “Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: (...) IV - produtos industrializados; (...) § 3º O imposto previsto no inciso IV: I - será seletivo, em função da essencialidade do produto; (...)”. (BRASIL. **Constituição (1988)**. *Op. cit.*).

³⁶⁸ *Ibidem*.

Do dispositivo supra, então, nota-se inexistir vedação formal aos contornos eleitos pelo projeto de lei de referência, sendo que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é até mesmo possível que coexista uma contribuição com imposto de mesmo fato gerador e com a incidência sobre a mesma base de cálculo dos impostos.³⁶⁹

Por outro lado, nota-se que a CIDE-Refrigerantes possui afetação financeira possível de recursos, o que denota a possibilidade de se ver os adequados investimentos na saúde pública relativos aos prejuízos decorrentes da obesidade.

No entanto, sobre este aspecto, tal como pontuado acima, tem-se que no projeto em trâmite não há nenhum levantamento formal sobre este custeio, nem mesmo evidências sobre a relação causal ou de correlação entre a obesidade e as bebidas açucaradas, inclusive os refrigerantes.

A propósito, nele não se verifica um esclarecimento para o direcionamento da política pública aos refrigerantes açucarados, ainda mais quando menciona que existem outras causas para a obesidade, como a falta de exercícios físicos. Nota-se, desta maneira, que a complexidade do tema na área da saúde é tamanha ao ponto de se poder afirmar que não há garantias de que a tributação indutora amenizará esta situação de saúde.

Na linha do acima ressaltado, isso pode denotar um esvaziamento da própria função extrafiscal do tributo, bem assim uma interferência indevida no mercado, apta a transgredir o princípio da neutralidade fiscal no âmbito da economia, no sentido causar uma promoção a um segmento específico pelo Estado em detrimento de outro.

Por outro lado, a aplicação da alíquota prevista de 20% nos refrigerantes açucarados pode acarretar numa afetação da própria liberdade individual de consumo na população mais carente (que é alto no Brasil³⁷⁰), especialmente porque não há uma

³⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 228.321-0, Rio Grande do Sul. Ministro Relator Carlos Velloso. Recorrentes: Parceria Treinamento e Consultoria em Qualidade Ltda e Outro. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ementa: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.0.96. CONSTITUCIONALIDADE. I – Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II – R.E. não conhecido”. Brasília: **Diário Oficial da União**, 30 mai. 2003.

³⁷⁰ Segundo os dados atuais do IBGE, o Brasil tem 24,7% da população na linha da pobreza e 6,5% na da extrema pobreza. (IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população.** Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia->

pormenorização quanto à capacidade contributiva do contribuinte no projeto. Ainda, uma interferência na autonomia nas escolhas dos alimentos, dando início a uma dependência da população no Estado para as práticas de cuidados individuais da saúde.

Nesse passo ressalte-se que a preservação da autonomia e da dignidade da pessoa humana, logo de suas escolhas alimentares, tratam de princípios básicos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, regulamentado pela Lei Federal nº 11.346/2006, de modo que o projeto de lei ora tratado tem o potencial de afrontá-lo na parte que lhe é especial e definidora desta autonomia.

Anote-se, por derradeiro, ainda que a análise do impacto regulatório não seja pertinente às propostas sujeitas ao Congresso Nacional, conforme o constante no artigo 5º da Lei Federal nº 13.874/2019³⁷¹, que a justificativa compõe o ato da proposição, cabendo, então, no campo político, serem observadas as nuances das medidas propostas, notadamente quando há o potencial de afetar liberdades individuais e econômicas dos cidadãos.

Por assim ser, o Projeto de Lei nº 2.183/2019 pode ser questionado diante do não atendimento da proporcionalidade. Além disso, como visto, não apresenta justificativa suficiente para eventualmente mantê-lo na ordem jurídica, já que desprovido de demonstrações sobre sua adequação e necessidade para a sociedade brasileira.

Por fim, não se pode esquecer que a política de tributação indutora de comportamentos, especialmente a pertinente à *soda tax*, pode não funcionar na prática, pois, por seu caráter desestimulador, há a probabilidade de não gerar a pretendida arrecadação necessária para a saúde pública.

4.3 PERSPECTIVAS QUANTO À EFICIÊNCIA NA SUA IMPLEMENTAÇÃO PRÁTICA

Atualmente, pela análise econômica do direito, se preconiza que o direito deve ordenar as preferências dos indivíduos, para instrumentalizar o alcance da eficiência nas relações sociais, e, para isso, pode buscar a interação com outras disciplinas, como a

sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao. Acesso em: 22 dez.2020.

³⁷¹ BRASIL. Lei Federal nº 13.874... . *Op. cit.*

economia.³⁷²

Da quadra econômica se extrai a eficiência, a partir da qual se almeja realizar escolhas que maximizam os ganhos e minimizam os seus respectivos custos, com o escopo de atingir o equilíbrio de interesses, até mesmo quando envolvidos incentivos, como os de natureza tributária.³⁷³

De acordo com a literatura econômica e social dada a partir de Vilfredo Pareto, brevemente referida no tópico 2.1 acima, a eficiência econômica tem lugar quando, “ao se melhorar a situação de um determinado indivíduo, ou família, ou classe social, necessariamente, corresponder-se-á uma piora na situação de um determinado indivíduo, ou família, ou classe social”³⁷⁴. Assim, esta ocorrerá e atingirá o Pareto Eficiente quando houver uma situação de equilíbrio entre as ações dos indivíduos, diante da qual “não existe mais a possibilidade de alterar qualquer situação entre as partes sem que algumas delas sejam prejudicadas.”³⁷⁵

Esta primeira ótica é considerada individualista, já que tem por foco a percepção unipessoal de bem-estar, não se entrelaçando com o enfrentamento dos problemas relacionados à desigualdade.³⁷⁶ Por conta disso, para os fins deste trabalho, tal teoria não será utilizada, já que a *soda tax*, para além de visar a solução a um contexto social da obesidade, pode provocar situações de desigualdade, notadamente perante os mais vulneráveis, de modo que não se infere o seu uso como adequado ao presente tema.

A eficiência também foi desenvolvida a partir de estudos realizados por Nicholas Kaldor e John Kicks, a partir dos quais surgiu o Teorema de Kaldor-Hicks. Por ele, a eficiência será verificada a partir da “confrontação dos benefícios e custos sociais de determinada norma”³⁷⁷, e, portanto, avaliada de acordo com a capacidade de prover o máximo de bem-estar para o maior número de pessoas, com base em uma visão coletiva.³⁷⁸

³⁷² BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência. In: RIBEIRO, Marcia Carla; KLEIN, Vinicius. **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 27-37. p. 27.

³⁷³ GONÇALVES, Oksandro. **Análise econômica do direito**. *Op. cit.*, p. 17.

³⁷⁴ BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. *Op. cit.*, p. 31.

³⁷⁵ DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto. In: RIBEIRO, Marcia Carla; KLEIN, Vinicius. **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 39-47. p. 40.

³⁷⁶ BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. *Op. cit.*, p. 32.

³⁷⁷ TABAK, Benjamin Miranda. A análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 205, p. 321-345, jan./mar. 2015. p. 324.

³⁷⁸ GONÇALVES, Oksandro. **Análise econômica do direito**. *Op. cit.*, p. 19.

Diferentemente da eficiência paretiana, esta última melhor se molda ao contexto da *soda tax*, particularmente para analisar a sua missão coletiva de impactar nos dados da obesidade perante os custos envolvidos. Ademais, assevera-se que ela melhor se conforma com o preconizado por Amartya Sen, segundo o qual a eficiência deve considerar as liberdades individuais³⁷⁹, questão que indubitavelmente pode ser melhor balizada na ponderação entre benefícios e malefícios de uma determinada norma jurídica e que será melhor tecido no tópico abaixo.

Uma vez eleito o método de análise da eficiência da *soda tax*, passa-se a elencar os fatores positivos e negativos, ao efeito de permitir, ao final, a conclusão sobre a possibilidade de alcance do bem-estar coletivo pelos projetos brasileiros.

Com efeito, como visto, há três projetos de criação normativa da *soda tax* no Brasil, quais sejam as Emendas Constitucionais nº 45/2019 e 110/2019 e o Projeto de Lei nº 2.183/2019, os quais podem resultar em duas criações tributárias: um imposto seletivo e uma CIDE-Refrigerantes.

O aspecto positivo destes projetos normativos é o seu objetivo, que, como amplamente ressaltado, é o de buscar uma indução comportamental tributária para reduzir o consumo de refrigerantes ou de bebidas açucaradas e, ao final, auxiliar ou impactar por ele próprio na redução da obesidade no Brasil.

Caso haja êxito, com a diminuição do custo da saúde pública e do número de obesos, há a tendência de haver um reflexo positivo no cenário social e econômico, haja vista o seu potencial de afetar positivamente em diversos setores da sociedade, como na previdência social e no trabalho, mediante, respectivamente, uma diminuição do número de aposentados ou de trabalhadores com problemas de saúde decorrentes desta doença.

Não obstante, infere-se que há apenas a presença de um discurso político, que tão somente se sustenta na possibilidade da indução comportamental tributária. Nas suas respectivas justificativas não há nenhuma mensuração de dados que subsidiem a favorabilidade pregada, nem mesmo diante da experiência do estrangeiro. Ainda, não há nenhum juízo de ponderação se a medida é, de fato, benéfica ou não à sociedade brasileira em específico.

Pontue-se, ademais, que em nenhum dos projetos são trabalhados parâmetros nutricionais e de atividade física, de modo a possibilitar preferências saudáveis sobre dieta

³⁷⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 142.

e atividade³⁸⁰. Mais que isso, não trazem perspectivas, por exemplo, sobre a desoneração dos custos com exercícios físicos (academias, educadores físicos etc.), suficiência e disponibilização de equipamentos públicos adequados para atividades físicas, a taxaço de games (que limitam o movimento, principalmente dos jovens, que passam horas jogando, sendo que esta situação tributária atual é caracterizada pela concessão de isenço tributária, a qual, indubitavelmente, contribui para o excesso de tempo em frente às telas e para a obesidade³⁸¹) ou a uma política fiscal de incentivos à produção de produtos saudáveis que, no Brasil, são muito caros.

Em reforço, ainda, sequer trazem dados específicos em relação ao âmbito nacional, como por exemplo uma demonstração sobre o aumento dos custos no SUS para o enfrentamento da obesidade, a falta de efetividade de outros meios para sanar este agravo da saúde ou qualquer indicativo de que o consumo de refrigerantes ou de bebidas adoçadas é efetivamente determinante para a solução do problema levantado.

Nesse contexto, assevera-se que a mera instituição desta tributação sem a consideração de evidências sobrecarrega as probabilidades de resultados favoráveis e subestima as probabilidades de resultados desfavoráveis. E, por outro lado, revela uma mera transposição do direito aplicado por outros países ao direito nacional, que não observa os erros e os insucessos do estrangeiro, inclusive na qualidade isolada da medida.

A preocupação com esse cenário se dá principalmente com a possibilidade de se induzir o comportamento da população sem que ela tenha todas as informações e orientações sobre como enfrentar a obesidade e prevenir doenças, o que fatalmente acarretará um prejuízo social quando sobrevier a consciência de que a instituição do tributo como medida isolada não é suficiente, ainda mais quando labora apenas com uma dimensão do problema, *in casu* o consumo excessivo de bebidas açucaradas, e não com a evidência substantiva em si, ou até mesmo com uma situação que sequer é capaz de

³⁸⁰ “(...) a política pública sobre o imposto relacionado à alimentação saudável deve idealmente incluir parâmetros nutricionais e de atividade física, especialmente porque o mercado não tem sucesso em alocar preferências saudáveis em dieta e atividade”. (KURIAKOSE; Francis; IYER, Deepa Kylasam. Tax landscape and public health: a critical examination of “Fat Tax” in Kerala, Índia. SSRN, Nova Iorque, 18 nov. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2872180. Acesso em: 12 out. 2020. Tradução livre. Na origem: “(...) public policy on health food related tax should ideally include nutritional and physical activity parameters especially since market is unsuccessful in allocating healthy preferences on diet and activity”).

³⁸¹ BRASIL. Governo do Brasil. **IPi para jogos eletrônicos é reduzido pela terceira vez**: medida editada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, busca incentivar o desenvolvimento do segmento no país. Brasília, 13 ago.2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/ipi-para-jogos-eletronicos-e-reduzido-pela-terceira-vez>. Acesso em: 13 ago. 2021.

combater a obesidade.

Mais que isso, é previsível o prejuízo com a não consideração dos argumentos contrários existentes pelos atuais responsáveis pelas escolhas públicas – governantes e legisladores -, como o conteúdo discriminatório que esta tributação provoca ou o prejuízo aos eminentemente mais pobres, ainda mais quando o Brasil não retrata uma economia igual ao dos países mais desenvolvidos e possui problemas ainda severos quanto à qualidade e segurança alimentar e a fome³⁸², além de diversas desigualdades regionais.

A exemplo do que se verificou da experiência do México, onde o incremento no consumo de refrigerantes e da obesidade muito se deu em razão da falta de água potável no País, cumpre observar que no Brasil esta falta também é existente, e representa, no Nordeste e no Norte, respectivamente, cerca de 40,2% e 38,4%. Inclusive, acrescenta-se que se tratam de percentuais “quase três vezes superiores às proporções de inadequação de fornecimento de água das demais regiões”.³⁸³

Nesse aspecto, é patente que podem existir causas para o aumento de bebidas açucaradas no país que não necessariamente decorre da livre e espontânea vontade dos indivíduos, como no caso a própria falta de água potável. Tanto é assim que os índices de consumo de refrigerantes nas regiões Nordeste e Norte do País são significativamente altos, ainda mais quando comparados com àqueles da região do Sul do País, como pode ser observado na Tabela 4 acima.

Portanto, existem informações de força para afirmar que a política fiscal e de precificação de produtos, aferida a partir do *modus operandi* da *soda tax*, pode não ser suficiente para alterar o comportamento da população para o consumo de bebidas mais saudáveis e simultaneamente alterar o quadro da obesidade. Como dito, existem até mesmo outros problemas sociais que necessitam ser sanados, tal como o fornecimento de água potável e a segurança alimentar.

Mais que isso, nota-se a presença de diversos instrumentos políticos e

³⁸² Especificamente sobre a fome no Brasil, a CNN recentemente reportou, a partir de dados da Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan), existir atualmente 19,1 milhões de cidadãos que se enquadram nesse perfil, o que representa 9% da população brasileira. (ROCHA, Rayane. Fome cresce e atinge 19 milhões de brasileiros. **CNN Brasil**, Nacional, Rio de Janeiro, 05 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fome-avanca-e-atinge-mais-9-milhoes-de-brasileiros-nos-ultimos-dois-anos/>. Acesso em: 15 nov. 2021).

³⁸³ REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – REDE PENSSAN. **VIGISAN**: Inquérito nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da covid-19 no Brasil. [S.l.], 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em 15 nov. 2021.

jurídicos que podem ser aprimorados na tentativa de barrar o incremento da obesidade no país. É o caso da educação alimentar e nutricional, cujo tema, por exemplo, pode ser mais intensificado nas escolas e ser melhor desenvolvido como programa preventivo para adultos e idosos³⁸⁴, aliado políticas de rotulagem - que sozinhas não são exitosas como visto neste trabalho -, bem como atuações governamentais em favor de uma ampla divulgação publicitária de informação e do barateamento dos alimentos mais saudáveis.

Por essa razão, à luz do Teoria de Kaldor-Hicks, não há como sustentar eficiência da política da *soda tax*, sendo notória a presença de mais elementos desfavoráveis, do que favoráveis. Em outras palavras, o modelo brasileiro relativo necessita de maiores estudos e indicativos para a sua motivação e implementação, sob o risco de ocasionar graves impactos sociais e econômicos, especialmente considerando a experiência negativa do estrangeiro já pontuada.

4.4 PERSPECTIVAS QUANTO À JUSTIÇA LEGAL SENIANA

Por último, tal como ensina Amartya Sen, a interrelação entre a economia, a ética e o direito é profunda e complexa, de modo que uma inadequada exploração pode levar a sérios equívocos.³⁸⁵ Nesse sentir, cada objeto de análise que toca esta conexão precisa ser examinado com uma riqueza de informações e considerações, com amplo

³⁸⁴ Veja-se que não se observa um enfoque robusto na atuação preventiva para adultos e idosos, mas sim na atuação posterior, a partir de identificações individuais e antropométricas: “(...) o processo de organização e gestão dos cuidados relativos à alimentação e nutrição na RAS deverá ser iniciado pelo diagnóstico da situação alimentar e nutricional da população adscrita aos serviços e equipes de Atenção Básica. A vigilância alimentar e nutricional possibilitará a constante avaliação e organização da atenção nutricional no SUS, identificando prioridades de acordo com o perfil alimentar e nutricional da população assistida. Para este diagnóstico deverão ser utilizados o Sistema de Vigilância Alimentar e Nutricional (SISVAN) e outros sistemas de informação em saúde para identificar indivíduos ou grupos que apresentem agravos e riscos para saúde, relacionados ao estado nutricional e ao consumo alimentar. De modo a identificar possíveis determinantes e condicionantes da situação alimentar e nutricional da população, é importante que as equipes de Atenção Básica incluam em seu processo de territorialização a identificação de locais de produção, comercialização e distribuição de alimentos, costumes e tradições alimentares locais, entre outras características do território, onde vive a população, que possam relacionar-se aos seus hábitos alimentares e estado nutricional”. (BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional...** *Op. cit.*, p. 27. Ver também: BRASIL. Ministério da Saúde. Coordenação-geral de alimentação e nutrição. **Resumo de atividades 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/relatorio_gestao_2020_rag2020cgan.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021).

³⁸⁵ SEN, Amartya. Economics, Law, and Ethics, p. 39-54. In: GOTOH, Reiko; DUMOUCHEL, Paul (eds). **Against injustice: the new Economics of Amartya Sen**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. p. 39.

alcance, ainda mais considerando que as relações econômicas são sobremaneira influenciadas pelo norma e pela aplicação do direito:

As relações econômicas funcionam em um mundo de relações humanas profundamente influenciadas pelo arcabouço jurídico em vigor, e a prática do direito, por sua vez, não pode deixar de levar em conta o impacto das decisões judiciais na vida humana por meio das consequências econômicas dessas decisões. Pode ser importante para compreender a lógica e o alcance das normas jurídicas e também pode oferecer uma visão sobre a maneira como os sistemas econômicos operam e funcionam. A combinação do pensamento jurídico e econômico também deve ter um papel importante em nos ajudar a alcançar uma avaliação adequada das demandas de justiça e suas extensas implicações práticas.³⁸⁶

A partir dessa ideia, pode-se afirmar que a previsibilidade jurídica para elaborar ou aplicar uma norma é de suma importância para se alcançar os fins de justiça e, quando vinculada à economia, há uma intensificação sobre a necessidade de se realizar uma prévia avaliação dos impactos da lei ou das decisões a ela relacionadas.

Isso para que a justiça não seja realizada somente após a verificação das crises econômicas, que podem levar a crises ainda maiores pelas decisões judiciais. Por outra acepção, é muito melhor que a lei entre em vigor para dar efetividade à justiça, sem provocar estreitamentos, razão pela qual o exame antecipado de qualquer escolha pública vem a convergir com esse pensamento.

Outro ponto da teoria de Amartya Sen que é importante ser destacado é o relacionado sobre a sua crítica à teoria da escolha racional³⁸⁷, a qual, de acordo com o seu

³⁸⁶ Na origem: “Economic relations function in a world of humans relations that are deeply influenced by the legal framework in operation, and the practice of law, in turn, cannot but take into account the impact of legal decisions on human lives through the economic consequences of these decisions. It can be important in understanding the rationale and reach of legal rules, and it may also offer insight into the way economic systems operate and function. The combination of legal and economic thinking must also have a strong role in helping us to achieve an adequate appreciation of the demands of justice and their extensive practical implications”. (SEN, Amartya. *Op. cit.*, 2009, p. 39. Tradução livre).

³⁸⁷ Na obra de Herbert A. Simon é possível verificar que a teoria da escolha racional mais clássica está preocupada com os aspectos preditivos que a psicologia pode proporcionar ao direito e com a característica do aspecto humano, relacionado ao próprio interesse, mas não na escolha voltada ao âmbito social: “Quer nossos interesses residam nos aspectos normativos ou descritivos da escolha racional, a construção de modelos desse tipo deve ser instrutiva. Por causa dos limites psicológicos do organismo (particularmente no que diz respeito à capacidade computacional e preditiva), a real busca da racionalidade humana pode, na melhor das hipóteses, ser uma aproximação extremamente rude e simplificada do tipo de racionalidade global que está implícita, por exemplo, no jogo. Embora as aproximações que os organismos empregam possam não ser as melhores - mesmo nos níveis de complexidade computacional que eles são capazes de lidar - é provável que muito se possa aprender sobre os possíveis mecanismos de um exame dos esquemas de aproximação que são realmente empregados por humanos e outros organismos”. (SIMON, Herbert A. A behavioral model of rational choice. *The Quarterly Journal of Economics*, Nova Iorque, v. 69, n. 1, p. 99-118, fev. 1955. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1884852?origin=JSTOR-pdf&seq=1>.

entendimento, se volta à presunção de que as pessoas são suficientemente limitadas para responder a apenas um tipo de motivação, que é a escolha pessoal ou baseada no autointeresse. Para este autor, esta teoria acaba por desprezar a modelagem que existe no raciocínio humano quanto à humanidade, a qual, por sua vez, não necessariamente enseja uma conduta egoísta do indivíduo:

(...) a fonte de dificuldade mais importante está no uso do que se denomina “teoria da escolha racional”, que, nesta interpretação, parte do pressuposto de que os horizontes intelectuais das pessoas são suficientemente limitados para fazê-las responder a apenas um tipo de motivação para a ação, a saber, o ganho pessoal que o ator espera dessa ação. O ganho próprio é visto como a única motivação operacional para atos humanos conscientes. É difícil pensar em uma suposição motivacional que seja mais desprovida da riqueza do raciocínio humano do que a modelagem da humanidade como maximizadores de interesse próprio simplórios.³⁸⁸

Realça, desta maneira, que a teoria clássica da economia comportamental é demasiadamente restritiva³⁸⁹, assim como, por outro lado, que geralmente existe uma aceção social nas escolhas humanas. E, com base nas lições de Adam Smith³⁹⁰, Gary

Acesso em: 16 dez. 2020, p. 101. Tradução livre. Na origem: “Whether our interests lie in the normative or in the descriptive aspects of rational choice, the construction of models of this kind should prove instructive. Because of the psychological limits of the organism (particularly with respect to computational and predictive ability), actual human rationality-striving can at best be an extremely crude and simplified approximation to the kind of global rationality that is implied, for example, by game-theoretical models. While the approximations that organisms employ may not be the best- even at the levels of computational complexity they are able to handle - it is probable that a great deal can be learned about possible mechanisms from an examination of the schemes of approximation that are actually employed by human and other organisms”).

³⁸⁸ Na origem: “(...) the most important source of difficulty lies in the use of what is called “rational choice theory,” which, in this interpretation, works on the presumption that people’s intellectual horizons are sufficiently limited to make them respond to only one kind of motivation for action, to wit, the personal gain that the actor expects from that action. Self-gain is seen as the only operative motivation for conscious human acts. It is hard to think of a motivational assumption that is more devoid of the wealth of human reasoning than the modeling of humanity as simple-minded self-interest maximizers”. (SEN, Amartya. *Op. cit.*, 2009, p. 40. Tradução livre).

³⁸⁹ Em outra passagem, sobre esse ponto, traz a seguinte lição: “O problema com a ‘teoria da escolha racional’ não reside tanto na presunção de que as pessoas, em geral, se comportam de acordo com os ditames da razão: essa é uma presunção bastante sensata na maioria dos casos. O problema reside, em vez disso, na suposição feita na chamada teoria da escolha racional de que os ditames da razão devem assumir a forma peculiarmente restrita de fazer todos agirem de acordo com seu autointeresse estreitamente definido, sem preocupação com qualquer outro objetivo, ou objetivo, ou princípio” (*Ibidem*, p. 42. Tradução livre. Na origem: “The problem with ‘rational choice theory’ does not lie so much in the presumption that people, by and large, behave according to the dictates of reason: that is a sensible enough presumption in most cases. The problem lies, rather, in the assumption made in so-called rational choice theory that the dictates of reason must take the peculiarly restricted form of making everyone act according to their narrowly defined self-interest, with no concern for any other aim, or objective, or principle”).

³⁹⁰ “Adam Smith discutiu muitas maneiras diferentes pelas quais as preocupações não egoístas de uma pessoa podem ‘entrar nos princípios de sua conduta’. Ele enfatizou particularmente o papel do ‘espírito

Becker³⁹¹ e Ragnar Frisch³⁹², afirma que “o ganho pessoal motivador pode assumir a forma de desfrutar (e, por meio disso, se beneficiar dos) efeitos dessa ação na vida de outras pessoas. Isso permite que os seres humanos se interessem pela vida uns dos outros e levem em consideração o fato de que o bem-estar de outra pessoa pode influenciar o próprio bem-estar”.³⁹³

público’, bem como da ‘generosidade’, e discutiu extensivamente a necessidade de um comportamento não egoísta em muitas esferas de atividades. Ele também estava interessado em estudar o impacto de uma conduta não inteiramente egoísta nas instituições sociais e na investigação de arranjos legais que seriam úteis. Adam Smith insistiu que, embora ‘prudência’ seja ‘de todas as virtudes a que é mais útil para o indivíduo’, é frequentemente o caso que ‘humanidade, justiça, generosidade e espírito público’ podem provar ser ‘as qualidades mais úteis para outras’. E ele também discutiu por que nos interessamos em como nossas ações influenciam a vida de outras pessoas” (SEN, Amartya. *Op. cit.*, 2009, p. 44. Tradução livre. Na origem: “Adam Smith discussed many different ways in which a person’s non-self-interested concerns can ‘enter into the principles of his conduct.’ He emphasized particularly the role of ‘public spirit’ as well as ‘generosity,’ and extensively discussed the need for non-self-interested behavior in many spheres of activities. He was keen also to study the impact of not entirely self-interested conduct on social institutions and on the investigation of legal arrangements that would be useful to have. Adam Smith insisted that while ‘prudence’ is ‘of all virtues that which is most helpful to the individual,’ it is frequently the case that ‘humanity, justice, generosity, and public spirit’ could prove to be ‘the qualities most useful to others’. And he also discussed why we do take an interest in how our actions influence other people’s lives”).

³⁹¹ “Na versão antiga e restrita da teoria da escolha racional, presume-se que ninguém realmente se preocupa muito com a vida dos outros, exceto na medida em que essas vidas afetam as suas. Mas o assunto se afastou dessa versão restrita e, como foi mencionado anteriormente, a versão mais permissiva da teoria da escolha racional, explorada de modo pioneiro em particular por Gary Becker, não se presume que uma pessoa não tenha seus sentimentos em relação aos outros é refletido em seu próprio bem-estar, e é seu próprio bem-estar que eles continuam a buscar. Ou seja, eles podem fazer coisas boas aos outros precisamente porque eles próprios sofreriam, dada a sua preocupação com os outros, se negligenciassem essas preocupações. Esta ideia de interesse próprio solidário pode ser contrastada com o que tem sido chamado de “compromisso”, que inclui a possibilidade de que uma pessoa pode fazer coisas para os outros, mesmo que o próprio bem-estar da pessoa não tenha sido afetado por essas ações”. (*Ibidem*, p. 42-43. Tradução livre. Na origem: “In the old, narrow version of rational choice theory, it is assumed that no one really worries much about the lives of others, except to the extent that those lives affect their own. But the subject has moved away from that narrow version, and as was mentioned earlier, the more permissive version of rational choice theory, pioneered in particular by Gary Becker, it is not presumed that a person does not their feelings are towards others is reflected in their own welfare, and it is their own welfare that they continue to pursue. That is, they may do nice things to others precisely because they would themselves suffer, given their concern for others, if they neglected these concerns. This idea of sympathetic self-interestedness can be contrasted with what has been called “commitment,” which includes the possibility that a person may do things for others even if the person’s own welfare were not affected by these actions”).

³⁹² “Em contraste com essa prioridade do interesse próprio, podemos considerar um argumento apresentado por Ragnar Frisch, um grande economista e um economista pioneiro. Frisch defendeu a necessidade de levar em conta, em particular, as demandas de responsabilidade que as pessoas sentem em relação aos outros. Embora ilustrasse esse ponto com um exemplo de comportamento familiar, o objetivo era tirar algumas lições de políticas públicas, por meio do que chamou de “cooperação entre políticos e econométricos”. (*Ibidem*, p. 43. Tradução livre. Na origem: “As a contrast to this priority of self-interest, we may consider an argument presented by Ragnar Frisch, a great economist and a pioneering econometrician. Frisch argued for the need to take note particularly of the demands of responsibility that people feel towards others. While he illustrated the point with an example from family behavior, the purpose was to draw some lessons for public policy, through what he called the “cooperation between politicians and econometricians”).

³⁹³ Na origem: “the motivating personal gain can take the form of enjoying (and through that, benefiting from) the effects of that action on the lives of others. This allows human beings to be interested in each other’s lives and to take into account the fact that someone else’s well-being may influence one’s own well-

Para além disso, assevera que valores, prioridades, bem-estar e interesses pessoais caminham juntos e é assim que a motivação para a realização de uma conduta deve ser avaliada, ou, em outras palavras, diante da interpretação ampliativa e social, “a motivação tem que ser o benefício ou prazer que o próprio ator obtém da vida dos outros”.³⁹⁴

Existem, portanto, sob a luz dos ensinamentos aqui expostos, questões econômicas que estão baseadas em comportamentos decorrentes de normas e responsabilidades de todo um grupo, isto é, não necessariamente derivados do interesse singular dos indivíduos.³⁹⁵ Há um verdadeiro comprometimento social nas relações econômicas regidas pelo direito que não pode ser desprezado.³⁹⁶

Um terceiro ponto a ser destacado relaciona-se à apreciação que Amartya Sen faz à teoria de John Rawls, discorrida na obra *A Teoria da Justiça*, ao caracterizá-la como transcendental por ignorar padrões da disciplina da economia e enquadrá-la com uma perfeição que não se conforma com a realidade. Defende, nesse sentido, que o exame atinente deve ter por base julgamentos comparativos não baseados em arranjos sociais

being”. (SEN, Amartya. *Op. cit.*, 2009, p. 40. Tradução livre).

³⁹⁴ Na origem: “(...) the motivation has to be the benefit or enjoyment that the actor himself gets from the lives of others”. (*Ibidem*, p. 40. Tradução livre).

³⁹⁵ “A visão do interesse próprio da racionalidade envolve, inter alia, uma firme rejeição da visão 'relacionada à ética' da motivação. Tentar fazer o melhor para alcançar o que se gostaria de alcançar pode fazer parte da racionalidade, e isso pode incluir a promoção de objetivos não egoístas que podemos valorizar e almejar. Para ver qualquer desvio da maximização do interesse próprio como evidência de irracionalidade deve implicar uma rejeição do papel da ética na tomada de decisão real (diferente de alguma variante ou outra daquela visão moral exótica conhecida como ‘egoísmo ético’). (SEN, Amartya. **On ethics & economics**. Oxford: Blackwell, 2004. p. 15. Tradução livre. Na origem: “The self-interest view of rationality involves *inter alia* a firm rejection of the ‘ethics-related’ view of motivation. Trying to do one’s best to achieve what one would like to achieve can be a part of rationality, and this can include the promotion of non-self-interested goals which we may value and wish to aim at. To see any departure from self-interest maximization as evidence of irrationality must imply a rejection of the role of ethics in actual decision taking (other than some variant or other of that exotic moral view known as ‘ethical egoism’))”.

³⁹⁶ “Sen não admite que o autointeresse seja havido como o único fundamento do comportamento real das pessoas e rejeita, ainda, que o autointeresse seja tomado como o único critério possível de racionalidade. No mundo real, não aquele das elucubrações da teoria econômica, as pessoas nem sempre agem movidas pelo autointeresse, e nem sempre, ao não agirem movidas pelo autointeresse, agirão de forma irracional. Considerar apenas o autointeresse pode ser, naturalmente, um recurso metodológico para reduzir a complexidade das decisões, permitindo a teorização científica. De fato, é sempre necessária alguma redução de complexidades para a análise científica, e Amartya Sen está pronto a admiti-lo. Entretanto, essa redução, sustenta o autor, não pode ser tão drástica que resulte em uma teoria ingênua. Seria ingênuo admitir que todos agem sempre conforme o autointeresse, já que isso é falso, além de epistemologicamente problemático, já que isso implicaria a exclusão de comportamentos economicamente relevantes”. (FOLLONI, André. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 103-124, abr./jun. 2020. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1329>. Acesso em: 21 set. 2021. p. 12).

totalmente justos ou perfeitos, sendo imprescindível, assim, realizar um afastamento do raciocínio transcendental quando do exame da justiça.³⁹⁷ Assinala, dessa maneira, que “temos que encontrar maneiras e meios de pesar as falhas de procedimento contra infelicidades de resultados de estado final”.³⁹⁸

A partir desta perspectiva seniana nota-se como indiscutível a importância da interdisciplinaridade entre a economia, o direito e a ética, a qual é benéfica para diversas compreensões. Nesse sentido, tal interseção deve objetivar um alcance amplo para se obter a melhor opção de escolha à sociedade, permeada pela ética.³⁹⁹ Deste modo, a justiça legal tem encontro quando há a correlação desses três ambientes temáticos – direito, economia e ética - em prol de um bem-estar social, que não é exclusivo do autointeresse.

Aplicando esta linha argumentativa seniana ao presente trabalho, é possível localizá-la, num primeiro momento, quando da análise projetos referenciados acima, quais sejam as Propostas de Emenda à Constituição nº 45/2019 e 110/2019 e o Projeto de Lei nº 2.183/2019, quando focalizado o objetivo central de enfrentamento da obesidade.

Entretanto, ao se pormenorizar a análise das respectivas justificativas, verifica-se que o aspecto social e de legitimação diante do seu intento de preservar o bem coletivo e comum estão sendo levados a efeito tão somente em aparência, pois nele há um grande desvirtuamento da ética, com possibilidade de implicações graves na prática se não houver um aprofundamento adequado quanto aos seus riscos e efeitos futuros.

Na realidade, é perceptível a presença na questão de um mero invólucro de atingimento do bem-comum, o que, contudo, não é suficiente para os fins de adequação à sociedade e à realidade, não sendo também este o caminho para alcançar a ética e a justiça legal defendida por Amartya Sen.

Com isso se conclui que as propostas, no presente momento, tal como estruturadas, não atendem a justiça legal seniana, que invoca a interrelação entre o direito, a economia e a ética.

³⁹⁷ SEN, Amartya. *Op. cit.*, 2009, p. 47-49.

³⁹⁸ Na origem: “(...) we have to find ways and means of weighting procedural failures against infelicities of end-state outcomes”. (*Ibidem*, p. 50. Tradução livre).

³⁹⁹ *Ibidem*, p. 53.

4.5 POSSÍVEL ORDENAÇÃO E SOLUÇÃO

Como observado, as políticas públicas de enfrentamento da obesidade não devem ser isoladas ou exclusivas, mas sim multifacetadas, com diversos níveis de engajamento⁴⁰⁰, baseadas em evidências científicas e de experiência. Isso porque se trata de uma doença difícil e influenciada por diversos fatores, de modo que não necessariamente terá origem exclusiva na conduta ou no comportamento humano.

Ao mesmo tempo em que há a preocupação com a forma de enfrentamento e de sua respectiva gestão, nota-se a presença de críticas quanto ao modo de execução ou sobre a insuficiência das medidas, o que, inclusive, deu origem aos debates da *soda tax*.

Esta última política pública, ainda sob ensaio no Brasil, nasce no país sob questionamentos, especialmente diante da verificação da experiência estrangeira. Sem dúvida alguma, questões relacionadas à autonomia da escolha e a sua respectiva liberdade, bem assim a desigualdade, são campos que precisam ser enfrentados. Isso sem contar quanto ao argumento relacionado à possível dependência da população ao comando tributário para a realização de escolhas pessoais e, ainda mais grave, a dependência fiscal do próprio Estado perante a arrecadação do tributo.⁴⁰¹

De fato, os estudos no Brasil não são completos, estando a toda prova as justificativas dos projetos acima relacionados. Por isso, afirma-se que a evidência deve estar diretamente relacionada com o problema da política pública, diante da qual é salutar a observância da experiência do estrangeiro, ao menos para justificar o motivo da escolha política e não colocar em risco a credibilidade social na eficiência do governo.

Uma pretensão que não leva em conta todos os fatores necessários e, no caso das políticas públicas, que desconsidera as evidências, os experimentos e os seus efeitos, deixando de fazer uma adequada correlação entre o problema social e a solução efetiva, corre sérios riscos de problemas no futuro, especialmente quanto a sua eficiência, sem contar o exame relativo à justiça legal, acima destacada sob a percepção de Amartya Sen.

Portanto, uma primeira solução ao embate que envolve a *soda tax* é um melhoramento da sua justificativa criadora, com um competente adensamento nos seus

⁴⁰⁰ KHAN, Romana; MISRA, Kanishka; SINGH, Vishal. Will a fat tax work? *SSRN*. Nova Iorque: 29 jan. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2556643. Acesso em 22 ago. 2020.

⁴⁰¹ HAILE, Andrew J. *Op. cit.*

dados de suporte, bem assim na contraposição dos pontos negativos verificados nos países que já a adotaram. Nesse sentido, não basta uma mera importação jurídica desta política pública, tão somente mencionando a sua adesão internacional.

Nesse desenvolvimento, é igualmente imprescindível a aferição das políticas públicas de enfrentamento da obesidade já existentes, buscando-se ou uma atuação mais coordenada, onde várias frentes são fortalecidas – caso da educação alimentar e nutricional acima destacada, para a qual não há notícias de um programa preventivo mais efetivo à população adulta e idosa, aliado com a rotulagem e com ações de controle e vigilância mais ativas -, ou um aprimoramento dos institutos jurídicos existentes, especialmente o tributário.

Aqui é importante assinalar que o imposto sobre produtos industrializados, por exemplo, traz em si a seletividade em função da essencialidade do produto, tal como preceitua o artigo 153, inciso IV e § 3º, inciso I, da Constituição Federal⁴⁰², o qual pode ensejar uma taxaço maior de alimentos que engordam, inclusive de bebidas. Não necessariamente há que se criar um tributo específico para esta finalidade, sendo este exemplo, então, bastante representativo do argumento de que existem instrumentos jurídicos à disposição do gestor público para realizar eventuais interferências econômicas em prol da saúde pública.

Outra solução necessária está relacionada à tributação isolada de bebidas adoçadas, a qual não é suficiente e eficiente para reduzir os indicadores relativos à obesidade e ao sobrepeso do país. Por isso, a proposta de CIDE-Refrigerantes não é uma política tão adequada, assim como um imposto seletivo não será se for instituído de forma isolada e especificamente para bebidas adoçadas.

Some-se a isso o fato de que medidas regionalizadas são mais eficientes do que as meramente territoriais e isoladas, para que haja efetividade da medida tributária, se evite a prejuízo ao mercado e os derradeiros custos adicionais do Estado relacionados à fiscalização. Um projeto que possa relacionar o Mercado Comum do Sul – MERCOSUL⁴⁰³, por exemplo, com uma coordenação das políticas fiscais e outras macroeconômicas relacionadas à obesidade dos países partes, aparenta ter um maior

⁴⁰² BRASIL. **Constituição (1988)**. *Op. cit.*

⁴⁰³ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissões Mistas. Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. **O que é o mercosul**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/oquecomercosul.html/processonegociador.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

potencial para alcançar resultados práticos.

Assinala-se, também, que em nenhum dos projetos apresenta uma diferenciação pertinente ao quantitativo de açúcar dos alimentos e o seu respectivo modo de cálculo, notadamente o relativo à CIDE-Refrigerantes, que é regulamentar à Constituição Federal e traça balizas para a cobrança tributária inerente. De nada adianta uma medida fiscal que incida de forma igual sobre produtos com proporções diferentes de açúcar, o que, inevitavelmente, gerará um tratamento desigual entre fornecedores e, por consequência, uma ofensa constitucional à igualdade tributária⁴⁰⁴.

Isto posto, é imprescindível que a *soda tax* brasileira perpassa, necessariamente por: (i) uma justificativa mais robusta, inclusive quanto às questões inerentes à capacidade contributiva, igualdade entre os contribuintes, aos instrumentos jurídicos e políticas já existentes, bem assim aos dados inerentes à realidade do País; (ii) um alinhamento regionalizado, visando evitar prejuízos econômicos ao mercado nacional e custos adicionais ao Estado; (iii) uma consideração da sua incidência perante o quantitativo de açúcar no produto.

⁴⁰⁴ “O princípio da igualdade está relacionado à noção de garantia da eficiência do mercado, da proteção das condições de concorrência efetiva e da livre circulação de bens. Possui a eficácia de norma de ‘limitação de competência’ e de ‘proteção contra o arbítrio’”. (CALIENDO, Paulo. *Op. cit.*, p. 331).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os índices atuais da obesidade demonstram a necessidade de uma interposição estatal mais ativa, de enfrentamento e de direcionamento das condutas humanas em favor de hábitos de vida mais saudáveis e que lhes possam trazer mais bem-estar.

E isso especialmente tem importância quando a assimetria informacional no campo alimentar atinge as preferências das pessoas e são utilizadas de forma oportunista ou indevida pelo mercado, de forma a agravar o consumo de alimentos que engordam e a própria obesidade.

Notadamente, tal situação revela uma falha de mercado, campo no qual o direito encontra a possibilidade de incidir e realizar os devidos enfrentamentos em prol do bem comum e do interesse público, ainda mais quando a doença aqui tratada é apta a repercutir negativamente sobre os indicadores sociais e econômicos do País, como o produto interno bruto.

Uma das formas que permitirá essa intervenção estatal é o dirigismo tributário, a partir do qual, por exemplo, os tributos são utilizados como indutores de comportamentos, principalmente por meio do desempenho da sua função extrafiscal. No caso da obesidade, há uma condução da ação humana para escolhas alimentares mais benéficas, o que é muito verificado nos tributos denominados *fat tax* e *soda tax*, dentre outros, derivados da aceção das *sin taxes*.

A *soda tax*, como visto no decorrer deste trabalho, tem por escopo específico inibir o excessivo consumo de bebidas açucaradas e refrigerantes em prol da redução da obesidade, tendo sido aderido em diversos países com este propósito. No Brasil, já há a tramitação de propostas no Congresso Nacional tendentes a instituí-lo, como as Propostas de Emenda à Constituição nº 45/2019 e nº 110/2019, ambas relacionadas a um imposto seletivo que pode vir a abarcar esta ideia, e o Projeto de Lei nº 2.183/2019, referente à CIDE-Refrigerantes.

Da experiência do estrangeiro se inferiu que a *soda tax* não apresentou resultados eficientes para a redução da obesidade, sendo que na América Latina chama a atenção o fato de que sequer, com a sua instituição, houve uma redução significativa dos percentuais relativos ao consumo de refrigerantes.

Além disso, foi possível verificar que houveram diversos problemas regressivos e que atingiram diretamente o mercado, o que também não é benéfico quando diversas atividades econômicas são propulsoras da economia nacional e a provocação do seu desequilíbrio também pode, a longo prazo, afetar os indicadores sociais.

Diante disso, pode-se afirmar que políticas públicas de indução de um comportamento econômico, como a tributária, para serem efetivas e eficientes, devem ser construídas com base em evidências justificadas, técnicas e aptas a dar solução ao problema social identificado e eleito como objeto de tutela estatal.

Diante de um problema social, o arquiteto das escolhas públicas deve conferir a elas o adequado tratamento, sendo grande a sua responsabilidade para prever os efeitos de uma lei ou orientação social a ser instituída. E isso somente será possível se a base informacional que utiliza para essa definição é, em sua substância, completa, com uma ampla consideração de fatores.

Se esta base contiver ou for realizada com equívocos, fatalmente a política pública criada sobre ela também estará com vícios, sendo que a experiência já demonstra que situações como esta são críticas, especialmente pela possibilidade de implicações na vida, nos empregos, nos negócios, nos contratos, entre outras. Portanto, não se pode esquecer que qualquer medida pública tem impacto direto nas pessoas e nas suas relações sociais, razão pela qual qualquer questão em discussão no governo deve se fundar em uma ampla perspectiva racional.

Por isso, a experiência e a previsão são pontos macros para a evidência de qualquer política pública, até mesmo da que está relacionada com a *soda tax*. Quando se fala deste tributo específico, o responsável pelas escolhas públicas deve considerar o maior número de soluções possíveis, não sendo prudente um olhar voltado apenas a uma aceção para o seu enfrentamento, como exclusivamente para o consumo de bebidas.

Nesse contexto, a política que almejar dar solução à obesidade deve ser multifacetada, com a consideração de outras medidas para além do incentivo fiscal. Isso porque a alteração do sistema de precificação pela elevação tributária não induz um comportamento com qualidade nutricional global ou voltado à realização de exercícios físicos ou ao combate ao sedentarismo, os quais são determinantes para o controle da obesidade e dos seus agravos. Não observar isso é o mesmo que traçar uma política de efeitos nulos.

Por isso, o Brasil necessita melhorar e ampliar as discussões relacionadas à *soda tax* e os tributos relacionados à obesidade, a fim de que não institua uma tributação com um simples viés arrecadatório ou de aparência meramente extrafiscal. As políticas públicas tributárias também precisam projetar benefícios à população, ainda mais quando um dos seus efeitos é o aumento no preço dos alimentos, que é escasso na linha da pobreza.

Como visto neste trabalho, é imprescindível que a *soda tax* brasileira perpassse, necessariamente, para além do melhoramento a justificativa, um alinhamento regionalizado, visando evitar prejuízos econômicos ao mercado nacional e custos adicionais ao Estado e uma consideração da sua incidência perante o quantitativo de açúcar no produto.

Assevera-se, por fim, que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de ferramentas que podem ser utilizadas para o enfrentamento da obesidade, havendo que se repensar se, de fato, há a necessidade de novas criações jurídicas e, por outro lado, se uma potencialização das existentes, de forma a atender o caráter multifacetário da obesidade, não seria mais eficiente.

REFERÊNCIAS

A practical guide to policy making in Northern Ireland. **Northern Ireland Executive**, Northern Ireland, 2016. Disponível em: <https://www.executiveoffice-ni.gov.uk/publications/practical-guide-policy-making-northern-ireland>. Acesso em: 30 set. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. **Rotulagem nutricional obrigatória**: manual de orientação aos consumidores. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/rotulagem/arquivos/4703json-file-1>. Acesso em: 29 ago. 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. **Relatório Preliminar de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional**. Brasília, maio 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/anvisa-quer-mudancas-na-rotulagem-nutricional-de-alimentos>. Acesso em 07 set. 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório sobre Rotulagem Nutricional**. Brasília, set. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/regulamentacao/air/analises-de-impacto-regulatorio/2019/relatorio-de-analise-de-impacto-regulatorio-sobre-rotulagem-nutricional.pdf/view>. Acesso em: 29 ago. 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. **Instrução Normativa IN nº 75, de 8 de outubro de 2020**. Estabelece os requisitos técnicos para declaração da rotulagem nutricional nos alimentos embalados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-in-n-75-de-8-de-outubro-de-2020-282071143>. Acesso em: 20 ago. 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. **Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-429-de-8-de-outubro-de-2020-282070599>. Acesso em: 20 ago. 2021.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. **Anvisa disponibiliza arquivos com modelos para rotulagem nutricional**. Brasília, 28 abr. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2021/anvisa-disponibiliza-arquivos-com-modelos-para-rotulagem-nutricional>. Acesso em: 11 set. 2021.

AGUM, Ricardo; RISCASO, Priscila; MENEZES, Monique. Políticas Públicas: conceitos e análise em revisão. **Revista Agenda Política**, v. 3, n. 2, jul./dez. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria discursiva do direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ÁLVAREZ-SÁNCHEZ, Cristina; CONTENTO, Isobel; JIMÉNEZ-AGUILAR, Alejandra; KOCH, Pamela; GRAY, Heewon Lee; GUERRA, Laura A.; RIVERA-DOMMARCO, Juan; URIBE-CARVAJAL, Rebeca; SHAMAH-LEVY, Teresa. Does the Mexican sugar-sweetened beverage tax have signaling effect? **Ensanut**, México, 2016. Disponível em:

<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0199337>. Acesso em: 26 set. 2021.

ANJOS, Luiz Antonio dos. **Obesidade e saúde pública**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

ARAÚJO, Mariana Fisher Monteiro de. Estado e individualidade: as novas tendências de ação do Estado no comportamento. **Revista de Teorias e Filosofia do Estado**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130-148, jan./jun. 2016.

ATIYAH, Patrick.Selim. **Law & modern society**. 2. ed. Oxford: Oxford University Press, 1995.

BALEEIRO, Aliomar. **Limitações constitucionais ao poder de tributar**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BARBOSA, Janine Maciel; CABRAL, Poliana Coelho; LIRA, Pedro Israel Cabral de; FLORÊNCIO, Telma Maria de Menezes Toledo. Fatores socioeconômicos associados ao excesso de peso na população de menor renda do Nordeste brasileiro. **ALAN**, Caracas, v. 59, n. 1 p. 22-29, mar. 2009. Disponível em: http://ve.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0004-06222009000100004&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 24 ago. 2021.

BASU, Kaushik. **The Republic of Beliefs**. Nova Jersey: Princeton University Press, 2018.

BAZZANEZE, Thaís; GONÇALVES, Oksandro Osdival. A tributação do pecado: a proposta de criação da *soda tax* brasileira. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 3, p. 1467-1513, 2021

Bebidas azucaradas, licores, cigarros y productos contaminantes pagarán mayor impuesto. Lima, mai.2018. Disponível em: <https://andina.pe/agencia/noticia-bebidas-azucaradas-licores-cigarros-y-productos-contaminantes-pagaran-mayor-impuesto-709533.aspx>. Acesso em: 09 out. 2021.

BERARDI, Nicoletta; SEVESTRE, Patrick; TEPAUT, Marine; VIGNERON, Alexandre. The impact of a ‘soda tax’ on prices: evidence from French micro data. **Banque de France**, Paris, n. 415, dez. 2012. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=2192470>. Acesso em 25 set. 2021.

BERGALLO, Paola; CASTAGNARI, Valentina; FERNANDEZ, Alicia; MEJÍA, Raúl. Regulatory initiatives to reduce sugar-sweetened beverages (SSBs) in Latin America.

PLOS ONE, Estados Unidos da América, v. 13, n. 10, e0205694, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0205694>. Acesso em: 02 out. 2021.

Berkeley. **Wikipedia**, [S.l.], 2021. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Berkeley_\(Calif%C3%B3rnia\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Berkeley_(Calif%C3%B3rnia)). Acesso em: 20 jan. 2021.

BIRKLAND, Thomas A. **An introduction to the policy process: theories, concepts, and models of public policy making**. 5 ed. Nova Iorque: Routledge, 2020.

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência, p. 27-37. In: RIBEIRO, Marcia Carla; KLEIN, Vinicius. **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BLUM, John D. Sin Tax, Forgiveness and Public Health Governance. **Loyola University Chicago School of Law Research Paper**, Chicago, n. 10, 9 abr.2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2042647>. Acesso em: 19 dez. 2020.

BODO, Y Le.; ETILÉ, F.; GAGNON, F.; WALS, P. de. Conditions influencing the adoption of a soda tax for publica health: Anaysis of the French case. **Food Policy**. Elsevier, [S.l.], v. 88, n. 101765, 2019. Disponível em: <https://reader.elsevier.com/reader/sd/pii/S0306919219305871?token=D4AF66401C66CE99B1101FA12B313C38A9D53F72EEE988B94F51B4CB2BA47F795209A891501FD2FD9A9E263BE22942BF&originRegion=us-east-1&originCreation=20210922232408>. Acesso em: 25 set. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissões Mistas. Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul. **O que é o mercosul**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-mistas/cpcms/oqueomercosul.html/processonegociador.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda à Constituição nº 45/2019**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 02 nov.2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009**. Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6871.htm. Acesso em: 02.04.2021

BRASIL. **Decreto 10.411, de 30 de junho de 2020**. Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art.

6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10411-30-junho-2020-790371-norma-pe.html>. Acesso em: 20 ago.2021.

BRASIL. Governo do Brasil. **IPI para jogos eletrônicos é reduzido pela terceira vez:** medida editada pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, busca incentivar o desenvolvimento do segmento no país. Brasília, 13 ago.2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/ipi-para-jogos-eletronicos-e-reduzido-pela-terceira-vez>. Acesso em: 13 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.** Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111346.htm. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.848, de 25 de junho de 2019.** Dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, a Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, a Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, a Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113848.htm. Acesso em: 20 ago.2021.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.** Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13874.htm. Acesso em: 20 ago. 2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES. **CAPES apoia pesquisa sobre obesidade infantil.** Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/capes/pt-br/assuntos/noticias/capes-apoia-pesquisa-sobre-obesidade-infantil>. Acesso em: 30 nov.2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. **Guia alimentar para a população brasileira: promovendo a alimentação saudável.** Brasília: Ministério da Saúde, 2008.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Política Nacional de Alimentação e Nutrição**. Brasília: Ministério da Saúde, 2013. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nacional_alimentacao_nutricao.pdf. Acesso em 25 ago.2021.

BRASIL Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise em Saúde e Vigilância de Doenças Não Transmissíveis. **Vigitel Brasil 2019**: vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico: estimativas sobre frequência e distribuição sociodemográfica de fatores de risco e proteção para doenças crônicas nas capitais dos 26 estados brasileiros e no Distrito Federal em 2019. Brasília: Ministério da Saúde, 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Coordenação-geral de alimentação e nutrição. **Resumo de atividades 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/portaldab/documentos/relatorio_gestao_2020_rag2020cgan.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Vigitel**. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-svs/vigitel>. Acesso em: 02 nov. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Brasil tem 11 milhões de analfabetos, aponta IBGE**. Brasília, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2020/11/brasil-tem-11-milhoes-de-analfabetos-aponta-ibge>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Emenda à Constituição nº 110/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>. Acesso em: 17 out. 2021.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2.183/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/136266>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 228.321-0, Rio Grande do Sul**. Ministro Relator Carlos Velloso. Recorrentes: Parceria Treinamento e Consultoria em Qualidade Ltda e Outro. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Ementa: “CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMPRESÁRIOS. AUTÔNOMOS e AVULSOS. Lei Complementar nº 84, de 18.0.96. CONSTITUCIONALIDADE. I – Contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 84, de 1996: constitucionalidade. II – R.E. não conhecido”. Brasília: Diário Oficial da União, 30 mai. 2003.

BRESSAN, Renata. Alimentos processados e ultraprocessados. **Associação Brasileira para o Estudo da Obesidade e Síndrome Metabólica - ABESO**, São Paulo, 05 nov. 2018. Disponível em: <https://abeso.org.br/alimentos-processados-e-ultraprocessados/>. Acesso em: 13 jan.2021.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito, p. 1-49. *In: Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Uberlândia. Um em cada quatro adultos do país estava obeso em 2019; Atenção primária foi bem avaliada. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE**, Agência de Notícias, Estatísticas Sociais, Rio de Janeiro, out. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29204-um-em-cada-quatro-adultos-do-pais-estava-obeso-em-2019>. Acesso em: 08 ago. 2021.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CALIENDO, Paulo; COSTA-SILVA, Bruno. Direito à saúde, alimentação saudável e extrafiscalidade. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 108, p. 191-210, nov./dez.2016.

CALIENDO, Paulo. ENDRES, Melina Gruber. The promotion of health through unhealthy tax: a way to reduce the consume of partially hydrogenated oils. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, n. 5, p. 1781-1806, 2020.

CALIXTO, Salomão. **Regulação e atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAPACCI, Sara; ALLAIS, Olivier; BONNET, Celine; MAZZOCCHI, Mario. The impact of French soda tax on prices and purchases: an ex post evaluation. **PLOS ONE**, Toulouse, v. 14, n. 10, out. 2019. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0223196>. Acesso em: 25 set. 2021.

CÁRDENAS, María Kathia; CAZZULINO, Pablo; POPKIN, Barry M.; MIRANDA, J. Jaime. Sugar-sweetened beverages tax and front-of-package labelling in Peru: two decades of history. **SOCARXIV Papers**, Lima, 25 set. 2021. Disponível em: <https://osf.io/preprints/socarxiv/9y67w/>. Acesso em: 09 out. 2021.

CARREIRO, Juliana. Alimentos naturais chegam a pagar 5 vezes mais impostos do que os prejudiciais à saúde. **Estadão**, São Paulo, 26 jun.2018. E+, Comida de verdade. Disponível em: <https://emails.estadao.com.br/blogs/comida-de-verdade/alimentos-naturais-chegam-a-pagar-5-vezes-maisimpostos-do-que-os-prejudiciais-a-saude/>. Acesso em 11 out. 2019.

CAWLEY, John; FRISVOL, David. The incidence of taxes on sugar-sweetened beverages: the case of Berkeley, California. **NBER Working Papers Series**.

Massachusetts, n. 21465, ago. 2015. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w21465>. Acesso em: 19 jan. 2021.

CENTERS FOR DISEASE CONTROL AND PREVENTION - CDC. Obesity is a common, serious, and costly disease. **Overweight & Obesity, Data & Statistics**. Estados Unidos da América, 2021. Disponível em: <https://www.cdc.gov/obesity/data/adult.html>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CHILE. **Decreto Supremo nº 977, de 06 de agosto de 1996**. Reglamento Sanitario de los Alimentos. Santiago: Chile, 1996. Disponível em: [https://www.minsal.cl/sites/default/files/files/DECRETO_977_96%20actualizado%20a%20Enero%202015\(1\).pdf](https://www.minsal.cl/sites/default/files/files/DECRETO_977_96%20actualizado%20a%20Enero%202015(1).pdf). Acesso em: 11 set. 2021.

CHILE. **Lei nº 20.606, de 6 de junho de 2012**. Sobre composición nutricional de los alimentos y su publicidad. Santiago: Chile, 2012. Disponível em: <https://www.leychile.cl/Navegar?idNorma=1041570>. Acesso em: 11 set. 2021.

CHILE. **Decreto Supremo nº 13, de 16 de abril de 2015**. Modifica o Decreto Supremo nº 977, de 1996, Reglamento Sanitario de los Alimentos. Santiago: Chile, 2015. Disponível em: https://www.minsal.cl/wp-content/uploads/2015/08/decreto_etiquetado_alimentos_2015.pdf. Acesso em: 11 set. 2021.

COCHRAN, Charles L.; MALONE, Eloise F. **Public policy: perspectives and choices**. 4 ed. Boulder: Lynne Rienner Publishers, 2010.

COLANTUANI, Francesca; ROJAS, Cristhian. The Impact of Soda Sales Taxes on Consumption: Evidence from Scanner Data. **SSRN**, Nova Iorque, mar. 2014. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2407591. Acesso em 07 ago. 2020.

COLCHERO, M Arantxa; POPKIN, Barry M; RIVERA, Juan A; NG, Shu Wen. Beverage purchases from stores in Mexico under the excise tax on sugar sweetened beverages: observational study. **BMJ**, Londres, 2016. Disponível em: <https://www.bmj.com/content/352/bmj.h6704>. Acesso em: 26 set. 2021.

CONLY, Sarah. Against autonomy: justifying coercive paternalism. **Journal of Medical Ethics**, Londres, v. 40, p. 349, 2013. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/Against-autonomy%3A-justifying-coercive-paternalism-Conly/1b965cb43dcf351f9dd048844e4261db93fd4cf2>. Acesso em: 05 set. 2021.

CORNELSEN, Laura; MAZZOCCHI, Mario; SMITH, Richard D. Fat tax or thin subsidy? How price increases and decreases affect the energy and nutrient content of food and beverage purchases in Great Britain. **Social Science & Medicine**. Londres, n. 230, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.socscimed.2019.04.003>. Acesso em: 11 out.2019.

CUNHA FILHO, Marcio. Sobre a liberdade: o paternalismo libertário concilia deontologismo e consequencialismo? **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 31, p. 405-414, jan./abr. 2020.

DANTAS, Carolina. Conheça os 'selos saudáveis' colocados nos alimentos no Chile, e que o Brasil estuda adotar. **G1**, Rio de Janeiro, 11 nov. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/conheca-os-selos-saudaveis-colocados-nos-alimentos-no-chile-e-que-o-brasil-estuda-adotar.ghtml>. Acesso em: 04 ago. 2020.

DATTA, Sugato; MULLAINATHAN, Sendhil. Behavioral Design: a new approach to development policy. **Center for Global Development**. Washington, n. 16, Policy Paper, nov. 2012. Disponível em: <http://www.cgdev.org/content/publications/detail/1426679>. Acesso em: 10 out. 2020.

DÍAZ, Adrián Alberto; VELIZ, Paula Mariana; RIVAS-MARIÑO, Gabriela; MAFLA, Carina Vance; ALTAMIRANO, Luz María Martínez; JONES, Cecilia Vaca. Etiquetado de alimentos en Ecuador: implementación, resultados y acciones pendientes. **Revista Panamericana de Salud Pública**, [S.l.], v. 41, e54, 2017. Disponível em: <https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/34059/v41a542017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 out. 2021.

DOMINGUES, Victor Hugo. Ótimo de Pareto, p. 39-47. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla; KLEIN, Vinicius. **O que é análise econômica do direito**: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

DÓRIA, Antonio Roberto Sampaio. **Direito constitucional tributário e due process of law**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986.

ENGEL, Cristoph. **Behavioral law and economics: empirical methods**. Bonn: Max Planck Institute for Research on Collective Goods, jan. 2013.

ETILÉ, Fabrice; LECOCQ, Sébastien; BOIZOT-SZANTAI, Christine. The incidence of soft-drink taxes on consumer prices and welfare: evidence from the French soda tax. **Paris-Jourdan Sciences Economiques**, Paris, n. 24, 2018. Disponível em: <https://halshs.archives-ouvertes.fr/halshs-01808198>. Acesso em: 25 set. 2021.

EUROPEAN UNION. **Quality of Public Administration**: a toolbox for practitioners. Luxemburgo, 2017. Disponível em: <https://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=738&langId=en&pubId=8055&type=2&furtherPubs=no>. Acesso em: 20 ago. 2021.

FERREIRA, Carolina Souza; ANDRADE, Fabíola Bof de. Desigualdades econômicas associadas ao excesso de peso e sedentarismo em adolescentes brasileiros. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 26, n. 3, p. 1095-1104, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/BJsL6vBP5xmXYSQtjPyfrRq/?lang=pt>. Acesso em: 26 ago. 2021.

FERREIRA, Vanessa Alves; MAGALHÃES, Rosana. Obesidade entre os pobres no Brasil: a vulnerabilidade feminina. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 16, n. 4, p. 2279-2289, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/8dYt5SQKpNBF4JvpNSL5sZQ/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 26 ago. 2021.

FLEISCHER, Victor. Curb Your Enthusiasm for Pigouvian Taxes. **San Diego Legal Studies Paper**, São Diego, n. 14-151, 22 mar.2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2413066>. Acesso em: 19 dez.2020.

FLORES FILHO, Edgar Gastón Jacobs; RIBEIRO, Rita de Cassia. Racionalidade limitada do consumidor e assimetria de informação. **Economic Analysis of Law Review**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 109-121, jan./jun.2012. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/3%20EALR%20109>. Acesso em: 26 ago. 2021.

FOLLONI, André. Isonomia na tributação extrafiscal. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 201-220, jun.2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 dez.2020.

FOLLONI, André. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 20, n. 80, p. 103-124, abr./jun. 2020. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/1329>. Acesso em: 21 set. 2021.

FORGIONI, Paula. A. Análise econômica do direito: paranoia ou mistificação? **RTRFR3**, São Paulo, n. 77, p. 35-61, maio-jun. 2006. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.2d0.0.0.0/revs.nfo.2d1.0.0.0/revs.nfo.2d4.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 07 set. 2020.

France Soda Tax Takes Effect. **The Association for Convenience & Fuel Retailing – NACS**, Paris, 04 jan. 2012. Disponível em: <https://www.convenience.org/Archive/News/NACSDailyArticles/2012/ND0104127>. Acesso em: 21 set. 2021.

FRANCIS, Norton; MARRON, Donald; RUEBEN, KIM. The pros and cons of taxing sweetened beverages based on sugar content. **Urban Institute**, Washington, dez. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2947716. Acesso em: 16 jan. 2021.

FRANCISCHI, Rachel Pomfílio Prado de; PEREIRA, Luciana Oquendo; FREITAS, Camila Sanchez; KLOPFER, Mariana; SANTOS, Rogério Camargo; VIEIRA, Patrícia; LANCHÁ JUNIOR, Antônio Herbert. Obesidade: atualização sobre sua etiologia, morbidade e tratamento. **Revista de Nutrição**, Campinas, v. 13, p. 17-28, jan./abr., 2000. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rn/a/TGppS8yhnCMfkDJgmw9DTYm/?lang=pt&format=pdf>.

Acesso em: 05 ago. 2021.

FREIRE, Maria Paula dos Reis Vaz. **Eficiência e restrições verticais**: Os argumentos de eficiência e as normas de defesa da concorrência. Portugal: AFFDL, 2008.

FREITAS, Isabel Cristina Martins de; MORAES, Suzana Alves de. O efeito da vulnerabilidade social sobre indicadores antropométricos de obesidade: resultados de estudo epidemiológico de base populacional. **Revista Brasileira de Epidemiologia**, v. 19, n. 2, abr./jun.2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepid/a/FcgnCZt7qWLC4mWpb8hphvR/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2021.

FRIEDMAN, Milton. **Capitalismo e liberdade**. São Paulo: LTC, 2014.

GANGL, Selina. Do soda tax affect the consumption and health of school-aged children? Evidence from France and Hungary. **Beiträge zur Jahrestagung des Vereins für Socialpolitik 2020: Gender Economics - ZBW - Leibniz Information Centre for Economics**, Hamburg, 2020. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/224577>. Acesso em: 25 set. 2021.

GICO JUNIOR, Ivo Teixeira. Metodologia e epistemologia da análise econômica do direito. **Universidade Católica de Brasília**, Brasília, n. 01, 25 out. 2019.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. Os sofismas e o direito. **RTRF3R**. São Paulo, n. 42, p. 71-84, abr./jun. 2000. Disponível em: <https://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolRevistas/Revista/revs.nfo.1802.0.0.0/revs.nfo.188c.0.0.0/revs.nfo.1891.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>. Acesso em: 10 out. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

GRAY, Nathan. French authorities approve soda tax legislation. **Foodnavigator.com**, Inglaterra, 03 jan. 2012. Disponível em: <https://www.foodnavigator.com/Article/2012/01/03/French-authorities-approve-soda-tax-legislation>. Acesso em: 21 set. 2021.

GONÇALVES, Oksandro Osdival. **Análise econômica do direito**. Curitiba: IESDE, 2020.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; BONAT, Alan Luiz. Análise econômica do direito, incentivos fiscais, e redução das desigualdades regionais. **Revista Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 20, n. 121, p. 381-407, jun./set. 2018.

GONÇALVES, Oksandro Osdival; RIBEIRO, Marcelo Miranda. Tributação e desenvolvimento regional: uma análise econômica dos benefícios fiscais concedidos para

empresas instaladas na Zona Franca de Manaus e a Guerra Fiscal entre Estados. **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 2, p. 451-504, maio/ago. 2015.

GUERREL, Ismael Gordón. La prevalencia de obesidade en Panamá aumentó 15% en 11 años. **La Estrella de Panamá**, Cidade do Panamá, 05 set. 2021. Disponível em: <https://www.laestrella.com.pa/nacional/210905/prevalencia-obesidad-panama-aumento-15>. Acesso em 10 out. 2021.

HAILE, Andrew J. Sin Taxes: when the State becomes the sinner. **Temple Law Review**, Elon University Law Legal Studies Research Paper, Elon, n. 2009-05, 25 jun.2009. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1425621>. Acesso em: 21 dez.2020.

HENRIQUE, Antonio. **Argumentação e discurso jurídico**. São Paulo: Atlas, 2008.

HOLMES, Stephan; SUNSTEIN, Cass. **O custo dos direitos**: por que a liberdade depende dos impostos. São Paulo: WWF, 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **IBGE divulga o rendimento domiciliar per capita 2019**. Rio de Janeiro, fev.2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/26956-ibge-divulga-o-rendimento-domiciliar-per-capita-2019>. Acesso em: 26 ago. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa nacional de saúde 2019**: atenção primária à saúde e informações antropométricas. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. **Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população**. Rio de Janeiro: 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>. Acesso em: 22 dez.2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Pesquisa Nacional de Saúde**: Tabela 8168 – Pessoas de 18 anos ou mais de idade com excesso de peso ou obesidade, por sexo e grupo de idade. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/8168>. Acesso em: 08 ago. 2021.

INSTITUTO NACIONAL DE DEFENSA DE LA COMPETENCIA Y DE LA PROTECCIÓN DE LA PROPIEDAD INTELECTUAL. Comisión de Eliminación de Barreras Burocráticas. **Resolución n° 0072-2020/CEB-INDECOPI**. Expediente n° 000256-2019/CEB. Denunciado: Ministerio de Salud. Denunciante: Esteban Alfredo Pérez Señor. Lima, 25 fev. 2020.

IRTI, Natalino. A ordem jurídica do mercado. **Revista de Direito Mercantil: industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 145, p. 44-49, 2007.

JENNER, Frances. Peruvian government puts a 25% tax on sugary drinks to combat rising level obesity. **Peru Reports**, Arequipa, mai. 2018. Disponível em: <https://perureports.com/peru-sugar-drink-tax/7640/>. Acesso em: 09 out. 2021.

JERÓNIMO, Patrícia. **Lições de direito comparado**. Braga: Elsa UMINHO, 2015.

JOLLS, Christine. Behavioral law and economics. **National Bureau of Economic Research**, Cambridge, n. 12879, jan. 2007. Disponível em: <https://www.nber.org/papers/w12879>. Acesso em: 02 set. 2020.

JOLLS, Christine; SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard. A behavioral approach to law and economics. **Stanford Law Review**, Califórnia, v. 50, n. 5, p. 1471-1550, maio.1998. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1229304>. Acesso em: 20 ago. 2021.

KAHNEMAN, Daniel. Judgment and decision making: a personal view. **Psychological Science**, Londres, v. 2, n. 3, p. 142-145, maio.1991.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KHALIFE, Gabrielle. Mexico places tax on sugary drinks in effort to combat obesity and diet-related chronic diseases. **New York City Food Policy Center**, Nova Iorque, 2019. Disponível em: <https://www.nycfoodpolicy.org/mexico-places-tax-sugary-drinks-effort-combat-obesity-diet-related-chronic-diseases/>. Acesso em: 26 set. 2021.

KHAN, Romana; MISRA, Kanishka; SINGH, Vishal. Will a fat tax work? **SSRN**. Nova Iorque: 29 jan. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2556643. Acesso em 22 ago. 2020.

KURIAKOSE; Francis; IYER, Deepa Kylasam. Tax landscape and public health: a critical examination of “Fat Tax” in Kerala, Índia. **SSRN**, Nova Iorque, 18 nov. 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2872180. Acesso em: 12 out. 2020.

LAZZOLI, José Kawazoe; NÓBREGA, Antonio Claudio Lucas da; CARVALHO, Tales de; OLIVEIRA, Marcos Aurélio Brazão de; TEIXEIRA, José Antônio Caldas; LEITÃO, Marcelo Bichels; LEITE, Neiva; MEYER, Flavia; DRUMMOND, Feliz Albuquerque; PESSOA, Marcelo Salazar da Veiga; REZENDE, Luciano; ROSE, Eduardo Henrique de; BARBOSA, Sergio Toledo; MAGNI, João Ricardo Turra; NAHAS, Ricardo Munir; MICHELS, Glaycon; MATSUDO, Victor. Atividade física e saúde na infância e adolescência. **Revista Brasileira de Medicina do Esporte**, São Paulo, v. 4, n. 4, ago. 1998. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbme/a/FYF9LC6DWWKRQCz33xwNLk/?lang=pt>. Acesso em: 24 ago. 2021.

LEITÃO, André Stuart; DIAS, Eduardo Rocha; CIDRÃO, Taís Vasconcelos. Paternalismo: uma ideia viável? **Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 8, n. 1, p. 273-288, 2017.

LOPEZ, Oscar; JACOBS, Andrew. Em uma ciudad con poca agua, la Coca-Cola y la diabetes se multiplican. **New York Times**, América Latina, jul. 2018.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Ciência do direito tributário, economia comportamental e extrafiscalidade. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 69-659, 2018.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MARQUES, Ana Paula de Oliveira; ARRUDA, Ilma Kruze Grande de; LEAL, Márcia Carrera Campos; SANTOS, Antônio Carlos Gomes do Espírito. Envelhecimento, obesidade e consumo alimentar em idosos. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 231-242, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/vzTzjHhCXVvygsCjgzGzJWR/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 ago. 2021.

MARRON, Donald; GEARING, Maeve; ISELIN, John. Should we tax unhealthy foods and drinks? **Tax Policy Center**, [S.l.], Urban Institute & Brookings Institution, 14 dez. 2015. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2703598. Acesso em: 18 jan. 2021.

MC PARTLAND, Ben. France tackles obesity by hiking ‘soda tax’ on sugary drinks. **The local**. Estocolmo, 27 out. 2017. Disponível em: <https://www.thelocal.fr/20171027/france-tackles-obesity-by-hiking-soda-tax-on-sugary-drinks/>. Acesso em: 21 set. 2021.

MILL, John Stuart. **On liberty**. Canada: Batoche Books, 2001.

MONCADA, Luís S. Cabral. **Direito Económico**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2018.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Centelho, 1978.

NAKAMURA, Ryota; MIRELMAN, Andrew J.; CUADRADO, Cristóbal; SILVA-ILLANES, Nicolas; DUNSTAN, Jocelyn; SUHRCKE, Marc. Evaluating the 2014 sugar-sweetened beverage tax in Chile: An observational study in urban areas. **PLOS Medicine**, Cambridge, v. 15, n. 7, e1002596. Disponível em: <https://doi.org/10.1371/journal.pmed.1002596>. Acesso em: 02 out. 2021.

NILSON, Eduardo Augusto Fernandes; ANDRADE, Rafaella da Costa Santin; BRITO, Daniela Aquino de; OLIVEIRA, Michele Lessa de. Custos atribuíveis a obesidade, hipertensão e diabetes no Sistema Único de Saúde, Brasil, 2018. **Revista Panamericana de Salud Pública**, [S.l.], n. 43, 8 mai. 2020. Disponível em: <https://iris.paho.org/handle/10665.2/51945>. Acesso em 07 set. 2020.

NOBRE JUNIOR, Edilson Pereira. Intervenção estatal sobre o domínio econômico, livre iniciativa e proporcionalidade (céleres considerações). **Revista ESMAFE – Escola de Magistratura da 5ª Região**, Recife, n. 2, p. 141-158, 2001.

NORTH, Douglass C. **Instituições, mudança institucional e desempenho econômico**. São Paulo: Três Estrelas, 2018.

NOZICK, Robert. **Anarquia, estado e utopia**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar editor, 1991.

Obesity. **Washington State Healthassessment**, Washington, 2018. Disponível em: <https://www.doh.wa.gov/Portals/1/Documents/1000/SHA-Obesity.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2021.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **The Heavy Burden of Obesity: The Economics of Prevention**. Paris: OECD Publishing, 2019 Disponível em: <https://doi.org/10.1787/67450d67-en>. Acesso em 10 ago. 2021.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT - OECD. **Health at a Glance: Latin America and the Caribbean 2020**. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1787/6089164f-en>. Acesso em: 10 ago. 2021.

PAIVA, Leila. **Disciplina jurídica da extrafiscalidade**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Departamento de Direito Econômico e Financeiro da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, ed. da autora, s.d.

PAN AMERICAN HEALTH ORGANIZATION. **Taxes on sugar-sweetened beverages as a public health strategy: the experience of Mexico**. México: PAHO, 2015. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/18391/9789275118719_eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 26 set. 2021.

PARAJE, Guillermo. The effect of price and sócio-economic level on the consumption of sugar-sweetened beverages (SSB): the case of Ecuador. **PLOS ONE**, Chile, v. 11, n. 3, e0152260, 2016. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0152260#sec006>. Acesso em: 04 out. 2021.

PEDRAZA, Lilia S.; POPKIN, Barry M.; BATIS, Carolina; ADAIR, Linda; ROBINSON, Whitney R.; GUILKEY, David; TAILLIE, Lindsey Smith. The caloric and sugar content of beverages purchased at different store-types changed after the sugary drinks taxation in Mexico. **International Journal of Behavioral Nutrition and Physical Activity**, [S.l.], v. 16, n. 103, 2019. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/31718664/>. Acesso em: 26 set. 2021.

PERU. **Lei nº 30.021, de 10 de maio de 2013.** Ley de Promoción de la alimentación saludable para niños, niñas y adolescentes. Lima: Peru, 2013. Disponível em: <http://extwprlegs1.fao.org/docs/pdf/per123883.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

PERU. **Decreto Supremo nº 017-2017-AS, de 15 de junho de 2017.** Decreto Supremo que aprueba el Reglamento de la Ley Nº 30021, Ley de Promoción de la Alimentación Saludable. Lima: Peru, 2017. Disponível em: <https://www.gob.pe/institucion/minsa/normas-legales/189343-017-2017-sa>. Acesso em: 11 set. 2021.

Peru hikes taxes on sodas, alcohol, cigarettes and dirty cars. **Reuters**, Londres, mai.2018. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/us-peru-taxation/peru-hikes-taxes-on-sodas-alcohol-cigarettes-and-dirty-cars-idUSKBN1IB2T3>. Acesso em: 09 out. 2021.

POPKIN, Barry M. Mexican cohort study predates but predicts the type of body composition changes expected from the mexican sugar-sweetened beverage tax. **American Journal of Public Health**, Washington, v. 107, n. 11, nov. 2017. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5637699/>. Acesso em: 26 set. 2021.

POSNER, Richard A. Elección racional, Economía del Comportamiento y Derecho. **Advocatus**, Lima, v. 31, p. 65-86, 2015. Disponível em: <https://revistas.ulima.edu.pe/index.php/Advocatus/article/view/4351/4277>. Acesso em 17 ago. 2021.

QUADRADO, Hebert Fabricio Tortorelli; TRENTINI, Flavia. Rotulagem frontal de alimentos e o direito à informação dos consumidores: a experiência latino-americana. **CONPEDI**. Florianópolis, 2020. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/6dnmm5ta/r7j8Lc7EzSBRnr83.pdf>. Acesso em: 11 set. 2021.

RAMIRO, Thomas; FERNANDEZ, Ramon Garcia. O nudge na prática: algumas aplicações do paternalismo libertário às políticas públicas. **Textos de Economia**, Florianópolis, v. 20, n. 1, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/economia/article/view/2175-8085.2017v20n1p1>. Acesso em: 07 set. 2021.

Rankings Alameda County, California. **County Health Rankings**, Madison, 2015. Disponível em: <https://www.countyhealthrankings.org/app/california/2015/rankings/alameda/county/outcomes/overall/snapshot>. Acesso em: 19 jan. 2021.

Rankings Philadelphia County, Pennsylvania. **County Health Rankings**, Madison, 2017. Disponível em: <https://www.countyhealthrankings.org/app/pennsylvania/2020/rankings/philadelphia/county/outcomes/overall/snapshot>. Acesso em: 19 jan. 2021.

Rankings Alameda County, California. **County Health Rankings**, Madison, 2020. Disponível em:

<https://www.countyhealthrankings.org/app/california/2020/rankings/alameda/county/outcomes/overall/snapshot>. Acesso em: 19 jan. 2021.

Rankings Philadelphia County, Pennsylvania. **County Health Rankings**, Madison, 2020. Disponível em: <https://www.countyhealthrankings.org/app/pennsylvania/2020/rankings/philadelphia/county/outcomes/overall/snapshot>. Acesso em: 19 jan. 2021.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL – REDE PENSSAN. **VIGISAN**: Inquérito nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da covid-19 no Brasil. [S.l.], 2021. Disponível em: http://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em 15 nov. 2021.

REPÚBLICA DO PANAMÁ. **El 62% de los adultos panameños tienen sobrepeso**. Cidade do Panamá, 16. mar.2020. Disponível em: <http://www.css.gob.pa/web/16-marzo-2020ac.html#:~:text=Un%20informe%20reciente%20de%20la,de%20del%2025%25%20padece%20obesidad>. Acesso em: 10 out. 2021.

RIBAS, Juliana Rodrigues. Os impostos do pecado e a ilusão fiscal. **Revista de Direitos Fundamentais e Tributário**, Porto Alegre, v. 1, 2015. Disponível em: <http://www.rdf.com.br/revista/article/view/5/5>. Acesso em: 10 out. 2021.

RIBEIRO, Gabriela; SANTOS, Osvaldo; SAMPAIO, Daniel. Obesidade: um fenótipo de dependência? **Revista Portuguesa de Endocrinologia, Diabetes e Metabolismo**, Portugal, v. 10, n. 2, p. 193-199, 2015. Disponível em: <https://www.elsevier.es/en-revista-revista-portuguesa-endocrinologia-diabetes-e-356-pdf-S1646343914000686>. Acesso em: 08 ago. 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla; DOMINGUES, Victor Hugo. Paternalismo libertário e políticas públicas: intervenção e transparência. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 1, p. 104-120, 2021.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, KOBUS, Renata. Concorrência no Mercado de Bebidas Frias: Fluidez Conceitual e Barreiras à Entrada, p. 183-197. *In: Tributação, Concorrência & Desenvolvimento*. Curitiba: Juruá, 2013.

ROCHA, Bruno Anunciação; GALUPPO, Marcelo Campos. Paternalismo libertário no Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 53, n. 210, p. 134-148, abr./jun. 2016.

ROCHA, Rayane. Fome cresce e atinge 19 milhões de brasileiros. **CNN Brasil**, Nacional, Rio de Janeiro, 05 out. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/fome-avanca-e-atinge-mais-9-milhoes-de-brasileiros-nos-ultimos-dois-anos/>. Acesso em: 15 nov. 2021

ROJAS, Christian; WANG, Emily. Do Taxes On Soda And Sugary Drinks Work? Scanner Data Evidence From Berkeley And Washington State. **Economic Inquiry**,

Western Economic Association International, [S.l.], v. 59, p. 95-118, set. 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3041989. Acesso em: 15 ago.2021.

ROMERO, Maria Fernanda. Nova norma para rotulagem de alimentos. **Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde**, Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ, Rio de Janeiro, nov. 2020. Disponível em: https://www.incqs.fiocruz.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2304:nova-norma-para-rotulagem-de-alimentos&catid=42&Itemid=132. Acesso em: 17 ago. 2021.

ROSSINI, Guilherme de Mello; KANAYAMA, Rodrigo Luís. Tributos afetados: perspectivas da teoria da escolha pública da moral tributária e da eficiência econômica. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 562-594, 2017.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é “direito e economia”? Uma introdução à epistemologia da disciplina para o estudante, o profissional e o pesquisador em direito. **Coleção de artigos direito GV**, São Paulo, n. 03, nov. 2017.

SÁNCHEZ-ROMERO, Luz Maria; PENKO, Joanne; COXSON, Pamela G.; FERNÁNDEZ, Alicia; MASON, Antoinette; MORAN, Andrew E.; ÁVILA-BURGOS, Leticia; ODDEN, Michelle; BARQUERA, Simón; BIBBINS-DOMINGO, Kirsten. Projected impact of Mexico’s sugar-sweetened beverage tax policy on diabetes and cardiovascular disease: a modeling study. **PLOS Medicine**, São Francisco, v. 13, n. 11, 2016. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosmedicine/article?id=10.1371/journal.pmed.1002158>. Acesso em: 26 set. 2021.

SÁNCHEZ, Valeria Scapini; SILVA, Cinthya Vergara. El impacto de la nueva ley de etiquetados de alimentos en la venta de productos en Chile. **Perfiles Económicos**, Valparaíso, n. 3, p. 7-33, jul. 2017. Disponível em: <https://revistas.uv.cl/index.php/Perfiles/article/download/1218/1281>. Acesso em: 11 set. 2021.

SANDOVAL, Rosa Carolina; ROCHE, Maxime; BELAUSTEGUIGOITIA, Itziar; ALVARADO, Miriam; GALICIA, Luis; GOMES, Fabio S.; PARAJE, Guillermo. Impuestos selectivos al consume de bebidas azucaradas en América Latina y el Caribe. **Revista Panamericana de Salud Publica**, [S.l.], v. 45, 2021. Disponível em: <https://scielosp.org/pdf/rpsp/2021.v45/e21/en>. Acesso em: 02 out. 2021.

SANTOS, Nataly Emilym dos; GONÇALVES, Oksandro Osdival. Pátria Mãe: a relação entre o papel do Estado e os estilos parentais. **Revista Jurídica Direito & Paz**, São Paulo, n. 35, p. 234-255, 2016.

SANTOS, Rodrigo Ribeiro dos; BICALHO, Maria Aparecida Camargos; MOTA, Polyana; OLIVEIRA, Dirce Ribeiro de; MORAES, Edgar Nunes de. Obesidade em idosos. **Revista Médica de Minas Gerais**, Belo Horizonte, v. 23, p. 64-73, 2013.

Disponível em: <http://www.dx.doi.org/10.5935/2238-3182.20130011>. Acesso em: 09 ago. 2021.

SANTOS, Teresa. Brasil é o terceiro País que mais gasta com Diabetes no Mundo **Federação Nacional das Associações e Entidades de Diabetes**, São Paulo, abr. 2020. Disponível em: <https://fenad.org.br/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-gasta-com-diabetes-no-mundo/>. Acesso em: 17 ago. 2021.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Normas tributárias indutoras e intervenção econômica**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SECHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2015.

SEGOVIA, Joselin; ORELLANA, Mercy; SARMIENTO, Juan Pablo; CARCHI, Darwin. The effects of taxing sugar-sweetened beverages in Ecuador: An analysis across different income and consumption groups. **PLOS ONE**, [S.l.], v. 15, n. 10, e0240546, 2020. Disponível em: <https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0240546>. Acesso em: 04 out. 2021.

SEIDENFELD, Mark. **Microeconomic predicates to law and economics**. Ohio: Anderson Publishing Co, 1998.

SEILER, Stephan; TUCHMAN, Anna; YAO, Song. The impact of soda taxes: pass-through, tax avoidance, and nutritional effects. **Stanford University Graduate School of Business Research Paper**, Stanford, n. 19-12, 24 jun. 2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3302335>. Acesso em: 19 jan. 2021.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **On ethics & economics**. Oxford: Blackwell, 2004.

SEN, Amartya. Economics, Law, and Ethics, p. 39-54. *In*: GOTOH, Reiko; DUMOUCHEL, Paul (eds). **Against injustice: the new Economics of Amartya Sen**. Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SHERMAN, Asia. Panama's new health plan increases tax on sugar-sweetened beverages. **Food navigator-LATAM.com**, News and Analysis on Food & Beverage Development & Technology – Latin America, Inglaterra, 22 nov. 2019. Disponível em: <https://www.foodnavigator-latam.com/Article/2019/11/22/Panama-s-new-health-plan-increases-tax-on-sugar-sweetened-beverages>. Acesso em: 05 out. 2021.

SILVA, Adilson Aderito da; BRITO, Eliane Pereira Zamith. Incerteza, racionalidade limitada e comportamento oportunista: um estudo na indústria brasileira. **Revista de**

Administração Mackenzie, São Paulo, v. 14, n. 1, p. 176-201, jan./fev. 2013. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ram/a/5T7jPMC8YM7X8d3TrvKh7fr/?lang=pt&format=pdf>.

Acesso em: 16 ago. 2021.

SILVA, Fernanda Cláudia Araújo da. Direito e economia: perspectivas necessárias na atual conjuntura político-econômica na soberania do consumo. **Revista Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 121-143, jul./dez. 2014.

SIMON, Herbert A. A behavioral model of rational choice. **The Quarterly Journal of Economics**, Nova Iorque, v. 69, n. 1, p. 99-118, fev. 1955. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/1884852?origin=JSTOR-pdf&seq=1>. Acesso em: 16 dez. 2020.

SIMON, Herbert A. A racionalidade do processo decisório em empresas. **Edições Multiplic**, [S.l.], v. 1, n. 1, out. 1980. Disponível em: <https://www.ecoeureka.net/wp-content/uploads/2018/02/Simon-1980.pdf>. Acesso em 16 ago. 2021.

SICHIERY, Rosely; COITINHO, Denise Costa; PEREIRA, Rosangela; MARINS, Vania Maria Ramos de; MOURA, Anibal Sanchez. Variações temporais do estado nutricional e do consumo alimentar no Brasil. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 31-50, 1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/JP4xzSB3Ct6Rq8shp4Q674q/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 ago. 2021.

SMITH, Adam. **An Inquiry into the Nature and Causes of The Wealth of Nations**. Lausanne: Metalibri, 2007.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENDOCRINOLOGIA E METODOLOGIA. **10 coisas que você precisa saber sobre obesidade**. Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://www.endocrino.org.br/10-coisas-que-voce-precisa-saber-sobre-obesidade-2/>. Acesso em: 08 ago. 2021.

STRNAD, Jeff. Conceptualizing the “fat tax”: the role of food taxes in developed economies. **Stanford Law and Economics Olin Working Paper**, Califórnia, n. 286, jul. 2004. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=561321>. Acesso em: 20 out. 2019.

Sugary drinks tax in France already making impact. **The Connexion French News and Views**, Mônaco, 28 set. 2018. Disponível em: <https://www.connexionfrance.com/French-news/The-sugary-drinks-tax-in-France-already-making-a-positive-impact-says-MP>. Acesso em: 22 set. 2021.

SUNSTEIN, Cass. Behavioral Analysis of Law. **University of Chicago Law Review**, Chicago, n. 64, p. 1175-1195, 1997. Disponível em: https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=12215&context=journal_articles. Acesso em: 10 out. 2020.

SUNSTEIN, Cass R. Nudging: a very short guide. **Journal of Consumer Policy**, [S.l.], v. 37, n. 4, 2014. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/handle/1/16205305>. Acesso em: 07 set.2021.

TABAK, Benjamin Miranda. A análise econômica do direito: proposições legislativas e políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 205, p. 321-345, jan./mar. 2015.

TIROSH, Yofi. The Right to Be Fat. **Yale Journal of Health Policy, Law, and Ethics**, **Forthcoming**, Tel-Aviv, set. 2012. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2145577>. Acesso em: 05 ago. 2021.

THALER, Richard H. Behavioral Economics: Past, Present and Future. **American Economic Review**, Nashville, v. 106, n. 7, p. 1577-1600, jul.2016.

THALER, Richard H. **Misbehaving**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. Libertarian Paternalism. **Behavioral economics, public policy, and paternalism**, Cambridge, v. 93, n. 2, p. 175-179, mai. 2003. Disponível em: <https://dash.harvard.edu/bitstream/handle/1/12876718/LibPaternal.pdf?sequence=1>. Acesso em 05 set.2021.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R. **Nudge**: como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

THALER, Richard H.; SUNSTEIN, Cass R.; BALZ, John P. Choice Architecture. **SSRN**, Nova Iorque, 2 abr. 2010. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1583509. Acesso em: 07 set. 2021.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Availability: a heuristic for judging frequency and probability. **Cognitive Psychology**, [S.l.], n. 5, p. 207-232, 1973.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgement under Uncertainty: heuristics and biases. **Science**, Washington, v. 185, p. 1124-1132, set. 1974. Disponível em: <https://science.sciencemag.org/content/185/4157/1124/tab-pdf>. Acesso em: 10 out. 2020.

UNIVERSITY OF YORK. The impact of the sugar tax in Chile: A bittersweet success? **ScienceDaily**, [S.l.], 3 jul.2018. Disponível em: www.sciencedaily.com/releases/2018/07/180703141442.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

VIEIRA, Fabiola Sulpino. **Evolução do gasto com medicamentos do sistema único de saúde no período de 2010 a 2016**. Rio de Janeiro: IPEA, 2018. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8250/1/TD_2356.pdf. Acesso em: 20 ago. 2021.

VINELLI, Ryan. Sugar Taxes Aren't Sweet: The Case Against Taxes on Sugar-Based Drinks. SSRN, Nova Iorque, 26 maio. 2009. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1410068. Acesso em 06 ago. 2020.

VINHOLIS, Marcela de Mello Brandão; TOLEDO, José Carlos de; SOUZA FILHO, Hildo Meirelles de Souza. A questão da assimetria da informação e da incerteza da qualidade na indústria de alimentos: soluções possíveis. **XVI SIMPEP – Simpósio de Engenharia de Produção**, Bauru, 2009. Disponível em: <https://ainfo.cnptia.embrapa.br/digital/bitstream/CPPSE-2010/18803/1/PROCIMMBV2009.00215.pdf>. Acesso em: 17 ago. 2021.

VOSGERAU, Douglas; GONÇALVES, Oksandro Osdival. A extrafiscalidade como política pública de intervenção do estado na economia e desenvolvimento: o ICMS ecológico e o IPI de veículos automotores. **Revista UNIOESTE**, Marechal Cândido Rondon, v. 13, n. 24, p. 207-221, jun. 2013.

WANDERLEY, Emanuela Nogueira; FERREIRA, Vanessa Alves. Obesidade: uma perspectiva plural. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 15, p. 185-194, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/cxTRrw3b5DJcFTcbp6YhCry/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 03 ago. 2021.

WANG, Emily Yucai. The impact of soda taxes on consumer welfare: implications of storability and taste heterogeneity. **RAND Journal of Economics**, Santa Monica, 26 nov. 2014. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2591866>. Acesso em: 17 jan. 2021.

WAGNER, Katia Jakovljevic Pudla; BASTOS, João Luiz Dornelles; NAVARRO, Albert; GONZALES-CHICA, David Alejandro; BOING, Antonio Fernando. Posição socioeconômica na infância e obesidade em adultos: estudo de base populacional. **Revista de Saúde Pública**, São Paulo, v. 52, n. 15, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/S1518-8787.2018052000123>. Acesso em: 07 ago. 2021.

WETTER, Sarah A.; HODGE JUNIOR, James G. Taxing sugar-sweetened beverages to lower childhood obesity. **The Journal of Law, Medicine & Ethics**, Cambridge, v. 44, p. 359-363, 30 jun. 2016. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=28088111>. Acesso em: 16 jan. 2021.

WFP – PROGRAMA MUNDIAL DE ALIMENTOS. **Nutrir o futuro**. Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://centrodeexcelencia.org.br/nutrir-o-futuro/>. Acesso em: 10 out. 2021.

WILLIAMSON, Oliver E. **As instituições econômicas do capitalismo**: firmas, mercados, relações contratuais. São Paulo: Pezco Editora, 2012.

WIRTZ, Bill. France's new sugar tax is bitterly ironic. **Fee Stories**, Atlanta, 31 out. 2017. Disponível em: <https://fee.org/articles/frances-new-sugar-tax-is-bitterly-ironic/>. Acesso em: 22 set. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Obesity: preventing and managing the global epidemic.** Genebra, 2000. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/handle/10665/42330>. Acesso em: 03 ago. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Taxes on sugary drinks: Why do it?** Genebra, 2017. Disponível em: <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/260253/WHO-NMH-PND-16.5Rev.1-eng.pdf;sequence=1>. Acesso em: 11 out. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION - WHO. **Obesity and Overweight.** Genebra, jun.2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/obesity-and-overweight>. Acesso em: 10 out. 2021.

WORLD POPULATION REVIEW. **Obesity rates by Country 2021.** [S.l.], 2021. Disponível em: <https://worldpopulationreview.com/country-rankings/obesity-rates-by-country>. Acesso em: 10 out. 2021.

WRIGHT, Joshua D.; GINSBURG; Douglas H. Behavioral Law and Economics: its origins, fatal flaws, and implications for liberty. **Northwestern University Law Review**, Northwestern, v. 106, n. 3, p. 1033-1090, 2012.

ZILIAK, Stephen T. **The cult of statistical significance: how the standard error costs us jobs, justice, and lives.** Estados Unidos da América: University of Michigan Press, 2011.